



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 37/2026

Aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação. 2

Decreto n.º 6/2026

Aprova o Protocolo celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Igreja Católica em Cabo Verde, visando à implementação do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de junho de 2013, e aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro. 77

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 47/2026

Aprova o logótipo do Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários (CEJJ, I.P.), e estabelece as normas para seu uso e proteção. 122

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria Conjunta n.º 48/2026

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC_M) da Ilha de Santiago. 125

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 37/2026 de 26 de maio

Sumário: Aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

A organização, gestão e valorização dos recursos humanos constituem instrumentos essenciais para a modernização da Administração Pública e a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, em particular nos setores dos registos, do notariado e da identificação, que desempenham funções nucleares na garantia da segurança jurídica, da fé pública e da proteção dos direitos fundamentais.

O presente diploma tem como linhas orientadoras a racionalização e atualização do regime da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, a clarificação das respetivas funções, a valorização do mérito e do desempenho profissional, bem como o alinhamento do respetivo regime remuneratório com a Tabela Única de Remuneração da Administração Pública (TUR), assegurando maior coerência, equidade, transparência e sustentabilidade.

A aprovação do Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação justifica-se pela necessidade de ultrapassar a desatualização do quadro normativo vigente, de responder aos desafios organizacionais e tecnológicos atuais, de promover a atração e retenção de profissionais qualificados e de regularizar situações de estagnação no desenvolvimento profissional decorrentes de pendências de promoção acumuladas por motivos imputáveis à Administração.

O diploma procede, igualmente, à definição de regras mais objetivas em matéria de recrutamento, estágio probatório, avaliação e descrição de funções, mobilidade, formação profissional contínua, capacitação, incentivos à produtividade e atribuição de prémios de desempenho, reforçando a gestão por resultados e a responsabilização dos serviços e dos trabalhadores. Prevê ainda mecanismos de avaliação periódica dos programas de produtividade e a possibilidade de atribuição de prémios anuais ou plurianuais, assentes em critérios mensuráveis e transparentes.

O presente diploma estabelece também regras de transição para o novo regime, incluindo a regularização das pendências de promoção, a manutenção transitória de determinados mandatos e estatutos remuneratórios e a salvaguarda dos direitos adquiridos, de forma a assegurar uma transição equilibrada e juridicamente segura.

Neste contexto, o presente diploma aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, definindo o respetivo âmbito de aplicação, os princípios orientadores da carreira, a estrutura funcional e categorial, as regras de recrutamento, ingresso, formação, avaliação de desempenho, mobilidade e desenvolvimento profissional, bem

como o regime de transição do pessoal em funções. Estabelece ainda o enquadramento remuneratório na Tabela Única de Remuneração da Administração Pública (TUR), salvaguardando os direitos adquiridos e procedendo à revogação expressa da legislação anterior sobre a matéria.

A elaboração do presente diploma foi precedida de processos de participação e audição institucional, designadamente da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e do sindicato representativo da classe, em respeito pelos princípios do diálogo social, tendo os contributos apresentados sido ponderados na sua formulação final.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 208º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, publicado em anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Descrição de funções

Até à aprovação do Manual de Funções do departamento governamental responsável pela área da Justiça, a descrição de funções do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é a constante dos anexos II, III e IV ao presente diploma, do qual fazem partes integrantes.

Artigo 3º

Concursos de recrutamento e seleção concluídos e pendentes

1 - As relações jurídicas de emprego público decorrentes de procedimentos concursais abertos para recrutamento e seleção do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação concluídos e válidos à data de entrada em vigor do presente diploma constituem-se com observância às regras nele previstas e no PCFR que constitui o seu anexo I.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, também, aos concursos de recrutamento e seleção do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação pendentes à data de entrada em vigor do presente

diploma.

Artigo 4º

Regime transitório dos contratos a termo

1 - O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerça funções transitórias da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação mediante contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, celebrado sem concurso público, mantém o respetivo vínculo, ficando sujeito ao regime previsto no PCFR, designadamente quanto ao limite de renovações e à caducidade automática

2 - Para efeitos de contagem do prazo de caducidade automática, os contratos individuais de trabalho referidos no número anterior consideram-se iniciados no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Artigo 5º

Regularização de pendências de promoção do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que vai transitar para o PCFR

1 - As pendências de promoção do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que vai transitar para o PCFR aprovado pelo presente diploma são regularizadas na transição.

2 - Considera-se pendências de promoção, as situações em que o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação tenha preenchido todos os requisitos legalmente estabelecidos para a promoção, mas, por motivos imputáveis à Administração Pública, não tenha sido aberto concurso para o efeito.

3 - O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que vai transitar para o PCFR aprovado pelo presente diploma:

- a) Com o mínimo de cinco e o máximo de dez anos de serviço efetivo e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2025, têm direito a uma promoção relativa a esse período;
- b) Com o tempo de serviço efetivo superior a dez e o máximo de quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2025, têm direito a duas promoções relativas a esse período; e
- c) Com o tempo de serviço efetivo superior a quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2025, têm direito a três promoções relativas a esse período.

4 - Na regularização das pendências de promoção devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira até 31 de dezembro de 2025;
- c) A reclassificação efetuada até 31 de dezembro de 2025;
- d) O preenchimento dos requisitos para o acesso nas funções; e
- e) A avaliação de desempenho mínima de Bom ou, como tal legalmente presumida.

5 - No processo de regularização das pendências de promoção, se se constatar que o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação reclassificado fica em situação menos vantajosa do que aquela que resultaria da sua promoção, deve ser desconsiderada a reclassificação e efetivar-se as promoções de acordo com as regras previstas no n.º 3.

Artigo 6º

Transição para o PCFR

O pessoal integrante da carreira especial dos Registos, Notariado e Identificação, pertencente ao quadro do departamento governamental responsável pela área da Justiça, que se encontre em efetividade de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, transita automaticamente para o PCFR aprovado, conforme lista nominativa elaborada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 7º

Lista nominativa de transição para o PCFR

1 - A lista de transição do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação para o PCFR aprovado pelo presente diploma é nominativa e deve indicar a sua situação atual à data da transição e o seu enquadramento na nova carreira.

2 - Previamente à elaboração da lista provisória de transição o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental Responsável pela área da Justiça, deve proceder à análise e ao registo numa ficha do percurso profissional de cada pessoal abrangido no processo de transição, cujo modelo é disponibilizado pelo serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

3 - A lista nominativa de transição referida no n.º 1 deve ter colunas, indicando as seguintes informações relativas a cada pessoal:

- a) Coluna 1- Nome completo;

- b) Coluna 2 - Data de ingresso;
- c) Coluna 3 - Regime de vinculação;
- d) Coluna 4 - Modalidade de vinculação;
- e) Coluna 5 - Habilitações literárias;
- f) Coluna 6 - Cargo;
- g) Coluna 7 - Categoria;
- h) Coluna 8 - Nível;
- i) Coluna 9 - Remuneração base;
- j) Coluna 10 - Número de anos relevantes para a regularização das pendências de promoção;
- k) Coluna 11 - Período de tempo considerado para regularização;
- l) Coluna 12 - Número de promoções concedidas relativas ao período previsto na coluna 10;
- m) Coluna 13 - Cargo após regularização;
- n) Coluna 14 - Categoria após regularização;
- o) Coluna 15 - Nível após regularização;
- p) Coluna 16 - Remuneração base após regularização;
- q) Coluna 17 - Regime de vinculação;
- r) Coluna 18 - Modalidade de vinculação;
- s) Coluna 19- Função;
- t) Coluna 20 - Grupo de Enquadramento Funcional (GEF); e
- u) Coluna 21 - Nível de remuneração base.

4 - As colunas devem ser agrupadas de seguinte forma:

- a) Colunas de 1 a 9- Situação atual;
- b) Colunas 10 a 16 – Regularização das pendências de promoção; e

c) Colunas de 17 a 21- Enquadramento no PCFR do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

5 - Ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação colocado em situação de mobilidade especial é, igualmente, aplicável, na parte adequada, o disposto nos números anteriores.

6 - Sem prejuízo do que no presente diploma se dispõe em contrário, as transições produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do PCFR ora aprovado.

Artigo 8º

Processo de elaboração e homologação da lista de transição

1 - O processo de elaboração da lista nominativa de transição, na sequência da aprovação do PCRR aprovado pelo presente diploma, tramita em seis etapas:

a) Etapa 1- No prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação do PCFR ora aprovado, o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da Justiça deve proceder à elaboração da lista nominativa provisória, que deve ser afixada em locais de estilo na sede do referido serviço, nas conservatórias dos registos, nos cartórios notariais e nos serviços de identificação e enviada por correio eletrónico do Estado a todo o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, com conhecimento ao sindicato representativo da classe para eventual reclamação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data do envio;

b) Etapa 2 - Terminado o prazo para a apresentação de reclamações, o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da Justiça deve proceder à análise e responder a todas as reclamações apresentadas, introduzir as alterações resultantes da procedência das mesmas, elaborar a lista de transição definitiva e submetê-la ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para aprovação;

c) Etapa 3 - A lista nominativa aprovada é remetida pelo serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da Justiça ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública para emitir o parecer sobre o cumprimento das regras de transição constantes do PCFR ora aprovado e dos princípios gerais sobre a elaboração da lista nominativa de transição em vigor na Administração Pública, à qual devem ser anexadas as reclamações deduzidas e as respostas notificadas aos reclamantes;

d) Etapa 4 - Emitido o parecer, o mesmo é remetido ao membro de Governo responsável

pela área da Administração Pública para homologação;

e) Etapa 5 - A lista nominativa homologada é remetida ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para proferir o despacho, autorizando a sua publicação; e

f) Etapa 6 - O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da Justiça promove a publicação da lista homologada e do extrato do despacho proferido que a autoriza.

2 - A lista nominativa de transição definitiva, depois de homologada e publicada, produz efeitos automaticamente, não carecendo do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

3 - A lista nominativa de transição publicada em violação da tramitação descrita nos números antecedentes é inválida.

Artigo 9º

Modalidade de vinculação na transição para o PCFR do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação

1 - O pessoal vinculado por nomeação definitiva transita para o PCFR aprovado pelo presente diploma, ficando vinculado mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, mantendo-se, contudo, as causas de cessação do vínculo de emprego público vigentes à data do respetivo provimento.

2 - O pessoal recrutado e selecionado por concurso público, vinculado mediante contrato a termo resolutivo certo, com tempo de serviço efetivo igual ou superior a um ano, que exerça a função de oficial ajudante com carácter permanente, transita para o PCFR aprovado, passando a vincular-se mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.

3 - O pessoal de apoio operacional que, tendo sido objeto de regularização do respetivo vínculo e integrado no quadro, que vem exercendo a função de Oficial de Ajudante nas conservatórias dos registos, nos cartórios notariais e nos serviços de identificação, com carácter de permanência, por período igual ou superior a três anos, e que possua o 12º ano de escolaridade, transita para o PCFR do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, sem quaisquer outras formalidades, ficando vinculado mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.

4 - O pessoal recrutado por concurso, vinculado no regime de emprego por contrato de trabalho a termo certo, que vem desempenhando funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação com carácter transitório, por período igual ou inferior a três anos, de forma contínua, que não vai transitar para o PCFR aprovado pelo presente diploma permanece vinculado no regime de emprego com o conteúdo decorrente do referido PCFR.

5 - Findo o período referido no número anterior, se se constatar que a função que o pessoal vinha desempenhando é permanente, deve o mesmo ser submetido ao procedimento concursal para ingresso em regime de carreira, com isenção de estágio probatório, tendo prioridade na contratação, em caso de igualdade de classificação com os demais candidatos.

6 - O enquadramento do pessoal quanto à modalidade de vinculação é efetuado nos termos deste artigo e do anexo VI, do qual faz parte integrante.

Artigo 10º

Tabela de Remuneração do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação

1 - O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação fica sujeito à Tabela Única de Remuneração da Administração Pública (TUR), aprovada por diploma legal próprio, que se encontra publicada no anexo VII ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - A TUR aplica-se ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação com efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2025.

Artigo 11º

Enquadramento salarial

1 - O valor mínimo da remuneração base a ser atribuído ao Oficial Ajudante corresponde ao do I nível de remuneração do GEF 3 da TUR, que compreende dez níveis de remuneração.

2 - O valor mínimo da remuneração base a ser atribuído ao Oficial Notário e ao Oficial Conservador corresponde ao do I nível de remuneração do GEF 6 da TUR, que compreende dez níveis de remuneração.

3 - Na elaboração da lista nominativa de transição, o enquadramento salarial do atual Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é efetuado, consoante a respetiva categoria, após a regularização das pendências de promoção, para os níveis de remuneração proporcionalmente correspondentes aos salários que auferem à data da transição, considerando-se os níveis de remuneração mínimos indicados nos n.ºs 1 e 2, não podendo, em caso algum, ser num nível de remuneração inferior aos correspondentes montantes aplicáveis.

Artigo 12º

Salvaguarda de direitos adquiridos

A implementação do novo sistema remuneratório decorrente da TUR não pode resultar, em caso algum, na redução da remuneração base legalmente estabelecida que o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação aufera ou na diminuição das expectativas de desenvolvimento

profissional na carreira em que está inserido, à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13º

Continuidade no exercício de funções públicas

O exercício de funções, ao abrigo de qualquer modalidade de vínculo de emprego público, em qualquer dos serviços dos registos, do notariado e da identificação a que o presente diploma é aplicável releva como exercício de funções públicas na carreira, função, categoria ou posição remuneratória, quando o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, mantendo aquele exercício de funções, mude, definitivamente de serviço.

Artigo 14º

Pessoal em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, gestão pública ou de quadro especial

1 - É garantido ao pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que exerça mandato eletivo por sufrágio direto, secreto e universal, ou cargo político, dirigente, de gestão pública ou de quadro especial, o direito de, por iniciativa própria ou dos serviços, evoluir profissionalmente no respetivo quadro de origem durante o exercício dessas funções, independentemente da abertura de concurso, de acordo com o número de anos de exercício continuado, desde que reúna os demais requisitos legais.

2 - É igualmente garantido o direito de regressar ao quadro de origem após o termo ou cessação do mandato ou do exercício das funções referidos no número anterior.

3 - Os cargos referenciados no número anterior são os previstos nos diplomas que estabelecem as Bases do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado, o Estatuto do Gestor Público e o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Artigo 15º

Situações de incompatibilidade

O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que, à data de entrada em vigor do presente diploma, estejam em situação de incompatibilidade, deve adequar-se às regras nele previstas no prazo máximo de cento e vinte dias ou renunciar o vínculo jurídico, sob pena de sanção disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 16º

Regime jurídico subsidiário

Aplica-se, subsidiariamente, ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, o diploma legal que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) dos funcionários e agentes que integram as carreiras do regime geral da Administração Pública e os princípios do Regime Jurídico do Emprego Público.

Artigo 17º

Regulamentos

1 - Mantém-se em vigor as atuais disposições regulamentares do anterior Estatuto do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação não revogados pelo presente diploma e pelo PCFR que constitui o seu anexo I, até entrada em vigor dos diplomas regulamentares que os substituírem.

2 - No prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, são aprovados:

- a) O regulamento que estabelece o modelo e as condições de uso do uniforme de serviço, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça; e
- b) O regulamento dos cursos de formação específica de ingresso e de acesso do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Administração Pública e Educação.

Artigo 18º

Extinção de funções

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são extintas, à data da entrada em vigor do presente diploma, as seguintes funções criadas pelo Decreto-Lei n.º 10/2017, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2018, de 7 de março, pelo Decreto-Lei n.º 7/2020, de 3 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 75/2020, de 23 de outubro:

- a) Diretor-Geral Adjunto dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Conservador-Dirigente;
- c) Notário-Dirigente;
- d) Conservador-Adjunto;
- e) Notário-Adjunto; e

f) Delegado dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 19º

Manutenção dos atuais provimentos e estatutos remuneratórios em comissões ordinárias de serviço

1 - Mantêm-se em vigor, até ao respetivo termo, findo qual caducam automaticamente, os mandatos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, decorrentes de anteriores provimentos em comissões ordinárias de serviços respeitantes às funções de:

- a) Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Inspetor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- c) Inspetor dos Registos, Notariado e Identificação;
- d) Conservador dos Registos Centrais;
- e) Diretor do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- f) Conservador Dirigente;
- g) Notário Dirigente;
- h) Conservador-Adjunto;
- i) Notário-Adjunto; e
- j) Delegado dos Registos, Notariado e Identificação.

2 - A manutenção dos mandatos a que se refere o número anterior implica a conservação, pelo período da sua duração, dos estatutos remuneratórios dos atuais titulares providos naqueles cargos, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 10/2017, de 14 de março e suas alterações posteriores.

3 - Caso a remuneração correspondente às funções referidas no n.º 1 seja inferior à remuneração da carreira resultante da transição para o PCFR, é assegurado ao respetivo titular o direito a auferir a remuneração mais favorável, mantendo-se no exercício das funções, sem prejuízo dos demais direitos legalmente previstos.

Artigo 20.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 21/97, de 28 de abril e a Tabela anexa;
- b) O Decreto-Lei n.º 10/2017, de 14 de março;
- c) O Decreto-Lei n.º 46/2017, de 11 de outubro;
- d) O Decreto-Lei n.º 13/2018, de 07 de março;
- e) O Decreto-Lei n.º 7/2020, de 03 de fevereiro, com exceção dos artigos 50.º, 51.º, 52.º, 53.º- e alínea b), 54.º, 55.º e 56.º, que se mantêm transitoriamente em vigor até à sua incorporação, com ou sem alterações, no diploma orgânico do departamento governamental responsável pela área da Justiça ou do diploma orgânico da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- f) O Decreto-Lei n.º 75/2020, de 23 de outubro; e
- g) As disposições do diploma orgânico do departamento governamental responsável pela área da Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, que se mostrem contrárias ou incompatíveis com as disposições do presente PCFR.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo dos efeitos retroativos previstos no n.º 2 do artigo 10.º.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de abril de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Joana Gomes Rosa Amado e Eurico Correia Monteiro.*

Promulgado em 22 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1º)

PLANO DE CARREIRAS, FUNÇÕES E REMUNERAÇÕES (PCFR) DO PESSOAL DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Plano de Carreiras, Funções e Remunerações, abreviadamente designado por PCFR, estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação integrado nas carreiras do regime especial da Administração Pública.

Artigo 2º

Âmbito

O presente PCFR aplica-se ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação integrado na carreira especial da Administração Pública e pertencente ao quadro de pessoal do departamento governamental responsável pela área da Justiça que se encontre em efetivo exercício de funções em cartórios notarias, conservatórias dos registos e serviços de identificação.

Artigo 3º

Objetivos

O PCFR do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação visa, designadamente, os seguintes objetivos:

- a) Modernizar e inovar a carreira e o regime jurídico de desenvolvimento profissional do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação, com vista a enfrentar, com profissionalismo, eficácia e eficiência, novos e futuros desafios profissionais;
- b) Criar mecanismos de atração e retenção nos serviços oficiais dos registos, notariado e identificação qualificados e com perfis profissionais ajustados ao desempenho das funções da respetiva carreira;

- c) Alinhar as políticas e práticas de gestão do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação com as melhores práticas nesse domínio, com destaque para a gestão da carreira com base nas funções que ela integra, na sua descrição e consequente determinação da remuneração com base na TUR, aferida a partir do processo de avaliação das funções subjacente à política de remunerações;
- d) Clarificar as regras relativas ao desenvolvimento profissional do pessoal oficial dos registos, notariado e identificação, com os benefícios e processos de reconhecimento associados a esse desenvolvimento; e
- e) Promover um desenvolvimento profissional do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação baseado no mérito, aferido a partir de um adequado sistema de gestão de desempenho focado em objetivos de resultados e atividades-chave definidos, realizados na equidade.

Artigo 4º

Princípios orientadores

A gestão do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação sujeita-se, em especial, aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade, de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais, organizacionais e o quadro de efetivos do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Gestão provisional, em ordem a garantir uma adequada gestão dos efetivos que constituem o corpo de Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;
- c) Eficácia, visando melhor aproveitamento do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação disponível e a prossecução efetiva do interesse público no domínio da prestação dos serviços dos registos, do notariado e da identificação;
- d) Flexibilidade, de modo a garantir a tomada de medidas corretivas ou suplementares que o processo de prestação dos serviços dos registos, do notariado e da identificação recomendar; e
- e) Equilíbrio, repartição equitativa do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação qualificado pelas conservatórias dos registos, pelos cartórios notariais e pelos serviços de identificação, bem como pelas diferentes áreas territoriais destinadas à prática de atos dos registos, do notariado e da identificação.

Artigo 5.º

Descrição de funções

- 1 - As funções que integram a carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação são identificadas pelas correspondentes descrições, que fazem partes do Manual de Funções do departamento governamental responsável pela área da Justiça.
- 2 - O Manual de Funções a que se refere o número anterior é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública, e permanentemente atualizado, devendo a descrição de cada função conter os elementos mínimos obrigatórios indicados no diploma que estabelece as regras para a elaboração, revisão e implementação dos procedimentos de descrição e de avaliação de funções que integram as carreiras do regime geral e do regime especial da Administração Pública.
- 3 - A descrição de funções que integram a carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é obrigatória para todos os efeitos previstos na lei.

Artigo 6.º

Avaliação de funções

- 1 - As funções que integram a carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação devem ser previamente objeto de avaliação, nos termos da lei.
- 2 - A avaliação das funções que integram a carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é efetuada pelo serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da Justiça e homologada pelo membro de Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal

- 1 - O quadro do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é o documento que contém a indicação das funções da Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções de que as conservatórias dos registos, os cartórios notariais e os serviços de identificação necessitam para o desenvolvimento das suas atividades e cumprimento dos objetivos.
- 2 - O quadro do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública.
- 3 - O quadro do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é aprovado por Portaria dos

membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, da Administração Pública e das Finanças, quando implique aumento de postos de trabalho.

4 - O quadro do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é organizado por conservatória dos registos, cartórios notariais e serviços de identificação.

Artigo 8º

Mapas de efetivos

1 - O mapa de efetivos do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é o documento que contém a indicação das respetivas funções e do número de postos de trabalho em cada uma dessas funções de que as conservatórias dos registos, os cartórios notariais e os serviços de identificação detêm para o desenvolvimento das suas atividades num ano civil.

2 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça elabora anualmente o mapa de efetivos do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação do respetivo quadro de pessoal, nos termos previstos do artigo anterior.

Artigo 9º

Fixação da remuneração base

A remuneração base do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é fixada através da TUR, aprovada por diploma legal próprio.

Artigo 10º

Determinação do valor da remuneração base

A determinação do valor da remuneração base do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é feita, tendo em conta o nível de autonomia, o grau de responsabilidade, as competências, a experiência profissional e a qualificação do perfil profissional inerentes às funções que integram a respetiva carreira, aferidos pela avaliação das funções da carreira que cada um exerce, observando-se o princípio de que, para trabalho igual, salário igual.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES PROFISSIONAIS E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Direitos profissionais

Artigo 11º

Direitos profissionais gerais

Sem prejuízo dos direitos profissionais específicos previstos nos artigos seguintes da presente Secção, são reconhecidos e garantidos ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação os direitos profissionais gerais legalmente estabelecidos para os funcionários e agentes das carreiras do regime geral da Administração Pública, designadamente:

- a) Receber com regularidade legal a remuneração mensal base correspondente ao GEF e ao nível de remuneratório da TUR;
- b) Gozar as férias, nos termos da lei geral;
- c) Beneficiar do direito, através da organização e realização de cursos e outras ações de formação contínua de superação adequados ao bom desempenho das suas funções e à evolução profissional na carreira;
- d) Beneficiar de licença para formação, nos termos previstos no regime jurídico relativo à capacitação de recursos humanos na Administração Pública; e
- e) Ser avaliado e classificado obrigatoriamente em cada ano, quanto ao seu desempenho profissional, dentro dos prazos estabelecidos no regime jurídico aplicável.

Artigo 12º

Direitos profissionais específicos

Além dos direitos profissionais gerais previstos no artigo anterior, são reconhecidos e garantidos ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação em efetividade de funções os seguintes direitos profissionais específicos:

- a) Receber os suplementos remuneratórios previstos na lei e no presente PCFR;
- b) Cartão especial de identificação de modelo aprovado por Portaria do membro de Governo responsável pela área da Justiça; e

c) Uniforme de serviço, nos termos do respetivo regulamento.

Secção II

Deveres profissionais

Artigo 13º

Deveres profissionais gerais

O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação está vinculado ao cumprimento dos deveres profissionais gerais legalmente estabelecidos para os funcionários e agentes integrantes das carreiras do regime geral da Administração Pública.

Artigo 14º

Deveres profissionais específicos comuns

1 - Além dos deveres profissionais gerais previstos no artigo anterior, o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação está, ainda, vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais específicos:

- a) Usar o uniforme de serviço, nos casos e nas condições estabelecidas no respetivo regulamento;
- b) Usar, em local bem visível, dentro das instalações dos serviços, o cartão especial de identificação profissional;
- c) Tratar com urbanidade os utentes;
- d) Exercer as suas funções com honestidade, isenção e imparcialidade;
- e) Zelar para que seja garantida a celeridade na tramitação de processos e requerimentos, bem como, colaborar na agilização do serviço da sua incumbência;
- f) Guardar segredo profissional nos termos da lei, e manter sigilo em relação aos processos pendentes nos serviços, abstenendo-se de fazer declarações ou comentários sobre os mesmos, sem prejuízo de informações que constituem atos de serviço;
- g) Frequentar as ações de formação para que seja indigitado;
- h) Colaborar na formação de colegas de serviço; e
- i) Colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar ou hierarquia que ocupa e do serviço onde exerce a sua função.

2 - O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 15º

Deveres profissionais específicos dos conservadores e notários

São deveres profissionais específicos dos conservadores e notários:

- a) Assegurar a conformidade dos atos praticados na respetiva unidade orgânica com o estatuído na lei e o respeito dos legítimos interesses dos utentes, na prossecução do interesse público;
- b) Quando legalmente previsto, praticar atos fora do seu local de trabalho ou das horas regulamentares de serviço, nos dias feriados, de descanso semanal e de tolerância oficial de ponto.
- c) Prestar serviço a todos os utentes que o solicitem, salvo se tiverem fundamento legal para recusa;
- d) Exibir o cartão especial de identificação profissional, sempre que lhe seja solicitado pelos interessados;
- e) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, nos termos da lei;
- f) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal, preferencialmente por via eletrónica, a realização de quaisquer atos de que resultem a constituição de obrigações tributárias e demais comunicações previstas na lei;
- g) Denunciar ao Ministério Pública da sua área de serviço os indícios de crimes de natureza económica, financeira, de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e, em geral, qualquer outro crime de que tenham conhecimento no exercício das suas funções; e
- h) Assegurar a sua substituição nos termos previstos no presente PCFR ou noutra disposição legal.

Secção III

Garantias de imparcialidade

Artigo 16º

Exclusividade e exceções

O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação exerce a sua função em regime de exclusividade, não podendo exercer qualquer outra função, pública ou privada, remunerada ou não, salvo a de docência ou as outras que estejam especialmente previstas no regime jurídico do emprego público, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área de Justiça.

Artigo 17º

Impedimentos, incompatibilidades, escusas e suspeições

1 - Além do regime previsto nos números seguintes, o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação está sujeito aos regimes jurídicos de impedimentos, incompatibilidades, escusas e suspeições previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os conservadores e notários não podem praticar atos em que intervenham como partes, como seus procuradores ou representantes, ou como beneficiários, diretos ou indiretos:

- a) Os próprios, o seu cônjuge não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, ou quem com eles viva em união de facto, reconhecida ou reconhecível, bem como os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral; e
- b) A sociedade em cujo capital social detenha uma participação social, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior.

3 - Os conservadores e notários não podem, ainda, intervir nos atos em que seja parte ou interessada uma sociedade comercial de que ele ou as pessoas indicadas no número anterior sejam titulares de partes sociais e nos atos em que seja parte ou interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração pertençam.

4 - O exercício das funções de conservador e de notário é incompatível com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais, qualquer que seja o tipo.

CAPÍTULO III**PROCEDIMENTOS GERAIS DE GESTÃO DO PESSOAL DOS REGISTOS,
NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO****Secção I****Recrutamento e seleção****Artigo 18º****Obrigatoriedade de concurso público**

O recrutamento e seleção do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é feito, obrigatoriamente, por concurso nos termos previstos no diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública e respetivo regulamento.

Artigo 19º**Reserva de quotas para deficiente**

1 - Nos concursos externos de recrutamento e seleção do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é fixada uma quota do número total de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas com deficiência que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes às funções da respetiva carreira.

2 - A quota referida no número anterior é estabelecida no diploma que desenvolve as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Secção II**Ingresso****Artigo 20º****Ingresso**

1 - O ingresso na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação faz-se pelo primeiro nível de remuneração do GEF, no qual se insere a função correspondente, independentemente do grau académico que o candidato detém.

2 - Nos procedimentos concursais para recrutamento e seleção de agentes para exercer funções da carreira do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, com carácter transitório, em regime

de emprego mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, o departamento governamental responsável pela área da Justiça pode limitar-se à aplicação dos métodos de seleção triagem curricular e entrevista de seleção.

3 - Os candidatos aprovados em concurso público externo de ingresso são submetidos ao curso de formação específica de ingresso correspondente à função objeto de candidatura, nos termos do presente PCFR, da lei e do regulamento aplicáveis.

4 - Na sequência de concurso externo, o ingresso na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é obrigatoriamente precedido da frequência de estágio probatório, durante o qual é realizado o curso de formação específica de ingresso.

Artigo 21º

Requisitos gerais obrigatórios de ingresso

1 - O ingresso na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação depende da reunião cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição da República, convenção internacional ou lei especial;
- b) Maioridade;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interditado para o exercício das funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;
- d) Ter aptidão física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função pública;
- e) Possuir capacidade profissional;
- f) Cumprir as leis de vacinação obrigatória; e
- g) Ter habilitação literária exigida pelo presente PCFR para o exercício da função.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A nacionalidade cabo-verdiana e a maioridade provam-se através do documento nacional de identificação civil;
- b) A idoneidade civil prova-se por certificado do registo criminal que mostre não ter o candidato sido condenado pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, peculato, suborno, corrupção e outros crimes previstos no regime jurídico do emprego público, desde previstos na legislação penal, bem como os crimes considerados

desonrosos;

c) Não têm capacidade profissional o candidato na situação de licença de longa duração e de aposentação ou reforma, salvo nos casos legalmente autorizados, e os demitidos durante os cinco anos subsequentes à data da publicação da pena;

d) A aptidão física prova-se por atestado médico, emitido por autoridade sanitária local competente, em que se declare que o indivíduo interessado tem robustez física necessária para o desempenho da função pública;

e) O cumprimento da vacinação obrigatória prova-se mediante atestado ou documento comprovativo de vacinação, emitido por autoridade sanitária local competente; e

f) A posse de habilitação literária exigida para o exercício da função é comprovada através da respetiva certidão ou do certificado de equivalência, quando a habilitação literária é obtida no exterior.

Secção III

Estágio probatório

Artigo 22º

Regime

1 - O estágio probatório destina-se à integração profissional de candidatos aprovados em concurso público.

2 - Os candidatos aprovados em concurso para ingressar as carreiras do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, mediante contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, são sujeitos a estágio probatório nas conservatórias dos registos, nos cartórios notariais e nos serviços de identificação indicados pela entidade promotora de concurso.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, a frequência do estágio probatório concretiza-se através de um contrato de estágio, celebrado por escrito, sendo a Administração representada pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, estando sujeito a parecer prévio do serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos na Administração Pública e posterior homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, bem como, às formalidades de provimento em função pública.

4 - O estágio probatório tem a duração de um ano e é contínuo, não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais previstos na lei, designadamente, maternidade, paternidade e incapacidade temporária, por doença natural ou acidente.

5 - O estagiário é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente máximo ou intermédio do serviço central do departamento governamental responsável pela área da Justiça responsável pela promoção do concurso, mediante um plano com objetivos e atividades definidos, nos mesmos termos previstos no sistema de gestão de desempenho da Administração Pública, considerando a duração total do estágio de um ano como um ciclo anual de planeamento de avaliação de objetivos e atividades.

6 - No final do estágio, o tutor efetua a sua avaliação dos objetivos e atividades levados a cabo pelo estagiário, preenchendo uma ficha de gestão de desempenho, nos mesmos moldes aplicáveis à avaliação do desempenho do pessoal da Administração Pública.

7 - A responsabilidade pela avaliação do desempenho do estagiário é do tutor que o acompanha.

8 - O resultado da avaliação do desempenho do estagiário é positivo se for igual ou superior a cinquenta pontos, sendo negativo se inferior a essa pontuação.

9 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira correspondente do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

10 - Pode ser determinada a cessação antecipadamente do estágio probatório, com base no relatório fundamentado elaborado pelo tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função da correspondente carreira do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

11 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório, no caso de funcionários nomeados ou contratados noutra carreira, que se tenha concluído sem sucesso, é contado apenas para efeito de antiguidade na carreira e categoria às quais regressa.

12 - Se o candidato selecionado já tiver sido nomeado definitivamente ou contratado mediante contrato por tempo indeterminado em lugar de outra carreira, o estágio probatório é efetuado em comissão de serviço.

13 - É aplicável ao estágio probatório do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação o regime Jurídico do Estágio Probatório na Administração Pública.

Artigo 23º

Remuneração do estagiário

Durante o estágio probatório, o estagiário tem direito a 80% do valor da remuneração base do I nível de remuneração do GEF no qual se insere a função para a qual o estágio foi realizado.

Artigo 24º

Deveres e direitos dos estagiários

Os estagiários gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos funcionários integrantes da carreira correspondente do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, exceto em relação à remuneração e licença, bem como ao desenvolvimento profissional.

Secção IV

Sistema de gestão de desempenho

Artigo 25º

Objetivos da gestão de desempenho

1 - A gestão do desempenho visa o permanente acompanhamento do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação no exercício das suas funções, com vista à melhoria da qualidade da prestação do serviço público nos domínios dos registos, do notariado e da identificação, bem como à prestação de orientações para o seu desenvolvimento pessoal e profissional, no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência.

2 - Constituem, ainda, objetivos da gestão do desempenho do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação:

- a) Contribuir para a melhoria do exercício das respetivas funções;
- b) Suprir dificuldades que possam surgir no exercício das respetivas funções;
- c) Contribuir para a valorização e o aperfeiçoamento individual do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;
- d) Permitir a inventariação das necessidades de formação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;
- e) Detetar os fatores que influenciam o rendimento profissional do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;
- f) Diferenciar e premiar os melhores profissionais;
- g) Facultar indicadores de gestão em matéria de Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;
- h) Promover o trabalho de cooperação entre o pessoal, tendo em vista a melhoria dos resultados nas áreas dos registos, do notariado e da identificação; e

- i) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados aos utentes das conservatórias dos registos, dos cartórios notariais e dos serviços de identificação.

Artigo 26º

Relevância da avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Ingresso no respetivo quadro e nas funções da respetiva carreira, após estágio probatório;
- b) Desenvolvimento profissional na respetiva carreira; e
- c) Atribuição do prémio de desempenho.

Artigo 27º

Garantias do processo de avaliação do desempenho

1 - Sem prejuízo das regras de publicidade previstas na lei e no regulamento aplicáveis, o processo de avaliação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada um ser arquivados no respetivo processo individual.

2 - Todos os intervenientes no processo de avaliação, à exceção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 - Anualmente, após a conclusão do processo de gestão de desempenho, através de ferramenta informática adequada, os resultados globais da avaliação do desempenho são divulgados nas conservatórias dos registos, nos cartórios notariais e nos serviços de identificação, mediante informação não nominativa, contendo:

- a) O número de menções globalmente atribuídas ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação; e
- b) O número de oficiais não sujeitos à avaliação do desempenho.

Artigo 28º

Regime jurídico aplicável

Ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é aplicado o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários da Administração Pública.

Secção V

Formação e capacitação

Artigo 29º

Princípios gerais

A formação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação rege-se pelos princípios gerais aplicáveis à formação e capacitação na Administração Pública.

Artigo 30º

Finalidades

A formação e capacitação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação visam:

- a) Promover a sua capacitação e qualificação profissional permanente, através da aquisição, atualização e do aperfeiçoamento de conhecimentos, competências e aptidões de natureza científica, técnica e tecnológica, adequadas às respetivas áreas de atuação; e
- b) Assegurar o eficaz exercício das suas funções, a melhoria contínua do seu desempenho profissional e a promoção da eficiência, da eficácia e da qualidade dos serviços prestados aos utentes das conservatórias, dos cartórios notariais e dos serviços de identificação.

Artigo 31º

Modalidades de formação

A formação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação pode assumir as modalidades de formação inicial, contínua ou especializada, podendo ser ministrada por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos a definir por regulamento.

Artigo 32º

Planeamento e programação obrigatórios

1 - A formação e capacitação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é contínua, obrigatoriamente planeada e programada, visando assegurar a permanente atualização de conhecimentos, competências e capacidades profissionais, bem como a melhoria da qualidade do serviço público prestado.

2 - O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação tem direito, em igualdade de circunstâncias, à formação profissional contínua destinada à capacitação, aprofundamento e atualização dos conhecimentos e competências necessários ao exercício eficaz e eficiente das respetivas funções

e à sua evolução profissional, designadamente nos domínios procedimental, administrativo, informático, estatístico e comportamental.

3 - Sem prejuízo da aplicação do regime geral de capacitação e formação dos funcionários e agentes da Administração Pública, compete ao departamento governamental responsável pela área da Justiça, através do serviço central legalmente competente, planear, organizar, promover e publicitar ações e planos anuais e plurianuais de formação destinados ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, em articulação com o serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública e ouvido o Conselho dos Registos, Notariado e Identificação, quando exista.

Artigo 33º

Cursos de formação específica

1 - Os cursos de formação específica do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação compreendem cursos de ingresso e cursos de acesso.

2 - São cursos de formação específica de ingresso na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação:

- a) O Curso de Oficial Ajudante; e
- b) O Curso de Oficial Conservador-Notário Júnior.

3 - São cursos de formação específica de acesso:

- a) O Curso de Oficial-Conservador Sénior; e
- b) O Curso de Oficial Conservador-Notário Especialista.

4 - Os cursos de formação específica de ingresso são abertos periodicamente pelo Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, sendo o número de candidatos a admitir fixado em função das vagas previsíveis a preencher num período de três anos.

5 - Os cursos de formação específica de ingresso e de acesso destinados, respetivamente, aos candidatos e aos oficiais conservadores e oficiais notários, compreendem sempre, em igual proporção, uma componente de matérias dos registos e uma componente de matérias notariais.

6 - À frequência dos cursos de formação específica de acesso pode candidatar-se o pessoal integrado na categoria imediatamente inferior àquela a que pretende ascender, sendo preferidos os candidatos com melhor avaliação de desempenho e, em caso de igualdade, os mais antigos na função.

7 - Os cursos de formação específica de acesso mantêm-se válidos até à evolução profissional de todos os candidatos aprovados, por um período máximo de oito anos.

Artigo 34º

Financiamento da formação

1 - As ações de formação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação integradas no plano anual de formação são financiadas pelo orçamento do departamento governamental responsável pela área da Justiça, sem prejuízo de financiamentos provenientes da cooperação internacional.

2 - A formação que confere grau académico ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é suportada pelos próprios, sem prejuízo da atribuição de bolsas ou subsídios por entidades nacionais ou internacionais, que cubram total ou parcialmente os respetivos encargos.

Secção VI

Colocação e mobilidade

Subsecção I

Princípios gerais e colocação

Artigo 35º

Princípios gerais

A colocação e mobilidade do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação fazem-se com a necessária ponderação das necessidades e conveniências dos serviços e o mínimo de prejuízo para a situação económica e a vida pessoal e familiar do visado.

Artigo 36º

CrITÉRIOS de preenchimento de vagas

1 - As vagas existentes no quadro de pessoal dos Registos, Notariado e Identificação são preenchidas com a observância dos princípios gerais previstos no artigo anterior e dos critérios indicados nos números seguintes.

2 - No preenchimento de vagas na sequência de um procedimento concursal, atende-se sucessiva e preferencialmente, aos seguintes critérios:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Maior antiguidade na função e, dentro desta, no mesmo nível de remuneração; e

c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

3 - Sem prejuízo das regras sobre o tempo de permanência na categoria previstas no presente PCFR, no preenchimento de vagas não sujeitos a um procedimento concursal, atende-se, desde que esteja garantida a formação e experiência adequada ao posto de trabalho, sucessiva e preferencialmente:

- a) Menor antiguidade na função, e, dentro desta, no mesmo nível de remuneração;
- b) Classificação de serviços menos elevadas, desde que seja igual ou superior a cinquenta pontos; e
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

Artigo 37º

Local da primeira colocação

O início do exercício da função pelo pessoal dos Registos, Notariado e Identificação ocorre, em regra, nas conservatórias dos registos, nos cartórios notariais ou nos serviços de identificação de menor classificação legal, salvo comprovada conveniência do serviço na sua colocação nas estruturas de classificação superior ou noutras estruturas orgânicas integrantes ou dependentes do departamento governamental responsável pela área da Justiça.

Artigo 38º

Colocação plúrima

1 - A colocação de mais de um oficial conservador dos registos numa conservatória dos registos ou num serviço de identificação ou de mais de um oficial notário num cartório notarial depende das necessidades permanentes desses serviços, avaliadas com base em indicadores objetivos, designadamente:

- a) Volume anual de atos jurídicos praticados;
- b) Grau médio de complexidade dos processos;
- c) Pressão de atendimento ao público;
- d) Existência de especialização funcional interna; e
- e) Níveis estruturais de atraso processual.

2 - Sempre que os serviços referidos no número anterior ultrapassem limiares mínimos de volume de atos, complexidade funcional, estrutura organizacional ou necessidade permanente de

coadjuvação, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode determinar a colocação de um ou mais titulares ou a sua mobilidade, nos termos legais aplicáveis.

3 - Os critérios detalhados e os limiares para a determinação da pluralidade de titulares são definidos por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, podendo ser revistos periodicamente.

Artigo 39º

Distribuição interna do pessoal pelos serviços

A distribuição interna do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação pelos serviços deve ser feita de forma a garantir condições de trabalho compatíveis com a carga funcional e a qualidade do serviço prestado.

Subsecção II

Mobilidade

Artigo 40º

Mobilidade funcional

1 - Quando tal se revele conveniente para o departamento governamental responsável pela área da justiça, para conservatórias dos registos, cartórios notariais e serviços de identificação, ou para o interesse público, o pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, integrado na carreira regulada pelo presente PCFR e vinculado por contrato de trabalho por tempo indeterminado, pode ser colocado em situação de mobilidade, nos termos do regime geral aplicável, entre as áreas dos registos, do notariado e da identificação, ou no âmbito da mesma área, para o exercício de funções correspondentes à respetiva categoria e às habilitações e formação detidas.

2 - A mobilidade pode ser determinada por conveniência do serviço ou a requerimento fundamentado do pessoal interessado, devendo respeitar as necessidades do serviço e a manutenção da regularidade do funcionamento das unidades.

3 - A mobilidade não altera a categoria, a posição remuneratória, nem a antiguidade do oficial.

4 - A mobilidade do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação opera por:

- a) Permuta;
- b) Destacamento;
- c) Requisição; e

d) Transferência.

Artigo 41º

Permuta

1 - A permuta é a modalidade de mobilidade que consiste na troca recíproca, simultânea e definitiva de postos de trabalho entre o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que exerça a mesma função, integre a mesma carreira e pertença a quadros de pessoal de conservatórias de registos, cartórios notariais ou serviços de identificação distintos, ainda que situados em áreas territoriais diferentes.

2 - A permuta pode efetuar-se por iniciativa da entidade competente ou a requerimento dos interessados, mediante concordância expressa de todos os envolvidos e desde que não resulte prejuízo para o regular funcionamento dos serviços.

3 - Os encargos decorrentes da permuta são suportados pelos serviços de destino, mantendo os trabalhadores permutados a respetiva categoria, posição remuneratória e antiguidade.

Artigo 42º

Destacamento

1 - O destacamento consiste no exercício, a título transitório, de funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação em conservatória de registos, cartório notarial, serviço de identificação diferente daquele a que o oficial se encontra afeto, podendo situar-se na mesma ou em diferente área territorial, sem ocupação de posto de trabalho no serviço de destino, sendo os respetivos encargos suportados pelo serviço de origem.

2 - O destacamento apenas pode ter lugar quando razões de serviço o justifiquem.

3 - O destacamento é concedido por período determinado, fixado em função das necessidades do serviço e com observância do limite máximo previsto na lei geral.

4 - O destacamento pode cessar a todo o tempo, nos seguintes termos:

- a) Por conveniência do serviço;
- b) Mediante requerimento fundamentado do oficial;
- c) No termo do período inicialmente fixado.

5 - Durante o destacamento, o oficial mantém a categoria, posição remuneratória e demais direitos inerentes à carreira, devendo exercer funções correspondentes às suas habilitações e

formação.

Artigo 43º

Requisição

1 - A requisição consiste no exercício, a título transitório, de funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação em conservatória de registos, cartório notarial e serviço de identificação situados em área territorial diferente daquela a que o oficial se encontra afeto, sem ocupação de posto de trabalho no serviço de destino, sendo os respetivos encargos suportados por este.

2 - A requisição pode cessar a todo o tempo, por conveniência do serviço ou mediante requerimento fundamentado do trabalhador.

3 - Findo o período da requisição, e havendo acordo do serviço de origem, do serviço de destino e do trabalhador, pode ser efetuada a sua transferência para o serviço de destino.

Artigo 44º

Transferência

1 - A transferência consiste no exercício, a título definitivo, de funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação em conservatória de registos, cartório notarial ou serviço de identificação diferente daquele a que o oficial se encontra afeto, podendo situar-se na mesma ou em diferente área territorial, com ocupação de posto de trabalho no serviço de destino.

2 - A transferência do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação pode ocorrer a pedido do interessado ou por conveniência de serviço, devidamente fundamentada nos termos da lei.

3 - A transferência a pedido só pode ser concedida após o decurso de, pelo menos, três anos desde a data do ingresso na carreira ou de acesso, salvo se daí não resultar inconveniente para o serviço.

4 - A transferência por conveniência de serviço, antes de decorridos três anos sobre a data do ingresso ou da colocação, apenas pode ter lugar quando existam fundadas razões de serviço, atendendo, designadamente, aos seguintes fatores:

- a) Necessidade de rotatividade entre unidades ou áreas da mesma jurisdição;
- b) Equilíbrio na gestão do pessoal da carreira;
- c) Melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- d) Familiarização do oficial com a diversidade de matérias e procedimentos;

- e) Categoria do oficial na carreira;
- f) Antiguidade do oficial no quadro;
- g) Avaliação de desempenho do oficial;
- h) Situação pessoal, familiar e socioeconómica do oficial.

5 - A transferência deve ser efetuada de modo a minimizar eventuais prejuízos para a vida pessoal e familiar do trabalhador.

Artigo 45º

Gestão de desempenho e tempo de serviço em regime de mobilidade

A pontuação obtida na gestão de desempenho, expressa em Créditos de Desempenho (CDD), do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que se encontre em situação de mobilidade considera-se válida para todos os efeitos na respetiva carreira.

Subsecção III

Exercício funcional e antiguidade

Artigo 46º

Exercício transitório de funções afins e conexas

1 - O oficial conservador de registos pode exercer a função de notário e o oficial notário pode exercer a função de conservador dos registos, em situações de necessidade temporária do serviço, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2- O exercício transitório da função, nos termos do número anterior, não confere alteração da categoria, nem pode ser usado para suprir permanentemente a falta de pessoal.

Artigo 47º

Substituição funcional excepcional do conservador dos registos e do notário por oficial ajudante

1 - Em caso de ausência, impedimento, vacatura ou suspensão do titular da função de conservador dos registos ou de oficial notário, pode ser designado, a título excepcional e temporário, oficial ajudante pertencente à carreira para assegurar o regular funcionamento do serviço.

2 - A substituição depende de:

- a) Designação formal por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Verificação de requisitos de idoneidade, experiência profissional mínima de cinco anos na área respetiva e avaliação de desempenho não inferior a setenta pontos; e
- c) Inexistência de processo disciplinar pendente suscetível de afetar a idoneidade funcional.

3 - O oficial ajudante substituto exerce, durante o período de substituição, as competências próprias do conservador dos registos ou do notário, nos estritos termos legais, respondendo pessoal, civil e disciplinarmente pelos atos praticados.

4 - A substituição tem caráter temporário e não pode exceder:

- a) Noventa dias consecutivos, renováveis uma única vez; ou
- b) O prazo necessário à nomeação de novo titular, quando se trate de vacatura.

5 - Durante o período de substituição, o oficial ajudante tem direito ao subsídio de substituição funcional previsto no artigo 95º.

6 - A substituição não confere direito à consolidação na categoria superior, nem constitui forma de provimento.

Artigo 48º

Orientação e coordenação técnica nos serviços com pluralidade de oficiais conservadores ou oficiais notários

1 - Sempre que numa conservatória de registos, num serviço de identificação ou num cartório notarial exerça a função dois ou mais oficiais conservadores ou oficiais notários, orientação e coordenação técnica cabe ao oficial conservador ou oficial notário que se encontre posicionado no nível remuneratório mais elevado do respetivo GEF.

2 - Em caso de igualdade de nível remuneratório, a orientação e coordenação técnica cabe, sucessivamente, ao oficial conservador ou oficial notário que apresente:

- a) Maior antiguidade na carreira;
- b) Melhor classificação de desempenho; e
- c) Maior idade.

3 - A orientação e coordenação técnica não confere direito a suplemento remuneratório.

Artigo 49º

Paralelismo dos serviços e intercomunicabilidade funcional

1 - As conservatórias dos registos, os cartórios notariais e os serviços de identificação constituem serviços paralelos e independentes, sem prejuízo da partilha de espaços comuns e da acumulação ou exercício temporário de funções.

2 - É permitida a intercomunicabilidade do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação entre esses serviços, bem como a mudança de categoria, desde que cumpridos os requisitos previstos no presente PCFR.

Artigo 50º

Antiguidade

1 - A antiguidade na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação conta-se a partir do início do estágio probatório, desde que este tenha resultado no ingresso na função, ou, quando aplicável, da publicação no Boletim Oficial do extrato do contrato individual de trabalho ou do ato administrativo que fundamentou o ingresso.

2 - Os oficiais são ordenados nas categorias a partir da data da posse ou do início efetivo da função.

3 - Em caso de igualdade da data da posse ou do início efetivo da função, a ordenação dos oficiais faz-se dando prevalência, por ordem, à graduação do curso ou do concurso de ingresso ou de acesso, à classificação de serviço e ao grau académico.

4 - Persistindo a igualdade nos critérios referidos no número anterior, prevalece a idade mais antiga do oficial, devendo ainda ser consideradas as seguintes indicações:

a) O número de dias descontados nos termos da lei; e

b) O tempo contado para a antiguidade na função, expresso em anos, meses e dias, independentemente da conservatória de registos, do cartório notarial ou do serviço de identificação onde a função tenha sido exercida.

5 - O serviço central do departamento governamental responsável pela área da Justiça encarregue da gestão dos recursos humanos deve organizar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

6 - A lista de antiguidade, após aprovada, é publicada em ordem de serviço e no Boletim Oficial, para consulta e eventual reclamação dos interessados.

7 - Da organização da lista de antiguidade cabe reclamação ao dirigente máximo do serviço central do departamento governamental responsável pela área da Justiça encarregue de gestão dos recursos humanos, a deduzir no prazo legal de vinte dias úteis contados da sua publicação, podendo o reclamante juntar os documentos que entenda convenientes.

Secção VII

Desenvolvimento profissional

Artigo 51º

Acesso

1 - O desenvolvimento profissional do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação ocorre por via do acesso a novas funções enquadradas num GEF superior àquele em que está enquadrado ou a diferentes níveis de remuneração dentro da mesma categoria ou a nova categoria dentro do mesmo GEF.

2 - O acesso a novas funções enquadradas num GEF superior àquele em que o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação está enquadrado faz-se obrigatoriamente por concurso interno.

3 - O acesso a uma nova categoria dentro do mesmo GEF faz-se obrigatoriamente por concurso interno.

4 - O acesso através da mudança de nível de remuneração dentro da mesma categoria, faz-se por desempenho positivo atendendo ao valor dos CDD que qualificam o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação a uma evolução horizontal por mudança de nível de remuneração.

5 - O acesso a novas funções enquadradas num GEF superior ou a uma nova categoria dentro do mesmo GEF pode ser feito por concurso interno restrito nas situações em que se verifiquem as condições legais aplicáveis a essa tipologia de concurso.

Artigo 52º

Instrumentos de desenvolvimento profissional

1 - O desenvolvimento profissional do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação vinculados por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado efetua-se através de:

a) Evolução horizontal; e

b) Evolução vertical.

2 - A evolução horizontal dentro da mesma categoria ocorre através da mudança para o nível de remuneração imediatamente superior, desde que o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação tenha os CDD disponíveis suficientes para aceder a essa evolução horizontal.

3 - A evolução horizontal para nova categoria ocorre quando o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, preenchendo os requisitos legais previstos para o efeito, acede, por concurso interno, a uma categoria imediatamente superior àquela que detém dentro do mesmo GEF.

4 - A evolução vertical ocorre através do acesso a novas funções, posicionadas num GEF superior àquele no qual se insere a função de um determinado pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 53º

Requisitos obrigatórios para evolução horizontal

1 - O desenvolvimento profissional do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação por evolução horizontal dentro da mesma categoria depende de:

a) Acumulação de um número total de CDD disponíveis que permita aceder a uma evolução horizontal por desempenho; e

b) Prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução na conservatória de registos, cartório notarial ou serviço de identificação onde se encontra afetado.

2 - O desenvolvimento profissional por evolução horizontal para categoria imediatamente superior depende de:

a) Acumulação de um número total CDD disponíveis que permita aceder a uma evolução horizontal por desempenho;

b) Aprovação em concurso interno aberto para evolução profissional;

c) Aprovação em curso de formação específica de acesso; e

d) Prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução na conservatória de registos, cartório notarial ou serviço de identificação onde se encontra afetado.

3 - Os CDD não consumidos na evolução horizontal de um determinado oficial dos registos, notariado e identificação ficam disponíveis para a evolução horizontal seguinte, acelerando por essa via o ritmo de evoluções horizontais por desempenho desse oficial.

4 - Ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que adquira grau académico de licenciatura, mestrado ou doutoramento, em área relevante para o exercício da respetiva função, é atribuído, mediante apresentação de certidão de conclusão do curso ou certificado de equivalência, um CDD correspondente a cento e quarenta, duzentos e dez e duzentos e oitenta pontos, respetivamente, no ano em que adquira o grau académico ou, para aqueles que já o detenham à data da entrada em vigor do presente PCFR, no primeiro ano subsequente àquela entrada em vigor.

5 - Sempre que o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação obtenha, em determinado ano, uma pontuação negativa na avaliação de desempenho, no âmbito do sistema de gestão de desempenho, inferior a cinquenta pontos, essa pontuação não é considerada para efeitos de acumulação de CDD para as evoluções futuras.

Artigo 54º

Requisitos obrigatórios para evolução vertical

O desenvolvimento profissional dos oficiais dos registos notariado e identificação para o acesso, por evolução vertical, a novas funções inseridas na carreira do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação depende:

- a) Do preenchimento dos requisitos de perfil obrigatório para o acesso a uma função integrada num GEF mais elevado;
- b) Da aprovação em concurso interno aberto para evolução profissional; e
- c) Da prévia dotação orçamental que assegure a cabimentação da evolução vertical na conservatória dos registos, no cartório notarial ou no serviço de identificação a que vai aceder.

CAPÍTULO IV

CARREIRA DO PESSOAL DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

Secção I

Natureza, graus de complexidade funcional, regime e modalidade de vinculação

Artigo 55º

Natureza

A carreira do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação integra o regime especial da Administração Pública e compreende um corpo de funcionários públicos habilitados com

formação específica para o exercício das funções que a integram.

Artigo 56º

Graus de complexidade funcional

1 - A carreira do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, nas funções de Oficial Conservador dos Registos e de Oficial Notário, são de grau de complexidade três.

2 - A carreira do Pessoal dos Registos e Notariado, na função de Oficial Ajudante, é de grau de complexidade dois.

Artigo 57º

Regime e modalidade de vinculação

As relações jurídicas de emprego público para o preenchimento de postos de trabalhos no quadro do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação constituem-se em regime de carreira especial, por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, conferindo a qualidade de funcionário.

Secção II

Estruturação da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação

Artigo 58º

Organização da carreira

1 - A carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação integra as seguintes funções:

- a) A função de Oficial Ajudante dos Registos, do Notariado e da Identificação;
- b) A função de Oficial Conservador dos Registos; e
- c) A função de Oficial Notário.

2 - O Oficial Ajudante dos registos, do notariado e da identificação exerce a função técnico-operativa e de apoio qualificado à prática de atos de registos, notariado e identificação, a qual compreende, designadamente, as seguintes atividades e responsabilidades:

- a) A instrução e tramitação de processos;
- b) A preparação de atos de registo, notariado e identificação;
- c) O atendimento e a orientação ao público;

- d) A recolha, a organização e o tratamento de dados;
- e) A emissão de certidões e documentos;
- f) O registo informático dos atos; e
- g) A execução de tarefas administrativas e procedimentais necessárias ao funcionamento regular dos serviços, sob orientação e coordenação técnica do conservador dos registos ou do notário, conforme o serviço.

3 - O Oficial Conservador dos Registos exerce a função de natureza técnica e jurídica no âmbito da atividade registal e de identificação, compreendendo, designadamente, as seguintes atividades e responsabilidades:

- a) A orientação e coordenação técnica da atividade registal ou de identificação, no âmbito da conservatória dos registos ou serviço de identificação;
- b) A análise jurídica dos pedidos apresentados; e
- c) A prática de atos decisórios e emissão de certidões com eficácia constitutiva ou declarativa.

4 - O Oficial Notário exerce a função de natureza técnica e jurídica no âmbito da atividade notarial, compreendendo, designadamente, as seguintes atividades e responsabilidades:

- a) A orientação e coordenação técnica da atividade notarial, no âmbito do cartório notarial;
- b) A lavratura, autorização, autenticação e conservação de atos notariais;
- c) A atribuição de fé pública aos instrumentos elaborados; e
- d) A prestação de assessoria jurídica imparcial aos intervenientes.

5 - As atividades de orientação e coordenação técnica dos Oficiais Conservadores dos Registos e dos Oficiais Notários compreendem:

- a) A orientação jurídica e técnica da atividade do serviço;
- b) O controlo da legalidade e validade dos atos e contratos;
- c) A organização do trabalho técnico;
- d) A garantia da segurança jurídica, da fé pública e da qualidade do serviço prestado;

- e) A participação nos procedimentos de avaliação do desempenho do pessoal afeto ao serviço, nos termos da lei;
- f) A representação técnica e jurídica do serviço, no âmbito das responsabilidades próprias da função, quando decorra da lei; e
- g) A articulação técnica com as entidades públicas e privadas nas matérias próprias das atividades dos registos, da identificação ou do notariado, conforme couber.

Artigo 59º

Categorias

1 - A função do Oficial Ajudante dos Registos, Notariado e Identificação é unicategorial.

2 - A função do Oficial Conservador dos Registos é pluricategorial e compreende as categorias de:

- a) Oficial Conservador Júnior;
- b) Oficial Conservador Sénior; e
- c) Oficial Conservador Especialista.

3 - A função do Oficial Notário é pluricategorial e compreende as categorias de:

- a) Oficial Notário Júnior;
- b) Oficial Notário Sénior;
- c) Oficial Notário Especialista.

Secção III

Evolução profissional

Subsecção I

Função do Oficial Ajudante

Artigo 60º

Requisitos específicos de ingresso

Além dos requisitos gerais obrigatórios previstos no artigo 21º, constituem requisitos específicos cumulativos de ingresso na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, na função

de ajudante, correspondente à categoria de Oficial Ajudante:

- a) Ter curso de formação profissional do nível quatro ou equivalente;
- b) Ser aprovado em concurso público externo de ingresso;
- c) Ter frequentado e concluído o estágio probatório com avaliação de desempenho positiva; e
- d) Ser aprovado em curso de formação específica de Oficial Ajudante ou ter curso equivalente obtido no estrangeiro e legalmente reconhecido em Cabo Verde.

Artigo 61º

Grupo de enquadramento funcional

A função de Ajudante, correspondente à categoria de Oficial Ajudante, enquadra-se no GEF 3 da TUR, cujo montante da remuneração base é fixado no diploma legal que aprova a referida Tabela.

Artigo 62º

Níveis de ingresso e de remuneração

O ingresso na função de Ajudante, correspondente à categoria de Oficial Ajudante, faz-se pelo I nível de remuneração base do GEF 3 da TUR, para o qual o concurso de recrutamento e seleção foi realizado, e se desdobra dez níveis de remuneração.

Artigo 63º

Evolução horizontal por mudança de nível remuneratório

1 - A evolução horizontal, na categoria de Oficial Ajudante, por mudança para níveis de remuneração imediatamente superiores àquele em que se encontra enquadrado, ocorre de acordo com os requisitos previstos nos números seguintes.

2 - O acesso ao II nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no I nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis, obtidos no I nível de remuneração do mesmo GEF; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

3 - O acesso ao III nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no II nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

4 - O acesso ao IV nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no III nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

5 - O acesso ao V nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no IV nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

6 - O acesso ao VI nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no V nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

7 - O acesso ao VII nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no VI nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

8 - O acesso ao VIII nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no VII nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD, obtidos no VII nível de remuneração do mesmo GEF; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

9 - O acesso ao IX nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no VIII nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

10 - O acesso ao X nível de remuneração do GEF 3 da TUR ocorre de entre os Oficiais Ajudantes que estão enquadrados no IX nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ao qual o Oficial Ajudante se encontra afetado.

Subsecção II

Funções do oficial conservador dos registos e do oficial notário

Artigo 64º

Requisitos específicos de ingresso

Além dos requisitos gerais obrigatórios previstos no artigo 21º, constituem requisitos específicos cumulativos de ingresso na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, nas funções de oficial conservador dos registos e oficial notário, correspondentes às categorias de Oficial Conservador dos Registos Júnior e Oficial Notário Júnior, respetivamente:

- a) Ter licenciatura em Direito, legalmente reconhecida em Cabo Verde;
- b) Ser aprovado em concurso externo de ingresso;
- c) Ser aprovado em curso de formação específica de Oficial Conservador-Notário ou ter

curso equivalente obtido no estrangeiro e legalmente reconhecido em Cabo Verde; e

d) Ter frequentado e concluído o estágio probatório com avaliação de desempenho positiva.

Artigo 65º

Grupo de enquadramento funcional

As funções de oficial conservador e de oficial notário enquadram-se no GEF 6 da TUR, cujo montante da remuneração base é fixado no diploma legal que aprova a referida Tabela.

Artigo 66º

Níveis de ingresso e de remuneração

O ingresso na função de oficial conservador ou na função de oficial notário, na categoria de Oficial Conservador Júnior ou na categoria de Oficial Notário Júnior, faz-se pelo I nível de remuneração base do GEF 6 da TUR, para o qual o concurso de ingresso foi realizado.

Artigo 67º

Evolução horizontal do Oficial Conservador dos Registos e do Oficial Notário

1 - A evolução horizontal, na função de oficial conservador, na categoria de Oficial Conservador Júnior, e na função de oficial notário, na categoria de Oficial Notário Júnior, por mudança para níveis de remuneração imediatamente superiores àquele em que se encontra enquadrado, ocorre de acordo com os requisitos previstos nos números seguintes.

2 - O acesso ao II nível de remuneração do GEF 6 da TUR ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Juniores que estão enquadrados no I nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis, obtidos no I nível de remuneração do mesmo GEF; e

b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Júnior ou Oficial Notário Júnior se encontra afetado.

3 - O acesso ao III nível de remuneração do GEF 6 da TUR ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Juniores que estão enquadrados no II nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e

b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Júnior ou Oficial Notário Júnior se encontra afetado.

4 - O acesso à categoria de Oficial Conservador Sênior e de Oficial Notário Sênior, posicionada no IV nível de remuneração do GEF 6 da TUR, ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Juniores que estão enquadrados no III nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Aprovação em concurso interno aberto para a evolução profissional;
- c) Aprovação em curso de Oficial Conservador-Notário Sênior; e
- d) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Júnior ou Oficial Notário Júnior se encontra afetado.

5 - O acesso ao V nível de remuneração do GEF 6 da TUR ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Seniores que estão enquadrados no IV nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Sênior ou Oficial Notário Sênior se encontra afetado.

6 - O acesso ao VI nível de remuneração do GEF 6 da TUR ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Seniores que estão enquadrados no V nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis;
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Sênior ou Oficial Notário Sênior se encontra afetado.

7 - O acesso à categoria de Oficial Conservador Especialista ou de Oficial Notário Especialista, posicionada no VII nível de remuneração do GEF 6 da TUR, ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Seniores, que estão enquadrados no VI nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Aprovação em concurso interno aberto para a evolução profissional;

c) Aprovação em curso de Oficial Conservador-Notário Especialista; e

d) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Sénior ou Oficial Notário Sénior se encontra afetado.

8 - O acesso ao VIII nível de remuneração do GEF 6 da TUR ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Especialistas, que estão enquadrados no VII nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e

b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Especialista ou Oficial Notário Especialista se encontra afetado.

9 - O acesso ao IX nível de remuneração do GEF 6 da TUR ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Especialistas, que estão enquadrados no VIII nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e

b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Especialista ou Oficial Notário Especialista se encontra afetado.

10 - O acesso ao X nível de remuneração do GEF 6 da TUR ocorre de entre os Oficiais Conservadores e Oficiais Notários Especialistas, que estão enquadrados no IX nível de remuneração do mesmo GEF, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e

b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço onde o Oficial Conservador Especialista ou Oficial Notário Especialista se encontra afetado.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES FORA DO QUADRO DO PESSOAL DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

Artigo 68º

Vinculação por contrato de trabalho a termo resolutivo

1 - Excecionalmente, para o exercício das funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, de carácter transitório, podem ser constituídas relações jurídicas de emprego público, por contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, conferindo ao

contratado a qualidade de agente.

2 - Os postos de trabalho a preencher em regime de emprego são remunerados com remuneração base idêntica à da função equiparável inserida na carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

3 - Os agentes não estão sujeitos aos instrumentos de mobilidade funcional e não podem aceder a novos níveis de remuneração por via dos instrumentos de desenvolvimento profissional.

Artigo 69º

Motivo justificativo

As funções do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação só podem ser exercidas em regime de emprego, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, nas seguintes situações:

- a) Substituição de oficial ausente, vinculado por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, que se encontre temporariamente impedido de prestar serviço, designadamente por motivos de doença prolongada, mobilidade, em comissão de serviço ou em estágio probatório noutra carreira na sequência de seleção em processo concursal;
- b) Substituição de oficial em relação ao qual esteja pendente a decisão judicial de declaração de licitude do despedimento;
- c) Substituição de oficial em regime de licença sem remuneração com direito a lugar no quadro; e
- d) Quando se trate de conservatória de registo, cartório notarial e serviço de identificação em regime de instalação.

Artigo 70º

Contratos de trabalho sucessivos

A cessação, por motivo não imputável ao agente, de contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, impede a celebração de novo contrato a termo para o mesmo posto de trabalho antes de decorrido o tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as respetivas renovações, salvo no caso de nova ausência ou de novo impedimento do oficial substituído, quando o contrato a termo tenha sido celebrado para efeitos da sua substituição.

Artigo 71º

Efeitos e igualdade de tratamento

1 - O agente goza dos mesmos direitos e está adstrito ao cumprimento dos mesmos deveres do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação vinculado por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado numa situação comparável, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferenciado.

2 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça proporciona, quando necessário, formação profissional ao agente.

Artigo 72º

Forma

1 - Os contratos individuais de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, devem conter os elementos essenciais legalmente exigidos para os contratos de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas.

2 - Tratando-se de contrato individual de trabalho a termo resolutivo certo, para além dos elementos essenciais exigidos para os contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado, devem, ainda, dele constar o motivo justificativo do termo, nos termos do artigo 69º, e a data da respetiva cessação.

Artigo 73º

Período experimental

O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução dos contratos individuais de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, e destina-se a comprovar se o agente possui as competências técnicas e comportamentais exigidas para exercer as funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 74º

Duração do período experimental

O período experimental tem a seguinte duração:

- a) Sessenta dias, no contrato individual de trabalho a termo resolutivo certo de duração igual ou superior a seis meses e no contrato individual de trabalho a termo resolutivo incerto cuja duração se preveja vir a ser superior àquele limite; e

b) Trinta dias, no contrato individual de trabalho a termo resolutivo certo de duração inferior a seis meses e no contrato individual de trabalho a termo resolutivo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Artigo 75º

Cessação do contrato durante o período experimental

1 - Durante o período experimental, por ato fundamentado, pode o departamento governamental responsável pela área da Justiça fazer cessar o contrato individual de trabalho, antes do respetivo termo, quando o agente manifestamente revele não possuir as competências exigidas para o exercício das funções da carreira do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, sem direito a qualquer indemnização.

2 - Durante o período experimental, o agente pode, igualmente, resolver o contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo e incerto, mediante aviso prévio de dez dias, sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

3 - São nulas as disposições do contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo e incerto, que estabeleçam qualquer indemnização em caso de extinção do vínculo durante o período experimental.

Artigo 76º

Preferência no ingresso na carreira

1 - O agente contratado a termo, que se candidate nos termos legais a procedimento concursal de recrutamento, publicitado durante a execução do contrato ou até noventa dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho com características idênticas às daquele para que foi contratado na modalidade de contrato por tempo indeterminado, tem preferência na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação e caso o contrato não tenha sido denunciado por facto que lhe seja imputável.

2 - A violação do disposto no número anterior obriga o empregador público a indemnizar o agente no valor correspondente a três meses de remuneração base.

3 - Compete ao agente alegar a violação da preferência prevista no n.º 1 e ao empregador público a prova do cumprimento do disposto no mesmo número.

CAPÍTULO VI

**EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRIGENTES NOS SERVIÇOS CENTRAIS DOS
REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO**

Artigo 77º

Funções dirigentes

1 - O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação pode ser recrutado e selecionado, reunidos os requisitos de perfil profissional legalmente exigidos, para exercer as seguintes funções dirigentes nos seguintes serviços centrais de registos, notariado e identificação:

- a) Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação; e
- b) Inspetor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2 - O exercício de funções dirigentes previstas no número anterior não constitui atribuição de função e categoria na respetiva carreira e nem interfere com a respetiva evolução profissional.

Artigo 78º

Requisitos de perfis profissionais, recrutamento, seleção e modalidades de vinculação

1 - O Diretor dos Registos, Notariado e Identificação é recrutado, selecionado e provido na função em comissão de serviço ou contrato de gestão, de entre os indivíduos habilitados com curso superior, que confere grau mínimo de licenciatura, de preferência em Direito, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam comprovada competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício da respetiva função.

2 - O Inspetor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação é recrutado, selecionado e provido na função mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, de entre os oficiais conservadores especialistas ou oficiais notários especialistas que se encontrem enquadrados no nível remuneratório mais elevado do respetivo GEF, sendo que, na falta ou insuficiência destes:

- a) O recrutamento e a seleção são feitos de entre os oficiais conservadores especialistas ou oficiais notários especialistas dos níveis imediatamente inferiores, sucessivamente; ou
- b) Esgotados todos os níveis de especialistas, a seleção e o recrutamento recaem em relação os oficiais conservadores seniores ou oficiais notários seniores, enquadrados no nível remuneratório mais elevado da carreira, com avaliação de desempenho não inferior a setenta CDD e reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 79º

Descrição de funções dirigentes

A descrição de funções dirigentes previstas no n.º 1 do artigo 77º consta do Manual de Funções do Departamento governamental responsável pela área da Justiça.

Artigo 80º

Direitos e deveres profissionais e garantias de imparcialidade

O Diretor-Geral e o Inspetor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação gozam dos direitos e regalias profissionais e está vinculado ao cumprimento dos deveres profissionais e das garantias de imparcialidade previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado e em demais legislação que lhes for aplicável, de acordo com o seu nível de equiparação.

Artigo 81º

Níveis de equiparação e estatuto remuneratório

O Diretor-Geral e o Inspetor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação são dirigentes superiores da Administração Pública, ficando enquadrados no GEF e nível de remuneração base da TUR que resultar da avaliação das respetivas funções.

Artigo 82º

Substituições

O Diretor-Geral e o Inspetor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação são substituídos nas condições e nos termos previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 83º

Regime de prestação de trabalho

O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação está sujeito ao regime jurídico geral de trabalho aplicável aos demais funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 84º

Regime de férias, faltas e licenças

1 - Ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é aplicável o regime jurídico geral de férias, faltas e licenças aplicável dos demais funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As faltas injustificadas ao serviço cometidas pelo Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação são descontadas em primeiro lugar nos suplementos remuneratórios devidos ao faltoso e, se necessário, na sua remuneração base.

Artigo 85º

Regime disciplinar

O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação está sujeito ao regime jurídico geral de disciplina aplicável aos demais funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 86º

Componentes da remuneração

1 - A remuneração do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é composta por:

- a) Remuneração base; e
- b) Suplementos remuneratórios.

2 - A remuneração base mensal do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é o montante pecuniário correspondente ao nível de remuneração do GEF em que se insere a respetiva função.

3 - Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios concedidos ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação pelo exercício efetivo de funções próprias em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes em relação a outros postos de trabalho, caracterizados por idêntica função ou por idêntica carreira e categoria.

4 - Constituem suplementos remuneratórios atribuídos ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação:

- a) A participação em custas;
- b) O subsídio de substituição funcional; e
- c) Outros suplementos remuneratórios previstos na lei atribuídos aos demais funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente por trabalho extraordinário, trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal ou feriados e participação em comissões ou grupos de trabalho, desde que verificados os respetivos pressupostos.

5 - Os suplementos remuneratórios previstos no número anterior estão sujeitos à tributação fiscal e contribuição para a previdência social, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 87º

Direito à remuneração e momento em que tem lugar

1 - A remuneração do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que integra a respetiva carreira é devida com o início do exercício de funções, sem prejuízo do regime especial de produção de efeitos da aceitação.

2 - O direito à remuneração do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação constitui-se com a publicação no Boletim Oficial, conforme couber:

- a) Do ato de nomeação e/ou da tomada de posse;
- b) Do extrato do contrato individual de trabalho;
- c) Da celebração do contrato de gestão; ou
- d) Da nomeação em comissão de serviço.

3 - Nas situações previstas nas alíneas c) e d), do número anterior, o direito à remuneração pode constituir-se numa data diferente à data da publicação no Boletim Oficial, desde que legalmente fixado.

Artigo 88º

Condições gerais de concessão de suplementos remuneratórios

1 - Somente tem direito aos suplementos remuneratórios previstos no n.º 4 do artigo 86º o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação em efetividade de funções.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se em efetividade de funções o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que se encontre, designadamente, em situação de férias, licença por falecimento, licença de maternidade ou de paternidade, licença por doença não superior a noventa dias, nos termos da legislação respetiva aplicável.

Artigo 89º

Processamento e pagamento dos suplementos

1 - Os suplementos remuneratórios devidos, nos termos do presente PCFR, ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação são obrigatoriamente contabilizados, processados e pagos mensalmente, juntamente com a remuneração base.

2 - O serviço central competente do departamento governamental responsável pela área da Justiça deve criar as condições técnicas e tecnológicas necessárias de registo, por via eletrónica, de cobrança e contabilização de todos os suplementos remuneratórios devidos ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.

Secção II

Participação em custas

Artigo 90º

Pressupostos, âmbito e limites

1 - A participação em custas é devido ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação pela sua efetiva participação na produção de atos, dinâmica dos serviços e agilização de procedimentos e depende do desempenho individual e institucional.

2 - A participação em custas é, igualmente, aplicável ao pessoal dirigente previsto no presente PCFR e aos inspetores nomeados em comissão de serviço, calculada sobre a respetiva remuneração base.

3 - Sempre que o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação substitua outro, independentemente da duração do afastamento, e haja acumulação de funções, o substituto tem direito à participação em custas correspondente à função exercida em regime de substituição durante esse período, desde que se trate de função superior à sua.

4 - A participação em custas por parte do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é variável e, em caso algum, poder exceder, em cada mês, o correspondente a 45% da remuneração base de cada um, nos termos regulados no artigo seguinte.

Artigo 91º

Formula de cálculo e percentagens de participação

1 - A distribuição do montante global destinado à participação em custas pelo Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação é feita em função da remuneração base de cada oficial beneficiário, de acordo com o disposto nos números seguintes do presente artigo e pela aplicação da fórmula que se segue:

$$\frac{\text{MCR} \times \text{RMI}}{\text{RMG}}$$

em que:

MCR, corresponde ao total do montante destinado à participação em custas do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação;

RMI, equivale à remuneração mensal base individual; e

RMG, simboliza a remuneração mensal base global de todo o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação participantes.

2 - Para efeitos de participação em custas são fixados escalões de receita ilíquida mensal mínima e de excedente mínimo sobre a referida receita, constantes da Tabela de Receita Ilíquida Mensal de Referência, que constitui o anexo V ao diploma que aprova o presente PCFR, do qual faz parte integrante, devendo ser atualizada com periodicidade, preferencialmente anual, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3 - Se os serviços não atingirem os montantes mínimos previstos no primeiro escalão da Tabela a que se refere o número anterior, o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação tem direito a uma participação nas custas até ao limite de 30% da respetiva remuneração base.

4 - Se os serviços atingirem os montantes previstos no primeiro escalão da Tabela referida no n.º 2, o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação tem direito a participação variável nas custas, além da referida no número anterior, até ao limite de 10% da respetiva remuneração base.

5 - Se os serviços atingirem, sobre a receita do primeiro escalão da referida Tabela, os montantes previstos no segundo escalão dessa mesma Tabela, o Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação tem direito à participação em custas, além das referidas nos n.ºs 3 e 4, até ao limite de 5% da respetiva remuneração base.

Artigo 92º

Fontes de receitas e serviço responsável pelo pagamento

O suplemento de participação em custas é suportado por receitas próprias arrecadadas, nos termos da legislação aplicável, pelas conservatórias dos registos, pelos cartórios notariais e pelos serviços de identificação, cabendo o seu processamento e pagamento ao Cofre-Geral da Justiça (CGJ).

Secção III

Subsídio de substituição funcional

Artigo 93º

Beneficiário

O subsídio de substituição funcional é atribuído ao oficial ajudante designado, nos termos do presente PCFR, para substituir o titular da função de oficial conservador dos registos ou oficial notário oficial, em caso de ausência, impedimento, vacatura ou suspensão deste, para assegurar o regular funcionamento do serviço.

Artigo 94º

Montante

O subsídio de substituição funcional correspondente ao montante da diferença entre a posição remuneratória do oficial ajudante designado e a posição remuneratória da função do oficial conservador dos registos ou do oficial notário substituído.

Secção IV

Incentivos à produtividade

Artigo 95º

Incentivos à produtividade

1 - A Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação deve desenvolver programas de incentivos à produtividade, de âmbito individual e coletivo, assentes em critérios objetivos, mensuráveis e previamente definidos, que permitam avaliar os resultados obtidos.

2 - Os incentivos à produtividade de âmbito individual materializam-se, designadamente, através:

- a) Dos mecanismos de evolução profissional previstos no presente PCFR;

- b) Da atribuição de prémios de desempenho;
- c) Da frequência de ações de formação especializada, estágios ou missões de estudo;
- d) Da concessão de bolsas de estudo; e
- e) De outras formas de reconhecimento do mérito individual.

3 - Os incentivos à produtividade de âmbito coletivo podem traduzir-se na fixação de metas globais ou setoriais a atingir pelos serviços, designadamente em matéria de:

- a) Redução de pendências;
- b) Redução dos prazos médios de resposta aos utentes para níveis inferiores aos legalmente fixados;
- c) Aumento do número de atos praticados;
- d) Melhoria da qualidade do atendimento e da prestação dos serviços;
- e) Diminuição do número de reclamações procedentes; e
- f) Cumprimento dos objetivos anuais fixados para o serviço.

4 - Os programas de incentivos à produtividade devem ser objeto de avaliação periódica, pelo menos de três em três anos, com vista à verificação da sua eficácia, impacto nos resultados dos serviços e adequação dos critérios utilizados.

Artigo 96º

Prémios de desempenho

1 - Ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que obtenha a classificação mais elevada na avaliação de desempenho dentro do respetivo GEF, desde que igual ou superior a oitenta pontos, pode ser atribuído um prémio pecuniário, desde que haja disponibilidades orçamentais existentes para o efeito.

2 - Em caso de igualdade de classificação entre dois ou mais oficiais do mesmo GEF, a atribuição do prémio deve atender, sucessivamente, aos seguintes critérios:

- a) Maior pontuação nos indicadores de produtividade individual;
- b) Menor número de faltas injustificadas;
- c) Maior antiguidade na carreira; e

d) Menor número de sanções disciplinares nos últimos três anos.

3 - Podem igualmente ser criados sistemas específicos de recompensa do desempenho, individual ou coletivo, tendo em consideração:

- a) Os resultados alcançados pelas equipas;
- b) O desempenho individual na prática de atos;
- c) O cumprimento de metas de produtividade; e
- d) A melhoria da qualidade do serviço prestado.

4 - O prémio de desempenho individual ou coletivo pode ser atribuído anualmente ou por ciclos de três anos, nos termos definidos por regulamento aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Finanças e Administração Pública, sob proposta do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

5 - Quando atribuído por ciclos de três anos, o prémio deve ter por base a média das avaliações de desempenho obtidas no triénio e o grau de cumprimento dos objetivos fixados para o mesmo período.

6 - O prémio de desempenho é pago numa única prestação, não podendo exceder 100% da remuneração base mensal do oficial beneficiário.

CAPÍTULO IX

CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO

Artigo 97º

Causas de cessação

A relação jurídica de emprego público por nomeação definitiva do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação cessa nos termos estabelecidos e pelas formas previstas no Regime Jurídico do Emprego Público.

Artigo 98º

Efeitos de cessação de funções

1 - A cessão de funções dirigentes pelo Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação determina o regresso à sua carreira, função e categoria de origem, sem prejuízo do direito ao desenvolvimento profissional eventualmente pendente e à aposentação.

2 - A cessação das funções do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação na respetiva carreira, qualquer seja a causa, implica a privação do exercício de direitos, bem como a desvinculação de deveres, impedimentos, escusas e suspeições, respetivamente, conferidos e impostos quando em efetividade de funções, e produz os demais efeitos previstos na legislação aplicável aos demais funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 99º

Regime de aposentação

1 - A aposentação do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação rege-se pelo disposto na lei geral relativa à aposentação dos demais funcionários e agentes da Administração Pública, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 - O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que ingressou na Administração Pública até 31 de dezembro de 2005 está sujeito ao regime de aposentação previsto no Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública, salvaguardando os direitos estatuídos anteriormente de se aposentarem com trinta e quatro anos de serviço e sessenta anos de idade.

3 - O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação que ingressou na Administração Pública a partir de 1 de janeiro de 2006 está sujeito ao regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem gerido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

4 - O Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação a que se refere o n.º 3 têm direito ao regime de assistência médica, hospitalar e medicamentosa dos trabalhadores por conta de outrem gerido pelo INPS.

Artigo 100º

Pensão unificada

Pode-se atribuir ao Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, de forma unificada, a pensão de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e a pensão de aposentação e reforma ou sobrevivência., nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 2º)

Descrição da Função do Oficial Ajudante dos Registos, Notariado e Identificação

DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADES ESTRUTURAS	Conservatórias dos Registos, Cartórios Notariais e Serviços de Identificação
DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	OFICIAL AJUDANTE DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO
1. POSICIONAMENTO HIERÁRQUICO DA FUNÇÃO	- Responde hierarquicamente perante o Oficial Conservador dos Registos ou Oficial Notário, sem prejuízo da autonomia técnica própria nos atos preparatórios legalmente cometidos.
2. OBJETIVO GLOBAL DA FUNÇÃO	- Assegurar o apoio técnico-operativo qualificado à atividade de registo, notariado e identificação, garantindo a correta instrução dos processos, a tramitação eficiente dos procedimentos e a qualidade do atendimento ao público, contribuindo para a segurança jurídica, a celeridade administrativa e a fiabilidade da informação registal, notarial e de identificação.

3. PRINCIPAIS ATIVIDADES	<ul style="list-style-type: none">- Instruir, organizar e tramitar processos de registo, notariado e identificação;- Preparar minutas e projetos de atos, certidões e documentos;- Proceder ao atendimento, informação e orientação dos utentes;- Recolher, conferir e tratar dados e documentos;- Efetuar registos informáticos e atualização das bases de dados;- Emitir certidões e documentos nos termos da lei;- Executar tarefas administrativas e procedimentais de apoio ao funcionamento do serviço; e- Colaborar na implementação de medidas de modernização, digitalização e melhoria contínua.
4. PRINCIPAIS RESULTADOS	<ul style="list-style-type: none">- Processos corretamente instruídos e tramitados;- Redução de erros formais e de tempos de resposta;- Atendimento eficiente e orientado ao cidadão; e- Informação fiável e atualizada nos sistemas de registo e identificação.
5. EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO	
Nível de habilitação exigida e área de formação	<ul style="list-style-type: none">- Formação profissional do nível 4 (quatro) ou equivalente;- Aprovação em concurso público externo de ingresso;- Aprovação em estágio probatório; e- Aprovação em curso de formação específica de Oficial Ajudante ou curso equivalente obtido no estrangeiro e legalmente reconhecido em Cabo-Verde.

Conhecimentos técnico profissionais	<ul style="list-style-type: none"> - Procedimentos de registo, notariado e identificação; - Técnicas de atendimento; - Informática aplicada; e - Noções de direito civil, registal e notarial.
Experiência profissional mínima exigida	<ul style="list-style-type: none"> - Não obrigatória para ingresso; - Valorizada a experiência prévia em funções administrativas ou jurídicas; - Experiência exigida no respetivo PCFR para a evolução profissional.
Complexidade dos problemas a resolver	<ul style="list-style-type: none"> - Baixa a média, predominantemente de natureza procedimental e técnica.
Natureza, autonomia e alcance das decisões	<ul style="list-style-type: none"> - Autonomia técnica limitada, com decisões circunscritas aos atos preparatórios e de execução.
Responsabilidade pelo trabalho de outros	<ul style="list-style-type: none"> - Não aplicável.
Gestão de recursos humanos	<ul style="list-style-type: none"> - Não aplicável
Nível de habilitação literária dos recursos humanos geridos	<ul style="list-style-type: none"> - Não aplicável
Responsabilidade orgânica e formal por recursos financeiros	<ul style="list-style-type: none"> - Inexistente ou residual.
Montante dos recursos financeiros geridos	<ul style="list-style-type: none"> - Não aplicável.
Relações funcionais internas	<ul style="list-style-type: none"> - Conservadores, notários, demais ajudantes e serviços administrativos.
Relações funcionais externas	<ul style="list-style-type: none"> - Utentes, outras entidades públicas e privadas, nos termos legais.
Apoio à execução de tarefas	<ul style="list-style-type: none"> - Apoio técnico do conservador ou do notário.
Responsabilidade, tipo e consequências dos erros	<ul style="list-style-type: none"> - Responsabilidade disciplinar e funcional por erros materiais ou procedimentais, suscetíveis de correção.
Competências comportamentais	<ul style="list-style-type: none"> - Rigor, ética, sentido de serviço público, comunicação, trabalho em equipa.
Competências técnicas	<ul style="list-style-type: none"> - Domínio dos procedimentos, utilização de sistemas de informação e organização processual.

ANEXO III

(A que se refere o artigo 2º)

Descrição da Função do Oficial Conservador dos Registos

DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADES ESTRUTURAS	Conservatórias dos Registos e serviços de identificação
DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	OFICIAL CONSERVADOR DOS REGISTOS
1. POSICIONAMENTO HIERÁRQUICO DA FUNÇÃO	- Responde perante o Diretor-Geral do Registos, Notariado e Identificação.
2. OBJETIVO GLOBAL DA FUNÇÃO	- Exercer a autoridade pública na área dos registos, assegurando a legalidade, a segurança jurídica, a fé pública registal e a confiança dos cidadãos e do mercado jurídico-económico.
3. PRINCIPAIS ATIVIDADES	<ul style="list-style-type: none">- Exercer as atividades de orientação e coordenação técnica;- Promover a modernização e atualização técnica dos procedimentos registais;- Participar em projetos ou iniciativas de melhoria do serviço público registal;- Assegurar a correta utilização de sistemas e ferramentas técnicas do serviço;- Contribuir para a formação e atualização profissional do pessoal, no âmbito técnico;- Elaborar relatórios técnicos e estatísticos sobre a atividade do serviço;- Apoiar a implementação de novas normas legais ou regulamentares na prática registal; e- Colaborar na análise e resolução de casos complexos que exigem conhecimento especializado, fora do controlo direto da legalidade.

<p>4. PRINCIPAIS RESULTADOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Registos válidos, seguros e juridicamente eficazes; - Elevado grau de confiança pública; e - Funcionamento tecnicamente eficiente da conservatória.
<p>5. EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO</p>	
<p>Nível de habilitação exigida e área de formação</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Direito, legalmente reconhecida em Cabo-Verde; - Aprovação em concurso externo de ingresso; - Aprovação em estágio probatório; e - Aprovação em curso formação específica de Oficial Conservador-Notário ou equivalente legalmente reconhecido em Cabo Verde.
<p>Conhecimentos técnico profissionais</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Direito civil, registal, administrativo e comercial; - Técnica jurídica aplicada aos registos; e - Sistemas de informação registal.
<p>Experiência profissional mínima exigida</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Não obrigatória para o ingresso; - Experiência relevante em funções jurídicas ou registal-notariais anteriores é valorizada; e - Experiência exigida pelo respetivo PCFR para a evolução profissional.
<p>Complexidade dos problemas a resolver</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Elevada, envolvendo interpretação jurídica e decisões com impacto patrimonial, pessoal e institucional.
<p>Natureza, autonomia e alcance das decisões</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Plena autonomia técnica; - Decisões com eficácia jurídica externa.
<p>Responsabilidade pelo trabalho de outros</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Responsável pela orientação técnica do pessoal da conservatória na prática dos atos registais. - Responsável pelos erros, omissões ou falhas do pessoal ajudante na prática dos atos de registos ou atos e de identificação, quando decorrentes de deficiente orientação técnica ou de insuficiente controlo da sua prática.
<p>Gestão de recursos humanos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenação funcional técnica da equipa afeta à conservatória, sem natureza de gestão administrativa dirigente.

Nível de habilitação literária dos recursos humanos geridos	- Variável, do ensino secundário ao superior.
Responsabilidade orgânica e formal por recursos financeiros	- Responsabilidade funcional limitada à regularidade técnica dos atos e procedimentos do serviço.
Montante dos recursos financeiros geridos	- Não aplicável como função dirigente, sem prejuízo da cobrança das taxas e emolumentos legalmente previstos.
Relações funcionais internas	- Serviços centrais, conservatórias, cartórios e demais serviços da Justiça.
Relações funcionais externas	- Tribunais, serviços do ministério público, advogados, notários, órgãos de polícia criminal e entidades públicas e privadas.
Apoio à execução de tarefas	- Apoio técnico e administrativo dos ajudantes.
Responsabilidade, tipo e consequências dos erros	- Responsabilidade disciplinar, civil e, quando aplicável, contraordenacional e criminal.
Competências comportamentais	- Independência, rigor, imparcialidade, responsabilidade funcional técnica e ética.
Competências técnicas	- Elevado domínio jurídico-registal e elevada capacidade decisória técnica.

ANEXO IV

(A que se refere o artigo 2º)

Descrição da Função do Oficial Notário

DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADES ESTRUTURAS	CARTÓRIOS NOTARIAIS
DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO	OFICIAL NOTÁRIO
1. POSICIONAMENTO HIERÁRQUICO DA FUNÇÃO	- Responde perante o Diretor-Geral do Registos, Notariado e Identificação.
2. OBJETIVO GLOBAL DA FUNÇÃO	- Exercer autoridade pública no domínio do notariado, assegurando a legalidade, a autenticidade, a fé pública notarial e a segurança jurídica dos atos e contratos.
3. PRINCIPAIS ATIVIDADES	<ul style="list-style-type: none">- Exercer as atividades de orientação e coordenação técnica;- Praticar atos notariais de rotina, incluindo certidões, declarações e contratos, em conformidade com normas legais aplicáveis;- Assegurar a correta utilização e manutenção dos livros e sistemas de informação notariais;- Participar em projetos ou iniciativas de melhoria da prática notarial;- Apoiar a implementação de novas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao notariado;- Elaborar relatórios técnicos sobre a atividade do cartório;- Colaborar na análise e resolução de casos notariais complexos, com fundamentação técnica, fora do controlo direto da legalidade; e- Promover ou participar na modernização técnica e administrativa dos procedimentos internos do cartório.

<p>4. PRINCIPAIS RESULTADOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Atos e contratos válidos, autênticos e juridicamente seguros; - Elevado grau de confiança pública; e - Funcionamento tecnicamente eficiente do cartório notarial.
<p>5. EXIGÊNCIAS DA FUNÇÃO</p>	
<p>Nível de habilitação exigida e área de formação</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Direito, legalmente reconhecida em Cabo Verde; - Aprovação em concurso externo de ingresso; - Aprovação em estágio probatório; e - Aprovação em curso formação específica de Oficial Conservador-Notário ou equivalente legalmente reconhecido em Cabo Verde.
<p>Conhecimentos técnico profissionais</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Direito civil, notarial, administrativo e comercial; - Técnica jurídica aplicada ao notariado; e - Sistema de informação notarial.
<p>Experiência profissional mínima exigida</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Não obrigatória para o ingresso; - Experiência relevante em funções jurídicas ou notariais é valorizada; e - Experiência exigida pelo respetivo PCFR para a evolução profissional.
<p>Complexidade dos problemas a resolver</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Elevada, envolvendo interpretação jurídica e atos com impacto patrimonial e pessoal relevante.
<p>Natureza, autonomia e alcance das decisões</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Plena autonomia técnica; e - Atos com eficácia jurídica externa.
<p>Responsabilidade pelo trabalho de outros</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Responsável pela orientação técnica do pessoal do cartório na prática dos atos notariais. - Responsável pelos erros, omissões ou falhas do pessoal ajudante na prática dos atos notariais, quando decorrentes de deficiente orientação técnica ou de insuficiente controlo da sua prática.
<p>Gestão de recursos humanos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenação funcional técnica da equipa afeta ao cartório notarial, sem natureza de gestão administrativa dirigente.

Nível de habilitação literária dos recursos humanos geridos	- Variável, do ensino secundário ao superior.
Responsabilidade orgânica e formal por recursos financeiros	- Responsabilidade funcional limitada à regularidade técnica dos atos e procedimentos do serviço.
Montante dos recursos financeiros geridos	- Não aplicável como função dirigente, sem prejuízo da cobrança das taxas e emolumentos legalmente previstos.
Relações funcionais internas	- Serviços centrais, outros cartórios, conservatórias dos registos e demais serviços da Justiça.
Relações funcionais externas	- Tribunais, Ministério Público, advogados, conservadores dos registos, órgãos de polícia criminal e entidades públicas e privadas.
Apoio à execução de tarefas	- Apoio técnico e administrativo dos ajudantes.
Responsabilidade, tipo e consequências dos erros	- Responsabilidade disciplinar, civil e, quando aplicável, contraordenacional e criminal.
Competências comportamentais	- Independência, rigor, imparcialidade, responsabilidade funcional técnica, ética.
Competências técnicas	- Elevado domínio jurídico-notarial e elevada capacidade técnica decisória.

ANEXO V

(A que se refere o n.º 2 do artigo 91.º do PCFR do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação)

TABELA DE RECEITA ILÍQUIDA MENSAL DE REFERÊNCIA

Serviços dos Registos, Notariado e Identificação	1.º Escalão (média mensal)	2.º Escalão (45% do 1.º Escalão)
Serviços Centrais de Âmbito Nacional		
Conservatória dos Registos Centrais	190 900	85 905
Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal	495 500	222 975
Conservatórias dos Registos		
Conservatória do Registo Predial da Praia	2 667 350	1 200 308
Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia	2 667 350	1 200 308
Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente	2 667 350	1 200 308
Conservatória do Registo Civil da Praia	354 250	159 413
Conservatória do Registo Civil de São Vicente	354 250	159 413
Conservatória dos Registos Civil dos Espargos (Sal)	354 250	159 413
Conservatória dos Registos, Predial Comercial e Automóvel dos Espargos (Sal)	2 667 350	1 200 308
Conservatória dos Registos Civil, Predial, Comercial e Automóvel de Santa Catarina de Santiago	352 100	158 445
Conservatórias – Cartórios		
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Maria (Sal)	1 933 539	870 093
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Boa Vista	1 238 357	557 261
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Filipe (Fogo)	991 200	445 040
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande de Santiago	798 720	359 424

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Cruz	521 460	234 657
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Tarrafal de Santiago	748 880	353 196
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Miguel	272 800	122 760
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande de Santo Antão	676 120	304 254
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Porto Novo	778 625	350 381
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Lourenço dos Órgãos	488 430	219 794
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Domingos	476 650	214 493
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial dos Mosteiros	228 752	102 938
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Brava de São Nicolau	438 305	197 237
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Tarrafal de São Nicolau	87 000	39 150
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio	366 650	164 993
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Paul	286 550	128 948
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Salvador do Mundo	156 825	70 571
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava	148 725	66 926
Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina do Fogo	25 150	11 318
Cartórios Notariais		
Primeiro Cartório Notarial da Praia	1 933 539	870 093
Segundo Cartório Notarial da Praia	1 933 539	870 093
Terceiro Cartório Notarial da Praia	966 770	435 047
Quarto Cartório Notarial da Praia	966 770	435 047
Primeiro Cartório Notarial de São Vicente	1 933 539	870 093

Segundo Cartório Notarial de São Vicente	1 933 539	870 093
Cartório Notarial dos Espargos (Sal)	1 933 539	870 093

ANEXO VI

(A que se refere o n.º 6 do artigo 9º)

MAPA DE TRANSIÇÃO DO PESSOAL DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO PARA A NOVA MODALIDADE DE VÍNCULO

SITUAÇÃO ATUAL DO PESSOAL DOS REGISTOS, DO NOTARIADO E DA IDENTIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO NA TRANSIÇÃO PARA O PCFR DO PESSOAL DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO	
Regimes de vinculação	Modalidades de vínculo	Natureza das funções	Regimes de vinculação	Modalidades de vínculo
Regime de carreira especial	Nomeação definitiva	Permanentes	Regime de carreira especial	Contrato individual de trabalho por tempo indeterminado
Regime de Emprego	Contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto	Transitórias	Regime de emprego	Contrato individual de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto

ANEXO VII

(A que se refere o n.º 1 do artigo 10º)

TABELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO

NIVEL DE REMUNERAÇÃO											
GEF	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	INCREMENTO
10	253 000	257 500	262 000	266 500	271 000	275 500	280 000	284 500	289 000	293 500	4 500
9	217 000	221 000	225 000	229 000	233 000	237 000	241 000	245 000	249 000	253 000	4 000
8	185 500	189 000	192 500	196 000	199 500	203 000	206 500	210 000	213 500	217 000	3 500
7	158 500	161 500	164 500	167 500	170 500	173 500	176 500	179 500	182 500	185 500	3 000
6	136 000	138 500	141 000	143 500	146 000	148 500	151 000	153 500	156 000	158 500	2 500
5	91 000	96 000	101 000	106 000	111 000	116 000	121 000	126 000	131 000	136 000	5 000
4	73 000	75 000	77 000	79 000	81 000	83 000	85 000	87 000	89 000	91 000	2 000
3	55 000	57 000	59 000	61 000	63 000	65 000	67 000	69 000	71 000	73 000	2 000
2	37 000	39 000	41 000	43 000	45 000	47 000	49 000	51 000	53 000	55 000	2 000
1	19 000	21 000	23 000	25 000	27 000	29 000	31 000	33 000	35 000	37 000	2 000

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2026 de 26 de maio

Sumário: Aprova o Protocolo celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e a Igreja Católica em Cabo Verde, visando à implementação do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de junho de 2013, e aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro.

O Protocolo entre o Governo da República do Estado de Cabo Verde e a Igreja Católica de Cabo Verde, devidamente autorizada pela Santa Sé, é um instrumento essencial para a continuidade da implementação do Acordo Jurídico celebrado em 2013, visando consolidar as disposições normativas que regem as relações entre ambos. Fundamentado no artigo 28º, n.º 2, do Acordo de 2013, aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro, este documento reforça, portanto, o compromisso entre Cabo Verde em consolidar um modelo jurídico harmonioso para a atuação da Igreja no país, assegurando um equilíbrio entre autonomia e cooperação institucional.

Da aprovação do Acordo de 2013 ao presente momento, importantes ganhos jurídicos, institucionais e sociais foram conseguidos, reforçando simultaneamente os valores do Estado de direito democrático e da valorização da dignidade humana.

Desde logo, com o advento do Acordo de 2013 passou-se a clarificar e a regular as relações Igreja-Estado e vice-versa.

Do mesmo passo, o princípio constitucional da liberdade religiosa saiu ainda mais reforçado e tem vindo a consolidar-se ao longo dos tempos.

Ainda, a execução do referido Acordo tem permitido, designadamente, o reconhecimento civil aos casamentos canónicos e a implementação paulatina do ensino da religião nas escolas.

No entanto, importantes segmentos do Acordo de 2013 estão ainda por implementar, pelo que entende-se necessário prosseguir o desenvolvimento dos mecanismos jurídicos e institucionais destinados a sua plena concretização.

O Protocolo que ora se aprova está dividido em onze capítulos, cobrindo uma vasta gama de áreas de interação entre o Estado de Cabo Verde e a Igreja Católica, precedidos de um Preâmbulo que contextualiza a longa presença da Igreja Católica na formação da identidade cabo-verdiana, destacando seu papel na promoção do ensino, alfabetização, formação humanística e no fortalecimento da coesão social. A celebração do Acordo Jurídico de 2013 visou reconhecer e formalizar esta parceria histórica num quadro jurídico claro e cooperativo, pautado pelo respeito mútuo e pela valorização da missão da Igreja na sociedade cabo-verdiana.

Assim, no capítulo I, referente às disposições gerais, no qual se define claramente o objeto do Protocolo, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, abrangendo áreas como educação, assistência religiosa, matrimônio canônico, regime fiscal e proteção do patrimônio. Ainda, são estabelecidos os princípios fundamentais que regem a relação entre o Estado e a Igreja, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa, a separação institucional e a cooperação mútua. A criação da Comissão Mista Igreja-Estado visa garantir um mecanismo eficaz de diálogo e ajustamento das interpretações do acordo.

Prevê-se, também, no capítulo I, disposições relativas (i) à fiscalização do cumprimento do Protocolo por meio da elaboração de relatórios anuais apresentados à Assembleia Nacional, garantindo transparência e controle democrático; (ii) à natureza jurídica do documento como um acordo em forma simplificada, fundamentado em disposições constitucionais que viabilizam sua rápida implementação e (iii) aos mecanismos de revisão e ajustes normativos, assegurando a adaptabilidade do Protocolo ao longo do tempo e à evolução das necessidades das partes.

Por fim, o Protocolo contempla diretrizes sobre interpretação e integração de lacunas, reafirmando princípios do Direito Internacional Público, como a boa-fé e a efetividade na aplicação das normas. A inclusão de um glossário de conceitos interpretativos garante clareza terminológica e uma compreensão uniforme dos termos utilizados, especialmente aqueles específicos do Direito Canônico.

O capítulo II do Protocolo trata do reconhecimento da personalidade jurídica das entidades eclesiais, garantindo-lhes plena autonomia conforme os princípios fundamentais do Acordo de 2013. Este reconhecimento abrange dioceses, paróquias, institutos religiosos e outras circunscrições eclesiais, cuja constituição deve ser devidamente comunicada e registada junto ao Estado. A formalização deste procedimento assegura que essas entidades tenham capacidade civil equiparada a outras pessoas coletivas, ao mesmo tempo que permite ao Estado manter um registo organizado dessas instituições.

Para reforçar essa integração administrativa, cada entidade eclesial recebe um Número de Identificação Fiscal (NIF) com a referência "PJC", garantindo sua distinção no sistema fiscal e administrativo. Essa medida facilita a gestão dos direitos e deveres tributários das entidades religiosas, mantendo um padrão regulatório alinhado ao ordenamento jurídico cabo-verdiano.

A autonomia da Igreja na nomeação, transferência e destituição de Bispos e outros Ordinários locais é assegurada pelo princípio da independência eclesial. Assim, embora exista uma comunicação confidencial prévia ao Governo, esta não implica interferência estatal nos processos internos da Igreja, garantindo que as nomeações ocorram sem necessidade de aprovação governamental. Essa prerrogativa reforça a soberania da Igreja na administração do clero e no desenvolvimento de suas atividades religiosas e pastorais.

Outro aspeto relevante é a clarificação de que o vínculo entre ministros ordenados ou fiéis consagrados e as entidades eclesiais não configura um vínculo de emprego automaticamente, pois se trata de uma relação de natureza estritamente religiosa e vocacional. Contudo, o Protocolo prevê que, nos casos em que haja desvirtuamento dessa relação, poderá ocorrer o reconhecimento de vínculo empregatício, respeitando as normas aplicáveis do direito laboral.

A regulamentação do voluntariado religioso e a concessão de vistos para sacerdotes, religiosos e leigos estrangeiros são aspetos essenciais para facilitar a missão pastoral da Igreja em Cabo Verde. O reconhecimento formal do trabalho voluntário dentro das instituições religiosas fortalece a transparência e segurança jurídica das atividades eclesiais. Paralelamente, a concessão de vistos específicos para religiosos estrangeiros permite que continuem exercendo suas funções no país de forma legal e organizada, em conformidade com as leis de imigração.

Em suma, este capítulo reafirma o compromisso do Estado de Cabo Verde em reconhecer juridicamente as entidades eclesiais e sua autonomia administrativa, garantindo um enquadramento normativo claro e coerente com a tradição de cooperação entre a Igreja e o Estado.

Para reforçar essa integração administrativa, cada entidade eclesial recebe um Número de Identificação Fiscal (NIF) com a referência “PJC”, garantindo sua distinção no sistema fiscal e administrativo. Essa medida facilita a gestão dos direitos e deveres tributários das entidades religiosas, mantendo um enquadramento regulatório alinhado com o ordenamento jurídico cabo-verdiano e em conformidade com o disposto no artigo 25º do Acordo Jurídico entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, de 10 de junho de 2013, relativamente ao qual o Governo se empenhará a dar o devido tratamento futuro, com vista à sua plena aplicação, em respeito ao que dispõe a Constituição da República de Cabo Verde em matéria tributária.

O capítulo III do Protocolo trata da proteção do direito fundamental à liberdade de culto, assegurando que os fiéis possam exercer sua fé de forma plena e sem restrições. Essa garantia abrange tanto espaços públicos quanto privados, garantindo a inviolabilidade dos templos e locais de culto. O reconhecimento do direito de ensino da doutrina católica reforça a missão evangelizadora da Igreja, permitindo que sua tradição religiosa e formativa seja transmitida sem entraves institucionais. Além disso, a previsão de que os domingos e dias festivos sejam respeitados para o cumprimento dos deveres religiosos possibilita que os fiéis participem das celebrações sem conflitos com suas obrigações cívicas e laborais, assegurando uma harmonização entre prática religiosa e estrutura social.

No capítulo IV, é abordado o segredo do ministério sacerdotal e o sigilo da confissão, princípios sagrados e invioláveis na doutrina católica. O sigilo confessional é reconhecido como um direito absoluto, protegendo a confiança entre o penitente e o sacerdote no sacramento da confissão. A inclusão de normas que proíbem compelir sacerdotes a testemunhar sobre confissões, reforça a

proteção jurídica deste princípio, mesmo diante de situações jurídicas complexas, garantindo que sua observância seja respeitada integralmente.

O capítulo V trata do casamento canônico, propondo uma harmonização entre o direito canônico e o direito civil. O reconhecimento dos efeitos civis do casamento celebrado na Igreja, desde que transcrito no registro civil, evita que os fiéis necessitem de uma segunda cerimônia para validar sua união perante o Estado. Essa simplificação normativa fortalece o diálogo e a colaboração entre os sistemas jurídicos religioso e estatal. Para garantir a segurança jurídica e a correta aplicação das normas, estabelece-se um procedimento detalhado para o processo preliminar, incluindo publicações, celebração e prazos para transcrição, assegurando que os direitos das partes envolvidas sejam plenamente protegidos.

O capítulo VI, por sua vez, trata do reconhecimento das sentenças eclesiásticas, especialmente no caso de nulidade matrimonial, evitando a necessidade de um processo duplicado no foro civil. O reconhecimento dessas decisões depende da confirmação pela Santa Sé e do respeito aos princípios fundamentais do direito cabo-verdiano, como o contraditório e a igualdade das partes, garantindo um equilíbrio entre a jurisdição eclesiástica e a soberania jurídica do Estado. Para assegurar a conformidade legal, é previsto um procedimento de verificação judicial, bem como a possibilidade de impugnação, garantindo que o reconhecimento das decisões eclesiásticas ocorra de forma transparente e justa.

Este conjunto de normas reforça a cooperação institucional entre o Estado e a Igreja, assegurando que os direitos religiosos sejam plenamente respeitados, ao mesmo tempo que se mantém um alinhamento com a estrutura jurídica nacional.

O capítulo VII do Protocolo trata da assistência espiritual e social, garantindo o direito fundamental dos fiéis à prática religiosa mesmo em situações de impedimento, como hospitais, prisões e estabelecimentos militares. Para operacionalizar este direito, são definidas as modalidades de assistência, incluindo missas, aconselhamento, apoio psicossocial, educação, saúde e reintegração, permitindo que os fiéis recebam suporte tanto espiritual quanto humano em momentos de vulnerabilidade.

O capítulo VIII trata dos estabelecimentos de formação eclesiástica, reconhecendo a importância da formação do clero e dos religiosos para a Igreja e para a sociedade cabo-verdiana. A Igreja recebe o direito de constituir e administrar seminários e outros estabelecimentos de ensino com plena autonomia pedagógica, garantindo a liberdade na formação dos seus ministros e demais quadros sem interferências indevidas do Estado.

Para assegurar a integração dos formados na sociedade, os estudos, graus e títulos obtidos terão efeitos civis, desde que cumpram requisitos de compatibilidade com o ordenamento cabo-verdiano. Essa medida facilita o reconhecimento das qualificações no mercado de trabalho e no

sistema de ensino nacional, permitindo que os religiosos formados pela Igreja tenham suas competências plenamente aceitas no contexto civil.

Esses capítulos reforçam a cooperação institucional entre o Estado e a Igreja, garantindo a proteção da liberdade religiosa e o funcionamento eficaz das suas estruturas dentro do contexto jurídico cabo-verdiano.

O capítulo IX do Protocolo trata da parceria educacional, reconhecendo a histórica e contínua contribuição da Igreja para a formação acadêmica e moral dos cabo-verdianos. A Igreja Católica possui competência exclusiva na elaboração do currículo da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, garantindo a preservação da sua autonomia doutrinária. Esse princípio assegura que os conteúdos transmitidos respeitem integralmente os valores e ensinamentos da tradição católica, sem interferências externas que possam comprometer a identidade da disciplina.

A oferta dessa disciplina como opcional nas escolas públicas e privadas, condicionada à declaração expressa dos interessados, visa respeitar a liberdade de escolha dos alunos e seus responsáveis, em conformidade com o princípio da laicidade do ensino público. Dessa forma, a decisão de frequentar as aulas de Educação Moral e Religiosa Católica permanece um direito individual, evitando imposições e garantindo um espaço de ensino inclusivo e plural.

A formação e certificação dos docentes dessa disciplina é de responsabilidade da Igreja, assegurando que os professores tenham a qualificação teológica e pedagógica necessária. A nomeação e gestão desses docentes pelo Estado ocorre em consulta com a autoridade eclesiástica, garantindo um equilíbrio entre autonomia religiosa e estrutura educacional estatal. Esse mecanismo permite que os docentes sejam reconhecidos formalmente pelo sistema de ensino, garantindo estabilidade e integração nos quadros estatais.

Já o capítulo X trata da proteção e valorização do património cultural da Igreja, reconhecendo a sua relevância no contexto histórico e artístico cabo-verdiano. A cooperação entre Estado e Igreja para a salvaguarda, valorização e promoção do acesso aos bens culturais religiosos assegura a preservação desse legado, garantindo que elementos importantes da identidade nacional sejam protegidos.

A proteção dos lugares de culto e objetos religiosos contra demolição, ocupação indevida ou uso não religioso sem acordo prévio reforça o respeito pela finalidade espiritual desses bens. Caso seja necessária a requisição ou expropriação de algum espaço religioso, o Protocolo assegura uma justa indemnização, reconhecendo a importância material e simbólica dessas propriedades para a comunidade.

A criação de uma Comissão de Gestão do Património Cultural Religioso estabelece um mecanismo técnico e estratégico para a administração desses bens, permitindo uma colaboração mais eficaz na preservação, manutenção e valorização do património eclesiástico. Além disso, a

inclusão de diretrizes nos instrumentos urbanísticos para a reserva de espaços destinados a fins religiosos, com participação da autoridade eclesiástica, busca garantir a continuidade da presença da Igreja no planejamento urbano, assegurando locais adequados para o culto e a vivência da fé dentro das cidades.

Esses capítulos reafirmam a cooperação institucional entre o Estado e a Igreja, promovendo o respeito à tradição religiosa no ensino e na preservação cultural, consolidando um modelo de parceria equilibrado e harmonioso.

Por último o capítulo XI disciplina a Comissão Paritária que é instituída com o propósito de acompanhar e avaliar a implementação do Acordo Jurídico celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé. No exercício de suas funções, a Comissão reger-se-á pelos princípios da autonomia e independência, assegurando o respeito mútuo entre as partes, a liberdade religiosa e promovendo um diálogo constante e construtivo. Além disso, manterá um canal de comunicação contínuo para tratar de questões relacionadas à Concordata e à legislação aplicável.

A composição da Comissão será equilibrada, contando com representantes da Igreja e do Estado em número igual, garantindo a paridade na tomada de decisões. Os membros serão indicados por suas respectivas entidades e exercerão um mandato de dois anos, podendo ser renovado conforme necessário.

Dentre suas competências, a Comissão terá o papel de acompanhar a aplicação da Concordata e demais normas que regulam as relações entre Igreja e Estado, propor medidas para fortalecer a cooperação entre as partes, solucionar eventuais conflitos de interpretação sobre as normas e acordos existentes, além de emitir pareceres sobre questões de interesse comum.

Quanto ao seu funcionamento, a Comissão realizará reuniões ordinárias duas vezes por ano e, quando necessário, poderá reunir-se extraordinariamente. As decisões serão tomadas por consenso entre seus membros, garantindo equilíbrio nas deliberações. Todas as reuniões serão registradas em atas e disponibilizadas para consulta pelas partes envolvidas, garantindo transparência no processo.

Por fim, a Comissão Paritária terá autonomia para elaborar seu próprio regimento de funcionamento, detalhando as normas e procedimentos internos que guiarão suas atividades e decisões. Esse documento servirá como referência para a organização e a condução dos trabalhos da Comissão, assegurando eficácia e clareza em suas ações.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 28º, n.º 2, do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Protocolo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Igreja Católica de Cabo Verde, visando à implementação do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, assinado na Cidade da Praia aos 10 dias do mês de junho de 2013, e aprovado pela Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro, cujo texto autêntico em língua portuguesa se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 14 de maio de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, José Luís Livramento Monteiro Alves de Brito, Eurico Correia Monteiro, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado, Amadeu João da Cruz, Jorde Eduardo ST'Aubyn de Figueiredo e Augusto Jorge de Albuquerque Veiga.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Protocolo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Igreja Católica de Cabo Verde para Implementação do Acordo Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé

CONSIDERANDO que, desde os primórdios da colonização, a Igreja esteve sempre presente na vida dos cabo-verdianos, acompanhando o seu desenvolvimento histórico, social e espiritual, tornando-se um dos pilares da sua estrutura comunitária;

CONSIDERANDO que a Igreja desempenhou um papel fundamental na formação da identidade cabo-verdiana e nos valores culturais profundamente enraizados na nossa sociedade;

CONSIDERANDO que a Igreja Católica desempenhou e vem desempenhando um papel fundamental não apenas no domínio religioso, mas também na promoção do ensino, da alfabetização e da preservação da tradição, formação humanística, fortalecendo o sentido de solidariedade e de pertença, essenciais para a coesão social da nação cabo-verdiana;

CONSIDERANDO que a Igreja Católica contribuiu para a construção moral e ética da sociedade cabo-verdiana, inculcando princípios de justiça, paz e respeito pelo próximo, que continuam a ser valores fundamentais na vida coletiva do povo;

CONSIDERANDO a importância de preservar todo este legado de conhecimento transmitido ao longo do tempo e da obra de evangelização e assistência social que são patrimônios inestimáveis que merecem ser preservados e valorizados;

CONSIDERANDO que o Acordo Jurídico celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Santa Sé tem em vista o compromisso de fortalecer essa parceria histórica, assegurando que a Igreja possa continuar a desempenhar sua missão apostólica e humanitária dentro de um quadro jurídico claro e harmonioso, e de um espírito de boa-fé, respeito mútuo e cooperação ativa;

CONSIDERANDO que os Bispos Diocesanos de Cabo Verde foram devidamente autorizados pela Santa Sé para levar a termo o presente Protocolo à norma do artigo 28, n.º 2, do Acordo jurídico de 2013;

As duas partes, decidem adotar o seguinte Protocolo destinado à implementação do Acordo jurídico celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Santa Sé:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as normas para a aplicação e implementação do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé assinado na Cidade da Praia aos 10 dias do mês de junho de 2013 e aprovado por Resolução n.º 83/VIII/2013, de 16 de dezembro, adiante também designado “Acordo”, com vista a garantir o desenvolvimento da cooperação entre as duas partes nas áreas de educação, assistência religiosa, matrimônio canônico, regime fiscal e proteção do patrimônio.

Artigo 2º

Princípios Fundamentais

1. A implementação do Acordo será realizada em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa, separação entre Estado e Igreja, cooperação institucional, autonomia eclesiástica, conforme previsto na Constituição de Cabo Verde e nos documentos do Concílio Vaticano II e na Doutrina Social da Igreja.
2. É criada a Comissão Mista Igreja-Estado para garantir a aplicação do presente instrumento, composta por representantes do Governo e da Igreja Católica, nos termos dos artigos 114º e seguintes.
3. A comissão terá a competência para dirimir dúvidas interpretativas e propor ajustes à aplicação do presente Protocolo.

Artigo 3º

Fiscalização

1. A Comissão Mista Igreja-Estado a que se refere o artigo anterior será responsável por acompanhar a implementação do presente Protocolo.
2. Relatórios anuais serão apresentados à Assembleia Nacional, garantindo transparência no cumprimento do acordo.

Artigo 4º

Natureza jurídica

1. O presente instrumento, concluído à norma do artigo 28, n.º 2, do Acordo, tem a natureza jurídica de acordo em forma simplificada a que se referem os artigos 14º, 203º, n.º 1 alínea j), 206º, alínea f), e 261º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República, pelo que a sua interpretação, integração e aplicação segue o regime jurídico dos instrumentos jurídicos da sua natureza.
2. O presente instrumento complementa, mas não derroga nem substitui, as disposições do Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, assinado na Cidade da Praia, aos 10 dias do mês de junho de 2013.

Artigo 5º

Revisão e Ajustes Normativos

1. Este protocolo poderá ser revisto com base na experiência prática de implementação e na evolução das relações entre as duas partes no Acordo.
2. Qualquer ajuste normativo será precedido de consulta e diálogo entre Igreja e Estado.

Artigo 6º

Interpretação e integração de lacunas

1. A interpretação, integração e aplicação do presente instrumento obedece aos princípios do Direito Internacional Público e da hermenêutica jurídica, aplicáveis a instrumentos da sua natureza, nomeadamente, o princípio da liberdade contratual, a vontade expressa ou conjetural das duas partes, o princípio da boa-fé e o princípio da efetividade.
2. Nos casos omissos atende-se, sucessivamente, à vontade que as duas partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo ou de acordo com os ditames da boa-fé, dos princípios do Direito Internacional Público ou do costume internacional.

Artigo 7º

Conceitos interpretativos

Para a aplicação do presente instrumento, os conceitos nele utilizados têm o seguinte conteúdo:

- a) *Acordo*: Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, relativo ao Estatuto jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde, assinado na Cidade da Praia, a 10 de junho de 2013, aprovado pela Resolução n.º. 83/VIII/2013, de 18 de dezembro;

- b) *Administrações Apostólicas*: unidades criadas temporariamente quando uma diocese está vacante ou para atender determinados grupos de fiéis com necessidades espirituais particulares;
- c) *Arquidiocese*: Diocese de maior importância histórica ou pastoral, liderada por um arcebispo – sede de uma província eclesiástica;
- d) *Capelão*: sacerdote ou ministro religioso que presta assistência espiritual em instituições como hospitais, escolas, prisões ou forças armadas e responsável por conduzir serviços religiosos, oferecer aconselhamento e apoio emocional, e promover a fé junto dessas comunidades;
- e) *Casamento canônico*: matrimônio celebrado entre batizados e elevado à dignidade de sacramento, baseado no consentimento mútuo segundo as normas do Direito Canônico e da Doutrina da Igreja;
- f) *Código de Direito Canônico*: o conjunto de normas jurídicas que regem a organização da Igreja, os sacramentos, o clero, os fiéis e diversos aspectos da vida eclesiástica, promulgado pela Constituição Apóstolica *Sacrae Disciplinae Legis* do Papa João Paulo II a 21 de janeiro de 1983;
- g) *Concílio Vaticano II*: evento da história da Igreja Católica, realizado entre 1962 e 1965, convocado pelo Papa João XXIII e concluído sob o pontificado de Paulo VI, no qual foram adotadas as constituições *Dei Verbum*, *Lumen Gentium*, *Sacrosanctum Concilium*, *Gaudium et Spes* e as Declarações *Gravissimum Educationis*, *Nostra Aetate*, *Dignitatis Humanae* e os Decretos *Ad Gentes*, *Presbyterorum Ordinis*, *Apostolicam Actuositatem*, *Optatam Totius*, *Christus Dominus*, *Unitatis Redintegratio*, *Orientalium Ecclesiarum* e *Inter Mirifica*;
- h) *Conferência Episcopal*: Assembleia de bispos de um país ou região que se reúne para coordenar ações pastorais e questões administrativas comuns, promovendo unidade na Igreja local;
- i) *Diocese*: Unidades administrativas da Igreja Católica, lideradas por um bispo e responsáveis pela organização da vida religiosa e pastoral em Cabo Verde;
- j) *Doutrina Social da Igreja*: conjunto dos ensinamentos e princípios da Igreja Católica sobre questões sociais, econômicas e políticas, fundamentados na dignidade humana e no bem comum, na solidariedade, na subsidiariedade e na justiça social, com vista à construção de uma sociedade mais justa e solidária, baseada nos princípios do Evangelho;
- k) *Espírito ecumênico*: atitude de abertura, diálogo e cooperação entre diferentes tradições

cristãs e de união e entendimento entre igrejas cristãs, estribado na ideia de que, apesar das diferenças doutrinárias, os cristãos compartilham valores essenciais e trabalham juntos para a prossecução do bem comum;

l) *Instituto de vida consagrada*: associação de fiéis na Igreja Católica que permite que homens ou mulheres vivam os conselhos evangélicos por meio de votos religiosos ou outros vínculos sagrados. Integram os institutos religiosos, caracterizados pela profissão pública de votos, vida comunitária e um certo grau de separação do mundo e os institutos seculares onde os membros vivem no mundo e trabalham pela santificação da sociedade a partir de dentro;

m) *Missões sui iuris*: comunidades eclesiais estabelecidas em áreas onde a Igreja está apenas começando sua atuação, administradas por um sacerdote com jurisdição limitada;

n) *Núncio apostólico*: representante diplomático da Santa Sé junto do Estado de Cabo Verde, responsável por manter as relações entre a Santa Sé e o Governo de Cabo Verde;

o) *Ordinariato Militar*: jurisdição eclesiástica dedicada a atender espiritualmente membros das forças armadas, funcionando como uma diocese militar;

p) *Ordinariato para os Fiéis*: estrutura pastoral criada para atender grupos específicos de fiéis, como comunidades anglicanas que retornam à plena comunhão com a Igreja Católica;

q) *Paróquia*: divisão territorial dentro de uma diocese integrada por uma comunidade de fiéis que se reúne para celebrações religiosas, como missas e sacramentos sob a responsabilidade de um pároco;

r) *Pessoa jurídica canônica*: é o sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica da Igreja, constituído por disposição do direito ou por decreto da autoridade competente, formado por um conjunto de pessoas ou de bens, e ordenado a um fim próprio conforme a missão da Igreja. Na presente disposição, porém, são contempladas apenas as pessoas jurídicas canônicas públicas, entidades legitimadas a atuar em nome da Igreja Católica, como dioceses, paróquias, institutos religiosos, sociedades de vida apostólica e outras erigidas pela autoridade eclesiástica competente;

s) *Prelaturas Territoriais ou Pessoais*: estruturas jurisdicionais que atendem a grupos específicos de fiéis. As Prelaturas Territoriais são semelhantes às dioceses, mas localizadas em regiões especiais ou voltadas para determinadas comunidades independentes da localização geográfica;

t) *Províncias Eclesiásticas*: agrupamento de dioceses liderado por uma arquidiocese, com

o objetivo de facilitar a administração e cooperação entre as dioceses subordinadas;

u) *Ritos*: Tradições litúrgicas e culturais dentro da Igreja Católica, como o rito latino, bizantino ou copta, cada um com suas particularidades teológicas e cerimoniais;

v) *Sacerdote*: ministro religioso que tem a função conduzir rituais sagrados e administrar sacramentos, ouvir confissões e realizar outros serviços religiosos dentro da tradição da Igreja Católica;

w) *Sociedade de vida apostólica*: um grupo de homens ou mulheres que vivem em comunidade com um propósito apostólico específico, mas sem fazer votos religiosos formais;

x) *Vicariatos e Prefeituras Apostólicas*: estruturas administrativas estabelecidas em regiões missionárias onde a Igreja ainda não tem uma organização consolidada.

Artigo 8º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado neste Protocolo é aplicável a Lei nº 64/VIII/2014, de 16 de maio, estabelece o regime jurídico da liberdade de religião e de culto em Cabo Verde, sem prejuízo da sua integração vertical à luz das normas constitucionais pertinentes, do Acordo Jurídico celebrado entre Cabo Verde e a Santa Sé e do presente Protocolo.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS JURÍDICAS CANÓNICAS

Artigo 9º

Autonomia da Igreja Católica e Personalidade Jurídica de suas Entidades

1. A Igreja Católica, enquanto pessoa moral, goza de autonomia na administração dos seus assuntos internos, de acordo com o Direito Canónico e a legislação cabo-verdiana, garantindo o seu pleno reconhecimento e o exercício livre da sua missão apostólica.
2. As dioceses, paróquias, institutos religiosos e demais entidades eclesíásticas são reconhecidas como pessoas jurídicas, desde que o ato constitutivo seja comunicado ao órgão estatal competente.

Artigo 10º

Circunscrições e outras jurisdições eclesíásticas

1. As circunscrições e outras jurisdições eclesíásticas, incluindo Conferência Episcopal, Províncias Eclesíásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelaturas Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *sui iuris*, Ordinariato Militar, Ordinariato para os Fiéis de outros Ritos e Paróquias, são reconhecidas como entidades com personalidade jurídica desde que sua constituição seja notificada ao órgão competente do Estado para o registo de pessoas jurídicas da sua natureza.
2. O ato constitutivo dessas entidades deve ser comunicado pela autoridade eclesíástica competente, contendo informações sobre sua finalidade e estrutura organizacional.

Artigo 11º

Reconhecimento das entidades em vigor

1. O Estado de Cabo Verde reconhece a personalidade jurídica das entidades canónicas existentes à data da entrada em vigor do Acordo Jurídico, incluindo os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica.
2. O reconhecimento dessas entidades será realizado mediante comunicação oficial do Bispo da diocese onde estas entidades possuem sede ou de seu legítimo representante ao Registo Nacional das Pessoas Coletivas.

Artigo 12º

Novas Circunscrições. Confidencialidade da Comunicação

1. Antes da publicação da ereção de uma nova circunscrição eclesíástica, a Santa Sé deverá comunicar, de forma confidencial, sua decisão ao Governo de Cabo Verde.
2. Essa comunicação visa garantir o alinhamento institucional e o reconhecimento adequado da nova estrutura eclesíástica no âmbito jurídico cabo-verdiano.

Artigo 13º

Registo de pessoas jurídicas canónicas

Os serviços do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ficam vinculados a criar e manter uma base de dados informatizados, contendo informação organizada e atualizada destinada à identificação das entidades canónicas e à publicitação da sua situação jurídica.

Artigo 14º

Âmbito pessoal do registo

1. São inscritos no Serviço Nacional de pessoas Coletivas todas as pessoas jurídicas canónicas referidas no presente capítulo, reconhecidas pelas autoridades eclesiásticas competentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é autoridade competentes para requerer o registo da pessoa coletiva canónica o Bispo da diocese onde a referida pessoa coletiva tem a sua sede.

Artigo 15º

Requisitos gerais de inscrição no registo

O pedido de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas é formalizado pela autoridade eclesiástica competente e instruído com uma cópia do estatuto da pessoa jurídica constituída de acordo com as leis canónicas, acompanhada do Número de identificação Fiscal (NIF) da pessoa coletiva canónica, cujo registo é requerido.

Artigo 16º

Recusa da inscrição

A inscrição da pessoa jurídica canónica só pode ser recusada por manifesta falta de autenticidade do documento que consubstancia a constituição da pessoa coletiva canónica, por incumprimento das leis canónicas que disciplinam a constituição da pessoa coletiva canónica e ainda por incumprimentos das normas de aplicação necessária do direito cabo-verdiano aplicáveis a pessoas coletivas daquela natureza.

Artigo 17º

Modificação dos elementos da inscrição

1. A autoridade eclesiástica fica vinculada a comunicar aos serviços competentes do Registo Nacional de Pessoas Coletivas qualquer modificação dos elementos da inscrição de pessoa jurídica canónica efetuada nos termos dos artigos anteriores no prazo de dois meses a contar da sua ocorrência.
2. O Registo Nacional de Pessoas Coletivas pode averbar oficiosamente os elementos da inscrição que não lhe tenham sido comunicados no prazo referido no número anterior, dando do facto conhecimento à autoridade eclesiástica competente.

Artigo 18º

Termos em que são feitos os registos

1. As inscrições e os averbamentos são efetuados por extrato.
2. Sempre que a extensão das menções a efetuar o justifique, o extrato do registo pode remeter, parcial ou totalmente, para os documentos depositados que servem de base àquele.
3. Quando estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, o arquivo dos documentos referidos nos números anteriores é efetuado por processo eletrónico.
4. A inscrição tem por efeito o reconhecimento da personalidade jurídica canónica à pessoa coletiva e bem assim de proporcionar uma adequada e segura publicidade registral da entidade jurídica canónica inscrita.

Artigo 19º

Número de identificação

À pessoa jurídica canónica inscrita é atribuído pelos serviços competentes do Registo Nacional das Pessoas Coletivas um número de identificação próprio, gerado de harmonia com as normas aplicáveis ao número de identificação das pessoas coletivas em geral, acrescido da referência Pessoa Jurídica Canónica (PJC).

Artigo 20º

Cartão de identificação

A emissão do cartão de identificação da pessoa jurídica canónica segue, com as necessárias adaptações, o disposto nas leis vigentes para a emissão do cartão de identificação das pessoas coletivas em geral.

Artigo 21º

Proteção e comunicação de dados

1. A recolha, registo, organização, estruturação, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação ou qualquer outra forma de disponibilização, comparação, interconexão, limitação, o apagamento ou a destruição de dados pessoais das pessoas jurídicas canónicas ou das pessoas singulares, seus integrantes, segue o disposto na lei geral cabo-verdiana aplicável ao tratamento de dados pessoais e na legislação canónica aplicável.
2. Em caso de conflito entre o estabelecido em cada uma das ordens jurídicas prevalece a lei geral

cabo-verdiana só e unicamente no que respeita ao cumprimento e observância das normas de aplicação necessária.

3. A autoridade eclesiástica proponente da pessoa jurídica canónica beneficia de especial prioridade na comunicação de dados constantes do Registo Nacional de Pessoas Coletivas que sejam requeridos no cumprimento das atribuições daquela entidade, através do estabelecimento de linha de comunicação de dados.

4. É gratuito o acesso pela autoridade eclesiástica proponente à base de dados do registo de pessoas jurídicas canónicas.

Artigo 22º

Capacidade Civil

1. As pessoas jurídicas canónicas referidas no presente capítulo possuem a mesma capacidade civil que o direito cabo-verdiano atribui às pessoas coletivas de idêntica natureza, podendo exercer atos jurídicos e administrativos de acordo com sua natureza e finalidade.

2. As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só poderão ser opostas a terceiros de boa fé, desde que constem:

a) Do Código de Direito Canónico ou de outras normas publicadas nos termos do direito canónico;

b) Do registo das pessoas jurídicas canónicas, para as entidades referidas nos números 2 e 3 do artigo 5º do Acordo Jurídico, no que diz respeito às matérias ali mencionadas.

Artigo 23º

Modificação e Extinção

1. Qualquer alteração estrutural ou extinção de uma circunscrição eclesiástica reconhecida deverá ser oficialmente notificada ao órgão estatal competente pela autoridade eclesiástica responsável.

2. A notificação deve conter os motivos da modificação ou extinção e os procedimentos adotados para garantir a continuidade das atividades pastorais e administrativas.

Artigo 24º

Extinção das pessoas jurídicas canónicas

1. A extinção de pessoa jurídica canónica implica o cancelamento da inscrição no respetivo registo.

2. A extinção é comunicada no prazo de dois meses a contar da sua ocorrência, ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas pela autoridade eclesiástica competente, instruído com o documento comprovativo do facto.

Artigo 25º

Exclusividade das Nomeações para as pessoas jurídicas canónicas

1. Todas as nomeações eclesiásticas e a designação de cargos na estrutura da Igreja Católica devem respeitar exclusivamente as disposições do Direito Canónico.
2. Nenhuma autoridade civil pode interferir nos processos de nomeação, atribuição ou destituição dos cargos eclesiásticos, salvo nos casos previstos em acordos internacionais ou legislação específica.

Artigo 26º

Competência da Santa Sé

1. A nomeação, transferência, destituição ou aceitação da renúncia dos Bispos e de outros Ordinários locais são prerrogativas exclusivas da Santa Sé.
2. As decisões tomadas pela Santa Sé sobre essas matérias devem ser observadas e respeitadas por todas as autoridades eclesiásticas e civis.

Artigo 27º

Princípio da Autonomia Eclesiástica

1. A Santa Sé conserva a independência administrativa das circunscrições eclesiásticas de Cabo Verde, garantindo que sua organização seja conduzida exclusivamente por autoridades eclesiásticas sediadas no país.
2. A criação, modificação ou extinção de circunscrições eclesiásticas devem respeitar a necessidade de uma estrutura eclesiástica autônoma dentro do território nacional.

Artigo 28º

Nomeação de Autoridades Eclesiásticas

1. Todos os Bispos responsáveis por circunscrições eclesiásticas cabo-verdianas deverão ter sua sede dentro do território de Cabo Verde.
2. A nomeação de um Bispo para qualquer circunscrição eclesiástica do país seguirá os princípios do Direito Canónico e será realizada exclusivamente pela Santa Sé, observando a autonomia

organizacional da Igreja em Cabo Verde.

3. Em casos excepcionais, a Santa Sé poderá designar um Administrador Apostólico residente em Cabo Verde para exercer funções interinas.

Artigo 29º

Relação com Outras Jurisdições Eclesiásticas

1. Circunscrições eclesiais cabo-verdianas poderão estabelecer relações de cooperação com outras jurisdições eclesiais internacionais, desde que respeitada a independência administrativa da Igreja em Cabo Verde.

2. A Santa Sé poderá facilitar a troca de experiências e apoio pastoral, garantindo que essas relações não comprometam a autonomia das circunscrições cabo-verdianas.

Artigo 30º

Comunicação com o Governo de Cabo Verde

1. Antes da publicação oficial da nomeação de um Bispo diocesano, a Santa Sé comunicará confidencialmente o nome do eleito ao Governo de Cabo Verde.

2. A comunicação terá caráter reservado e não implicará qualquer necessidade de aprovação ou interferência do Estado cabo-verdiano no processo de nomeação.

3. O Governo de Cabo Verde compromete-se a manter sigilo sobre as informações recebidas até a publicação oficial pela Santa Sé.

Artigo 31º

Administração e Disciplina Eclesiástica

1. A Igreja Católica exerce jurisdição sobre suas entidades e membros em matéria eclesial, sem interferência estatal, salvo nos casos expressos na legislação nacional.

2. As decisões eclesiais em matéria disciplinar, administrativa e litúrgica são de competência exclusiva da Igreja, conforme o direito canônico.

Artigo 32º

Caráter Religioso do Vínculo

1. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados e as dioceses ou Institutos Religiosos é estritamente religioso, não gerando, por si só, vínculo de emprego.

2. O vínculo será regido pelo direito canónico, respeitando as disposições gerais sobre o lugar e as condições do trabalho.
3. Caso seja comprovado o desvirtuamento da instituição eclesiástica, poderá ser reconhecido vínculo empregatício nos termos do ordenamento jurídico cabo-verdiano.

Artigo 33º

Atividades de Natureza Apostólica e Pastoral

1. As atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial e de promoção humana podem ser realizadas a título voluntário, sem vínculo empregatício.
2. O voluntariado será regido pelos princípios da gratuidade, dedicação e serviço comunitário, respeitando a autonomia das entidades religiosas.
3. O Estado poderá reconhecer e apoiar programas de voluntariado promovidos por instituições eclesiásticas, sem interferir na sua gestão interna.

Artigo 34º

Garantia de Proteção Jurídica

1. O Estado assegura que o exercício das atividades religiosas e assistenciais seja protegido contra qualquer forma de discriminação ou restrição indevida.
2. As entidades eclesiásticas poderão estabelecer protocolos de cooperação com o Estado para a realização de atividades sociais e educativas.

Artigo 35º

Reconhecimento do Voluntariado Religioso

1. O voluntariado realizado por ministros ordenados e fiéis consagrados poderá ser reconhecido como serviço comunitário, nos termos da legislação cabo-verdiana.
2. O Estado poderá apoiar iniciativas de formação e capacitação para voluntários que atuem em projetos sociais e assistenciais.

Artigo 36º

Pedido de visto

1. O Bispo Diocesano ou seu representante canonicamente equiparado poderá solicitar às autoridades cabo-verdianas a concessão de visto para sacerdotes, religiosos e leigos estrangeiros.

2. O pedido deverá ser formalizado por escrito e conter:

- a) Identificação do convidado (nome, nacionalidade, função religiosa);
- b) Justificação da necessidade pastoral;
- c) Duração prevista da estadia;
- d) Local de atuação e vínculo com a diocese ou instituto religioso.

Artigo 37º

Tipos de Visto

1. O visto concedido poderá ser:

- a) Visto temporário, para estadias de curta duração vinculadas a missões específicas;
- b) Visto permanente, para estadias prolongadas destinadas ao exercício contínuo da atividade pastoral.

2. A duração e renovação do visto serão definidas conforme as regras do ordenamento jurídico cabo-verdiano e mediante consulta à autoridade eclesiástica competente.

Artigo 38º

Requisitos para Concessão do Visto

1. Para a concessão do visto o candidato deverá apresentar:

- a) Documento de identidade válido;
- b) Comprovação de vínculo com a diocese ou instituto religioso;
- c) Declaração da autoridade eclesiástica sobre a finalidade da estadia.

2. O Estado poderá solicitar documentação adicional para garantir a conformidade com as normas de imigração.

Artigo 39º

Direitos e Deveres dos Beneficiários

1. Os titulares do visto pastoral terão direito a exercer suas funções religiosas sem restrições indevidas, respeitando a legislação cabo-verdiana.

2. Os beneficiários deverão cumprir as normas de permanência no país e respeitar as disposições legais sobre liberdade religiosa e ordem pública.

CAPÍTULO III

DO DIREITO AO CULTO E DIAS FESTIVOS

Artigo 40º

Liberdade de Culto

1. A Igreja Católica tem o direito de realizar celebrações religiosas e atos litúrgicos em locais públicos e privados, sem restrições, salvo por razões de ordem pública expressamente previstas na lei.
2. Os templos e locais de culto são protegidos contra qualquer forma de profanação, ocupação ou uso indevido ou alheio à sua finalidade específica.
3. Em caso algum os templos ou locais de culto podem ser ocupados ou utilizados sem o prévio consentimento da autoridade eclesiástica.

Artigo 41º

Magistério e Ensino Religioso

1. O Estado reconhece o direito da Igreja de ensinar a doutrina católica e de organizar cursos, palestras e eventos de formação religiosa.
2. O ensino da religião e moral católicas em instituições de ensino público será garantido aos alunos cujos responsáveis o solicitarem, sob coordenação da autoridade eclesiástica.
3. As instituições educativas ligadas à Igreja Católica podem estabelecer currículos próprios, respeitando as normas nacionais de educação.

Artigo 42º

Proteção do Direito ao Culto

1. O Estado assegura a liberdade dos católicos para cumprirem seus deveres religiosos nos dias festivos reconhecidos, garantindo que não haja impedimentos por parte de empregadores ou instituições públicas.
2. Trabalhadores e estudantes poderão solicitar dispensa ou ajustamento de horários para participação nas celebrações religiosas, desde que o pedido seja feito de forma antecipada e respeitando as normas laborais e educacionais.

Artigo 43º

Dias festivos

1. O Estado de Cabo Verde assegura aos fiéis católicos o cumprimento dos seus deveres religiosos no domingo e dias festivos e compromete-se a garantir, como garante efetivamente, que as atividades essenciais que envolvam trabalhadores católicos respeitem a possibilidade de cumprimento dos seus deveres religiosos nesses dias.
2. São considerados, nos termos da lei aplicável, feriados nacionais e locais os seguintes dias festivos para a Igreja Católica: Ano Novo e a Festa de Santa Maria Mãe de Deus (1º de janeiro), Sexta-feira da Paixão, Sábado Santo, Assunção (15 de agosto), Todos os Santos (1º de novembro) e Natal (25 de dezembro).
3. Os demais dias festivos católicos, além dos previstos no número anterior, serão definidos mediante acordo entre as autoridades estatais e a Igreja Católica, conforme previsto no Artigo 28 do Acordo.
4. As datas reconhecidas como festivas terão aplicação conforme regulamentação específica e poderão ser revisadas periodicamente, de acordo com o calendário litúrgico e a realidade sociocultural do país.
5. A publicação oficial dos dias festivos católicos será feita pelo Estado, garantindo ampla divulgação para que empregadores e instituições públicas possam adequar suas atividades conforme necessário.

CAPÍTULO IV

DO SEGREDO DO MINISTÉRIO SACERDOTAL E DO SIGILO DA CONFISSÃO

Artigo 44º

Proteção do Segredo Confessional e Dignidade do Ministro Religioso

1. É assegurado aos ministros do culto religioso o pleno respeito ao segredo confessional, reconhecido como obrigação decorrente do exercício legítimo da liberdade religiosa, nos termos da Constituição da República de Cabo Verde e do Direito Canónico.
2. O segredo confessional não se confunde com o sigilo profissional previsto para outras categorias. Trata-se de um vínculo sagrado e inviolável que recai sobre o próprio ministro do culto religioso e impede qualquer forma de revelação das confidências recebidas em sede de confissão religiosa, independentemente do seu conteúdo ou relevância jurídica.
3. O Estado reconhece o dever do sacerdote de guardar segredo confessional como uma

responsabilidade institucional, e não como prerrogativa pessoal, constituindo-se como garantia de proteção da liberdade de consciência e de fé.

4. É vedado a qualquer autoridade pública ou privada:

- a) Solicitar, instigar ou coagir o sacerdote a revelar confissões feitas sob o sigilo religioso;
- b) Interpelar ou inquirir o sacerdote judicial ou extrajudicialmente sobre matérias abrangidas pelo segredo confessional;
- c) Praticar atos que impliquem assédio, constrangimento ou discriminação, direta ou indireta, em razão do cumprimento desse dever religioso.

5. A inobservância das disposições deste artigo constitui violação aos direitos fundamentais e será punido nos termos da lei aplicável à proteção da liberdade religiosa e à dignidade da função ministerial.

Artigo 45º

Sigilo da Confissão Sacramental

1. O sigilo da confissão sacramental é absoluto e inviolável, sendo dever do sacerdote preservar integralmente todas as informações reveladas pelo penitente durante a celebração do sacramento da confissão.
2. A violação, direta ou indireta, do dever de sigilo confessional constitui infração grave punível pelas leis canônicas.

Artigo 46º

Proteção Jurídica

1. O Estado reconhece e respeita o sigilo sacerdotal como um direito protegido, não podendo exigir que os sacerdotes revelem quaisquer informações obtidas em seu exercício pastoral.
2. Os eclesiásticos não podem ser questionados por magistrados ou quaisquer outras autoridades acerca de fatos conhecidos por meio do ministério sacerdotal, especialmente no âmbito da confissão.

Artigo 47º

Proibição da violação do segredo sacerdotal

1. Os sacerdotes não podem ser compelidos a testemunhar sobre confissões recebidas, mesmo em casos de crimes graves.

2. Em caso de tentativa de violação do segredo sacerdotal por terceiros, o sacerdote deve informar as autoridades eclesiais competentes para adoção de medidas apropriadas.

CAPÍTULO V

DO CASAMENTO CANÓNICO

Artigo 48º

Princípios Gerais

1. O Estado cabo-verdiano reconhece os efeitos civis do casamento celebrado segundo as leis canónicas, desde que seja devidamente transcrito no registo civil.
2. A transcrição do casamento canónico é condição essencial para a produção de efeitos jurídicos perante terceiros.

Artigo 49º

Capacidade

1. A capacidade para contrair casamento canónico é a prevista nas leis canónicas, salvo se violar as regras de ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.
2. O impedimento da idade é regulado pela lei pessoal do progenitor, tutor ou outra pessoa a quem o menor estiver a seu cargo.
3. A falta de autorização pode ser suprida por decisão do tribunal eclesiástico competente a quem compete igualmente a dispensa canónica do impedimento de idade.

Artigo 50º

Processo Preliminar

A organização do processo preliminar para o Casamento Canónico segue o rito e obedece aos requisitos previstos nas leis canónicas, perante a autoridade eclesiástica competente.

Artigo 51º

Publicações do Casamento

1. As publicações do casamento devem ocorrer nas igrejas paroquiais e nas repartições do registo civil competentes.
2. Os processos de publicações seguem os prazos e requisitos estabelecidos pelo direito canónico.

Artigo 52º

Celebração do casamento

1. A celebração do casamento canônico ocorre nos termos definidos pelo Direito Canônico e pelas normas litúrgicas.
2. Os nubentes devem ser esclarecidos sobre os direitos e os deveres recíprocos dos cônjuges e dos deveres para com os filhos.
3. O dia, hora e lugar da celebração do casamento são escolhidos de comum acordo entre o pároco e os nubentes.

Artigo 53º

Casamentos in articulo mortis e iminência de parto

1. O casamento *in articulo mortis*, em iminência de parto ou autorizado pelo Ordinário por grave motivo moral, pode ser celebrado sem as publicações e sem o certificado de capacidade matrimonial.
2. Nestes casos, o pároco deve justificar a urgência da celebração e comunicar imediatamente ao registo civil.
3. O casamento celebrado *in articulo mortis* segue o regime matrimonial de separação de bens.

Artigo 54º

Transcrição do Casamento

1. O pároco deve enviar ao registo civil, no prazo de três dias a contar da data da celebração do casamento, o duplicado do assento do casamento por correio com aviso de receção, mediante comunicação eletrónica.
2. Excetuam-se da disposição do número anterior os casamentos secretos regulados pelas leis canónicas como casamentos de «consciência» enquanto não forem denunciados pela Autoridade Eclesiástica.
3. O registo civil deve proceder à transcrição no prazo de quarenta e oito horas e comunicar ao pároco até ao dia seguinte, indicando a data da transcrição.
4. O não cumprimento dos prazos estabelecidos sujeita os responsáveis às sanções previstas no direito cabo-verdiano e no direito canónico.

Artigo 55º

Solicitação de Transcrição pelas Partes

1. Os nubentes podem solicitar a transcrição do casamento mediante a apresentação da cópia integral da ata do casamento.
2. O pedido deve ser formalizado junto da repartição competente do registo civil.

Artigo 56º

Efeitos da Transcrição

1. O casamento não transcrito nos prazos estabelecidos só produzirá efeitos perante terceiros a partir da data da sua efetiva transcrição.
2. A transcrição tardia não afeta os direitos adquiridos por terceiros antes da sua realização.

CAPÍTULO VI

DAS SENTENÇAS ECLESIASTICAS

Artigo 57º

Princípios Fundamentais

1. O Estado cabo-verdiano reconhece os efeitos civis das sentenças eclesiásticas confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé.
2. O reconhecimento das decisões eclesiásticas deve respeitar os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes e da ordem pública internacional do Estado de Cabo Verde.
3. O Estado limita-se a verificar a autenticidade das decisões e sua conformidade com os requisitos estabelecidos no presente Protocolo.

Artigo 58º

Requisitos para o Reconhecimento

1. Para que uma sentença eclesiástica produza efeitos civis, deve atender aos seguintes requisitos:
 - a) Ser autêntica e devidamente confirmada pelo órgão de controle superior da Santa Sé;
 - b) Dimanar de um tribunal eclesiástico competente;
 - c) Respeitar os princípios do contraditório e da igualdade entre as partes;

d) Não contrariar os princípios da ordem pública internacional cabo-verdiana.

2. As decisões relativas à dispensa pontifícia de casamento rato e não consumado devem seguir os mesmos critérios de autenticidade e validade.

Artigo 59º

Procedimento de Verificação

1. O pedido de reconhecimento deve ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento submetido junto do tribunal judicial competente, de acordo com as regras processuais cabo-verdianas, acompanhado da documentação oficial emitida pela Santa Sé.

2. O Tribunal competente verificará:

a) A autenticidade dos documentos apresentados;

b) A competência do tribunal eclesiástico que proferiu a decisão;

c) O respeito aos princípios do contraditório e da igualdade entre as partes;

d) A conformidade da decisão com a ordem pública internacional do Estado de Cabo Verde.

3. Caso sejam cumpridos todos os requisitos, a sentença eclesiástica será reconhecida e produzirá efeitos civis em Cabo Verde.

Artigo 60º

Impugnação e Recursos

1. Qualquer das partes envolvidas pode impugnar o reconhecimento da sentença eclesiástica caso alegue violação dos princípios fundamentais estabelecidos neste Protocolo.

2. O recurso deve ser apresentado ao órgão competente do Estado cabo-verdiano dentro do prazo legal estabelecido.

3. O órgão competente analisará o recurso e poderá solicitar esclarecimentos adicionais à Santa Sé, se necessário.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL

Artigo 61º

Princípios Fundamentais

1. A assistência espiritual e social é um direito dos fiéis que se encontrem impedidos de praticar sua religião e de exercer plenamente sua cidadania em condições normais.
2. O serviço deve respeitar os regulamentos internos dos estabelecimentos e as exigências da doutrina católica.
3. O Estado garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência espiritual e social, sem interferências indevidas.
4. A assistência social deve ser integrada a programas de reintegração e desenvolvimento humano, promovendo o bem-estar dos internos.

Artigo 62º

Modalidades de Assistência Espiritual

1. A assistência espiritual pode incluir:
 - a) Celebração de missas e sacramentos;
 - b) Atendimento individual para aconselhamento religioso;
 - c) Distribuição de materiais religiosos;
 - d) Organização de grupos de oração e reflexão.
2. Nos estabelecimentos prisionais, a assistência deve ser realizada em espaços adequados, garantindo a segurança dos envolvidos.

Artigo 63º

Modalidades de Assistência Social

1. A assistência social pode incluir:
 - a) Apoio Psicossocial – Atendimento psicológico e social para ajudar os internos a lidar com desafios emocionais e sociais, promovendo sua reintegração e bem-estar.

- b) Educação e Capacitação Profissional – Programas de alfabetização, ensino fundamental e médio, além de cursos técnicos e profissionalizantes para facilitar a reinserção social e econômica.
- c) Saúde e Bem-Estar – Acesso a serviços médicos, odontológicos e de saúde mental, garantindo atendimento adequado às necessidades dos internos.
- d) Reintegração Social – Programas de ressocialização que incluem acompanhamento pós-liberação, apoio na busca por emprego e reintegração familiar.
- e) Assistência Jurídica – Orientação e suporte jurídico para garantir que os direitos dos internos sejam respeitados e que tenham acesso a processos legais justos.
- f) Atividades Culturais e Recreativas – Oficinas de arte, música, teatro e esportes para estimular a criatividade, socialização e bem-estar emocional.

2. Essas iniciativas podem ser implementadas em parceria com organizações governamentais e não governamentais.

Artigo 64º

Credenciamento dos Assistentes Espirituais e Sociais

1. Os ministros religiosos e profissionais de assistência social devem ser credenciados pela Igreja Católica e reconhecidos pelo Estado para atuar nos estabelecimentos.
2. O credenciamento deve ser renovado periodicamente, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 65º

Acesso aos Estabelecimentos

1. Os assistentes espirituais e sociais devem ter acesso garantido aos estabelecimentos mediante solicitação dos fiéis ou das autoridades responsáveis.
2. O acesso deve respeitar os horários e normas internas dos estabelecimentos, sem prejudicar o funcionamento das instituições.

Artigo 66º

Direitos dos fiéis

1. Os fiéis têm direito a receber assistência espiritual e social conforme sua crença religiosa e suas necessidades individuais.

2. Nenhum fiel pode ser obrigado a participar de atividades religiosas ou sociais contra sua vontade.

Artigo 67º

Deveres dos assistentes espirituais e sociais

1. Os assistentes devem respeitar a liberdade religiosa e social dos fiéis e dos demais internos.
2. É proibida qualquer forma de proselitismo ou coerção religiosa ou social.
3. Os assistentes sociais devem atuar de forma ética e profissional, garantindo a dignidade dos internos.

Artigo 68º

Assistência a militares

1. A assistência espiritual a que se refere o presente capítulo é igualmente garantida pela Igreja Católica aos militares cabo-verdianos e polícias nacionais, tanto no território nacional quanto em missão no estrangeiro, respeitando-se os regulamentos internos das Forças Armadas e as exigências da doutrina católica.
2. Os militares têm direito a receber assistência espiritual conforme sua crença religiosa.
3. Nenhum militar pode ser obrigado a participar de atividades religiosas contra sua vontade.
4. A assistência espiritual deve ser integrada a programas de apoio psicológico e social, com vista à promoção do bem-estar dos militares.

Artigo 69º

Modalidades de Assistência Espiritual

1. A assistência espiritual pode incluir:
 - a) Celebração de missas e sacramentos;
 - b) Atendimento individual para aconselhamento religioso;
 - c) Distribuição de materiais religiosos;
 - d) Organização de grupos de oração e reflexão;
 - e) Apoio espiritual em momentos de crise ou missões de alto risco.

2. Nos estabelecimentos militares, a assistência deve ser realizada em espaços adequados, garantindo a segurança dos envolvidos.

Artigo 70º

Assistência Espiritual em Missões no Estrangeiro

1. Os militares cabo-verdianos em missão no estrangeiro têm direito à assistência espiritual, que pode ser prestada por capelães designados pela Igreja Católica.
2. A assistência pode ser realizada presencialmente ou por meio de comunicação remota, conforme as condições da missão.
3. O Estado deve facilitar o acesso dos capelães às unidades militares no exterior, garantindo a continuidade do serviço espiritual.

Artigo 71º

Credenciamento dos Assistentes Espirituais

1. Os ministros religiosos devem ser credenciados pela Igreja Católica e reconhecidos pelo Estado para atuar junto às Forças Armadas.
2. O credenciamento deve ser renovado periodicamente, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 72º

Acesso aos Estabelecimentos Militares

1. Os assistentes espirituais devem ter acesso garantido às unidades militares mediante solicitação dos militares ou das autoridades responsáveis.
2. O acesso deve respeitar os horários e normas internas das Forças Armadas, sem prejudicar o funcionamento das instituições.

Artigo 73º

Deveres dos Assistentes Espirituais

1. Os assistentes espirituais devem respeitar a liberdade religiosa dos militares e dos demais membros das Forças Armadas.
2. É proibida qualquer forma de proselitismo ou coerção religiosa.

3. Os assistentes devem atuar de forma ética e profissional, garantindo a dignidade dos militares.

Artigo 74º

Estatuto dos capelães

Os capelães gozam de um estatuto próprio, aprovado nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE FORMAÇÃO ECLESIAÍSTICA

Artigo 75º

Princípios Fundamentais

1. O Estado cabo-verdiano reconhece o direito da Igreja Católica de constituir e administrar Seminários e outros estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica, sem necessidade de autorização prévia.
2. Os seminários destinam-se à formação sacerdotal, incluindo estudos de teologia, filosofia, direito canônico e cultura religiosa e estudos conexos.
3. A Igreja Católica poderá criar institutos de cultura religiosa para aprofundamento de estudos teológicos e humanísticos. Essas instituições podem incluir faculdades e centros de pesquisa vinculados à Santa Sé e reconhecidos internacionalmente.
4. A estrutura curricular dos seminários será definida exclusivamente pela autoridade eclesiástica competente.
5. Os estudos, graus e títulos obtidos nesses estabelecimentos terão efeitos civis, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano.
6. O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações académicas será regulado conforme as exigências dos ordenamentos jurídicos de Cabo Verde e da Santa Sé.
7. Os estudos realizados nos seminários e instituições de cultura eclesiástica poderão ser reconhecidos civilmente, desde que cumpram requisitos de formação compatíveis com diplomas de idêntica natureza no ordenamento cabo-verdiano.
8. O Estado assegura que essas instituições operem sem discriminação, garantindo igualdade de condições em relação às demais escolas privadas e públicas.

Artigo 76º

Direitos, Imunidades e Benefícios

1. Os estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica gozam de autonomia pedagógica, direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins educativos, assistenciais e sociais, conforme previsto na legislação cabo-verdiana.
2. O acesso a tais benefícios está condicionado ao cumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Artigo 77º

Condições para o Exercício das Atividades

1. As entidades referidas neste capítulo devem cumprir as normas de registro, transparência e prestação de contas, garantindo a conformidade com as exigências legais.
2. As entidades referidas neste capítulo estão sujeitas a supervisões e fiscalização periódicas por parte das autoridades do ensino cabo-verdiano para assegurar que as atividades desenvolvidas se mostram alinhadas com os princípios constitucionais e legais relativos a instituições de ensino da sua natureza.

Artigo 78º

Reconhecimento e Certificação

1. O reconhecimento das entidades será realizado conforme os critérios estabelecidos pelo Estado, garantindo sua legitimidade e funcionamento adequado.
2. As certificações emitidas por essas entidades devem seguir os padrões nacionais para garantir sua validade e aceitação.

Artigo 79º

Reconhecimento Recíproco de Títulos e Qualificações

1. Os graduados dessas instituições poderão solicitar a equivalência de seus diplomas junto aos órgãos competentes do Estado.
2. A equivalência será concedida mediante avaliação da carga horária, disciplinas, estrutura curricular e critérios de certificação.
3. O Estado garantirá que diplomas reconhecidos tenham os mesmos direitos que títulos acadêmicos obtidos em instituições civis de natureza semelhante.

4. Os títulos emitidos por instituições pontifícias poderão ser registrados no sistema educacional cabo-verdiano mediante análise de conteúdo e compatibilidade com os requisitos nacionais.
5. Da mesma forma, diplomas cabo-verdianos de graduação e pós-graduação poderão ser aceitos nas instituições da Santa Sé segundo suas regras acadêmicas internas.

Artigo 80º

Cooperação entre Igreja e Estado

1. O Estado e a Igreja Católica poderão estabelecer mecanismos de cooperação para fortalecer a formação acadêmica e cultural nos Seminários e estabelecimentos eclesiásticos.
2. A cooperação poderá incluir programas de intercâmbio, apoio financeiro e reconhecimento de créditos acadêmicos.

Artigo 81º

Constituição dos Seminários e Estabelecimentos

1. A Igreja Católica pode criar Seminários e outros estabelecimentos de formação eclesiástica, garantindo sua autonomia administrativa e pedagógica.
2. A constituição de novos estabelecimentos deve ser comunicada às autoridades competentes do Estado para fins de reconhecimento oficial.
3. Os Seminários e estabelecimentos devem seguir padrões acadêmicos compatíveis com instituições de ensino superior reconhecidas.

Artigo 82º

Administração e Funcionamento

1. A administração dos Seminários e estabelecimentos eclesiásticos será realizada pela Igreja Católica, respeitando sua estrutura hierárquica e normas internas.
2. Os estabelecimentos devem garantir a qualidade do ensino e a formação adequada dos alunos, conforme os princípios da doutrina católica e as exigências acadêmicas nacionais.
3. O Estado poderá estabelecer mecanismos de cooperação para apoiar a formação acadêmica e profissional dos alunos.

Artigo 83º

Reconhecimento dos Efeitos Cíveis

1. Os estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e estabelecimentos eclesiásticos terão efeitos cíveis, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano.
2. O reconhecimento será realizado em condição de paridade com estudos de idêntica natureza oferecidos por instituições de ensino superior nacionais.
3. Os diplomas e certificados emitidos pelos Seminários devem ser registrados junto às autoridades educacionais competentes.

Artigo 84º

Registro e Validação dos Diplomas

1. Os graduados dessas instituições poderão solicitar pessoalmente a equivalência de seus diplomas junto aos órgãos competentes do Estado.
2. O Estado garantirá que diplomas reconhecidos tenham os mesmos direitos que títulos acadêmicos obtidos em instituições cíveis de natureza semelhante.

CAPÍTULO IX

DA PARCERIA EDUCACIONAL ENTRE ESTADO E IGREJA

Artigo 85º

Reconhecimento do Papel Educacional da Igreja Católica

1. O Estado reconhece a contribuição histórica e cultural da Igreja Católica na formação dos cabo-verdianos e reafirma sua disposição para estabelecer uma parceria de longo prazo.
2. A parceria será regida pelos princípios da autonomia, transparência e respeito mútuo, garantindo que a Igreja Católica possa desempenhar seu papel sem interferências externas.
3. Essa colaboração pode incluir ações em áreas como:
 - a) Projetos educativos e sociais voltados à formação moral e cultural dos jovens.
 - b) Apoio a iniciativas de educação religiosa, respeitando a liberdade de escolha dos estudantes.

c) Participação da Igreja em debates sobre valores e cidadania, promovendo reflexões sobre ética e moralidade.

Artigo 86º

Cooperação em Projetos Educacionais

1. O Estado poderá firmar protocolos de cooperação com a Igreja para desenvolver programas voltados à formação moral e espiritual dos cidadãos.
2. As ações devem respeitar os princípios constitucionais de liberdade religiosa e pluralidade de ensino.

Artigo 87º

Competência Exclusiva da Autoridade Eclesiástica

1. As escolas e instituições administradas pela Igreja poderão ministrar o ensino religioso conforme sua doutrina e princípios morais.
2. O currículo da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica será elaborado pela Igreja Católica, em conformidade com os princípios doutrinários e morais da fé cristã.
3. Nenhuma autoridade estatal poderá interferir na elaboração dos currículos ou na metodologia do ensino religioso.
4. A disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica será oferecida como opcional nas escolas públicas e privadas que aderirem ao programa.
5. O Estado poderá apoiar logisticamente a implementação da disciplina, sem interferir no conteúdo programático.
6. A Igreja Católica será responsável pela formação e certificação dos docentes que ministrarão a disciplina, garantindo que possuam qualificação teológica e pedagógica adequada.

Artigo 88º

Financiamento e Recursos

1. O financiamento da disciplina poderá ser realizado por meio de protocolos específicos entre o Estado e a Igreja Católica, garantindo a sustentabilidade do programa.
2. As escolas que aderirem ao ensino da Educação Moral e Religiosa Católica poderão receber apoio técnico e material para a implementação da disciplina.

Artigo 89º

Liberdade de Escolha

1. O ensino da religião e moral católicas será facultativo, dependendo de declaração expressa do interessado, dos pais ou do representante legal.
2. O Estado assegurará que a oferta da disciplina ocorra sem qualquer forma de discriminação, respeitando a diversidade religiosa e a laicidade do ensino público.

Artigo 90º

Conteúdo e Supervisão

1. O conteúdo da disciplina será definido exclusivamente pela autoridade eclesiástica competente, em conformidade com o direito canónico e as diretrizes do sistema de ensino cabo-verdiano.
2. O Estado garantirá que a disciplina seja ministrada dentro dos padrões pedagógicos estabelecidos, sem interferir na doutrina religiosa.

Artigo 91º

Qualificação dos docentes

1. Os professores de religião e moral católicas devem ser considerados idóneos pela autoridade eclesiástica competente, que certificará sua qualificação nos termos do direito canónico e das normas educacionais nacionais.
2. Nenhum docente poderá ministrar a disciplina sem a certificação eclesiástica correspondente.

Artigo 92º

Nomeação e Gestão Docente

1. Os professores serão nomeados, contratados, transferidos e excluídos pelo Estado, em consulta com a autoridade eclesiástica competente.
2. O Estado garantirá que os processos de gestão docente respeitem os princípios de transparência e autonomia religiosa.

Artigo 93º

Qualidade e Supervisão

1. As instituições católicas devem cumprir os padrões de qualidade estabelecidos pelo sistema

educacional cabo-verdiano, garantindo excelência acadêmica e respeito aos princípios pedagógicos nacionais.

2. O Estado poderá realizar supervisões periódicas para assegurar que os programas educacionais estejam alinhados com as diretrizes nacionais, sem interferir na autonomia doutrinária das instituições.

Artigo 94º

Equivalência e Validade

1. Os graus, títulos e diplomas emitidos pelas instituições católicas serão reconhecidos nos mesmos termos aplicáveis às escolas e institutos de natureza e qualidade semelhantes no sistema educacional cabo-verdiano.

2. O reconhecimento será realizado conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, garantindo a equivalência acadêmica e profissional.

Artigo 95º

Procedimentos de Certificação

1. As instituições católicas devem seguir os procedimentos de certificação exigidos pelo Estado para garantir a validade dos diplomas emitidos.

2. O Estado poderá estabelecer protocolos de cooperação para facilitar a integração dos graduados dessas instituições no mercado de trabalho e no ensino superior.

CAPÍTULO X

DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Artigo 96º

Reconhecimento do Património Cultural

1. O capítulo estabelece as normas para a proteção dos lugares de culto, liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais da Igreja Católica em Cabo Verde.

2. O presente Capítulo aplica-se a todos os bens religiosos pertencentes à Igreja Católica e a outras pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, aprovado por Resolução nº. 83/VIII/2013, de 16 de dezembro.

3. O Estado reconhece que o património histórico, artístico e cultural da Igreja Católica constitui

parte relevante do património cultural cabo-verdiano.

4. A proteção desse património será realizada em conformidade com a legislação nacional de preservação cultural.

Artigo 97º

Proteção dos Arquivos e Dados Pessoais

1. O Estado garante o respeito pelos dados pessoais existentes nos arquivos históricos das instituições eclesíásticas, assegurando sua confidencialidade e proteção.
2. O acesso a documentos históricos será regulamentado para garantir a preservação da privacidade e da integridade dos registos.

Artigo 98º

Cooperação entre Estado e Igreja Católica

1. A República de Cabo Verde assegura sua cooperação para salvaguardar, valorizar e promover o acesso aos bens culturais da Igreja Católica.
2. A cooperação será realizada mediante acordo prévio com a autoridade eclesíástica competente, garantindo o respeito à autonomia da Igreja.

Artigo 99º

Proteção Legislativa

1. O Estado compromete-se a proteger, legislativamente, o património referido neste regulamento como parte do património cultural e artístico dos cabo-verdianos.
2. A finalidade religiosa dos bens será salvaguardada pelo ordenamento jurídico, conciliando sua preservação com outras finalidades culturais.

Artigo 100º

Acesso ao Património

1. A Igreja Católica compromete-se a facilitar, com o apoio económico do Estado e de outras entidades públicas, o acesso ao seu património histórico, artístico e cultural.
2. O acesso será garantido para conhecimento, estudo e investigação, respeitando as exigências de proteção e segurança dos arquivos.

Artigo 101º

Financiamento e Apoio

1. O Estado poderá estabelecer protocolos de cooperação para apoiar financeiramente a edificação, preservação e valorização do património cultural da Igreja Católica.
2. As instituições eclesásticas poderão buscar financiamento adicional por meio de parcerias privadas e internacionais.

Artigo 102º

Comissão de Gestão do Património

1. Será criada uma Comissão de Gestão do Património Cultural Religioso, composta por representantes do Estado, da Igreja Católica e especialistas em preservação cultural.
2. A comissão terá como função analisar e propor soluções para a proteção, valorização e promoção do património histórico e artístico da Igreja Católica.

Artigo 103º

Procedimentos de Análise

1. A comissão realizará estudos técnicos e históricos para avaliar o estado de conservação dos bens culturais e propor medidas de proteção.
2. As análises deverão considerar a legislação nacional e internacional sobre património cultural, incluindo a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Património Cultural e Natural.

Artigo 104º

Cooperação entre Estado e Igreja

1. O Estado e a Igreja Católica poderão estabelecer protocolos de cooperação para garantir a preservação e valorização do património cultural religioso.
2. A cooperação incluirá apoio técnico, financeiro e logístico, respeitando a autonomia da Igreja Católica na gestão de seus bens.

Artigo 105º

Garantia de Proteção

1. O Estado assegura medidas para prevenir violação, desrespeito e uso ilegítimo dos lugares de

culto e objetos religiosos da Igreja Católica.

2. A proteção será realizada em conformidade com a legislação nacional e internacional sobre liberdade religiosa e património cultural

Artigo 106º

Preservação dos Bens Religiosos

1. Nenhum edifício ou objeto afetado ao culto católico pode ser demolido, ocupado, transportado ou sujeito a obras sem acordo prévio com a autoridade diocesana competente.

2. Exceções só serão permitidas em casos de urgente necessidade pública, devidamente fundamentados e negociados com a Igreja.

Artigo 107º

Medidas ablativas

1. A requisição ou expropriação por utilidade pública de bens religiosos só poderá ocorrer mediante diálogo com a autoridade eclesiástica competente.

2. O Estado garantirá uma justa e prévia indemnização, conforme previsto no ordenamento jurídico cabo-verdiano

Artigo 108º

Uso dos Bens Expropriados

1. Nenhum bem expropriado poderá ser utilizado para fins não religiosos sem que antes seja privado do seu carácter religioso pelas autoridades eclesiásticas.

2. O Estado compromete-se a respeitar a finalidade original dos bens religiosos, conciliando sua preservação com necessidades públicas.

Artigo 109º

Inventariação

1. A autoridade eclesiástica tem direito de audiência prévia em processos de inventariação ou classificação de bens religiosos como património de utilidade pública.

2. O Estado garantirá que qualquer classificação respeite a autonomia e função religiosa dos bens.

Artigo 110º

Proteção da Propriedade Religiosa

1. As propriedades imóveis da Igreja Católica não podem ser adquiridas por usucapião, salvo em casos de boa-fé, conforme previsto na legislação cabo-verdiana
2. O Estado compromete-se a garantir a segurança jurídica dos bens religiosos, prevenindo apropriações indevidas.

Artigo 111º

Instrumentos urbanísticos

1. O Estado assegura que os instrumentos urbanísticos, nomeadamente, os Planos Diretores Municipais (PDM) e outros instrumentos de gestão urbanística contemplem a reserva de espaços destinados a fins religiosos, garantindo a diversidade e liberdade de culto.
2. A afetação desses espaços será realizada em conformidade com as leis gerais e locais de ordenamento de desenho território movimento sustentável.
3. A definição dos espaços religiosos deverá considerar:
 - a) A densidade populacional e a necessidade de locais de culto.
 - b) A acessibilidade e integração com a infraestrutura urbana.
 - c) A preservação do património cultural e religioso.
4. A afetação de espaços religiosos não poderá comprometer áreas de proteção ambiental ou património histórico.

Artigo 112º

Participação da Autoridade Eclesiástica

1. A Igreja Católica, representada pelo Bispo Diocesano ou seu delegado, tem direito de audiência prévia nos processos de definição e afetação de espaços a fins religiosos.
2. A audiência será realizada nos termos do direito processual administrativo cabo-verdiano, garantindo transparência e participação efetiva.

Artigo 113º

Procedimentos de Consulta

1. A consulta à autoridade eclesiástica deverá ocorrer antes da aprovação dos Planos Diretores Municipais e outros instrumentos de ordenamento urbano.
2. O Estado deverá garantir que as sugestões e preocupações da Igreja Católica sejam devidamente analisadas e consideradas.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO PARITÁRIA

Artigo 114º

Objeto

1. É criada a Comissão Paritária para o seguimento e avaliação da implementação do Acordo Jurídico celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé.
2. No âmbito das suas competências, a Comissão Paritária guiará pelos princípios da autonomia, independência, respeito mútuo e cooperação entre as partes, respeito pela liberdade religiosa e diálogo permanente.
3. A Comissão Paritária deve manter um canal de comunicação contínuo para tratar de questões relacionadas à Concordata e à legislação aplicável.

Artigo 115º

Composição

1. A Comissão será composta por representantes da Igreja e do Estado, em número igual, garantindo a paridade na tomada de decisões.
2. Os membros serão nomeados por suas respectivas entidades e terão mandato de dois anos, podendo ser renovado.

Artigo 116º

Competências

A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar a aplicação do Acordo e demais normas que regem as relações entre Igreja e Estado.
- b) Propor medidas para aprimorar a cooperação entre ambas as partes.
- c) Resolver eventuais conflitos de interpretação sobre normas e acordos estabelecidos.
- d) Emitir pareceres sobre questões de interesse comum.

Artigo 117º

Funcionamento

1. A Comissão reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário.
2. As decisões serão tomadas por consenso entre os membros.
3. As reuniões serão registradas em ata e disponibilizadas para consulta pelas partes envolvidas.

Artigo 118º

Regimento

A Comissão Paritária elaborará o seu próprio regimento de funcionamento.

Feito na Cidade da Praia, aos 11 dias do mês de maio de 2026.

Pelo Governo de Cabo Verde,

Pela Igreja Católica,

A Ministra da Presidência do
Presidência do Conselho de Ministros
e dos Assuntos Parlamentares

Os Bispos da Diocese de Mindelo e
da Diocese de Santiago

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 47/2026 de 26 de maio

Sumário: Aprova o logótipo do Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários (CEJJ, I.P.), e estabelece as normas para seu uso e proteção.

Preâmbulo

Com a criação do Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários (CEJJ, I.P.), por intermédio do Decreto-lei n.º 29/2025, de 19 de agosto, torna-se necessário definir a sua identidade visual, através da aprovação de um logótipo que permita a sua identificação e reconhecimento oficiais junto de outras entidades e sociedade em geral, criando uma imagem única, própria e facilmente reconhecível, que contribua também para a sua promoção e divulgação.

O referido logótipo deve, antes de mais, refletir a missão, valores e visão do CEJJ, I.P., enquanto entidade responsável pela formação de magistrados e demais agentes do setor da Justiça, contribuindo para o seu prestígio e confiança junto das entidades do setor e da sociedade.

Por outro lado, a aprovação do logótipo e o estabelecimento de regras para o seu uso e proteção são necessários para garantir que a identidade visual do CEJJ, I.P. seja protegida contra uso indevido, e que seja preservada a sua integridade gráfica, evitando distorções ou apropriações inadequadas, atribuindo ao Conselho Diretivo do CEJJ a responsabilidade pela aplicação correta das diretrizes estabelecidas, mediante mecanismos de controlo e fiscalização.

Por fim, ao prever a proteção do logótipo no âmbito da propriedade intelectual, a medida reforça o compromisso do CEJJ, I.P. com a preservação da sua imagem institucional e conformidade com os direitos de propriedade intelectual.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205º e pelo nº3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o logótipo do Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários (CEJJ, I.P.), cujo modelo é publicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Obrigatoriedade de uso

1. O logótipo ora aprovado deve ser utilizado em todos os documentos, publicações, materiais institucionais e demais suportes de comunicação, físicos ou digitais, que se refiram ao CEJJ, I.P., mediante as normas de uso, proteção e responsabilidade constantes do Manual de Identidade Visual do CEJJ, I.P. e da legislação nacional e internacional.
2. Cabe ao Conselho Diretivo do CEJJ, I.P. zelar pelo cumprimento das normas de uso e proteção do logótipo, promovendo a educação institucional sobre a correta aplicação da identidade visual e monitorização da sua utilização.

Artigo 3º

Proibição de uso

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que resulte da lei, designadamente das normas que regulam a utilização de obras sujeitas a proteção no âmbito da propriedade intelectual, é expressamente proibida a utilização, reprodução, imitação ou comunicação, no seu todo, em parte ou em acréscimo, do logótipo do CEJJ, I.P. para quaisquer fins e por quaisquer entidades, exceto em casos devidamente autorizados pelo Conselho Diretivo do CEJJ, I.P.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 21 de maio de 2026. — A Ministra da Justiça,
Joana Rosa Gomes Amado.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE
MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
HABITAÇÃO
MINISTÉRIO DO MAR

Portaria Conjunta n.º 48/2026
de 26 de maio

Sumário: Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente (POOC_M) da Ilha de Santiago.

Nota Justificativa

A elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente, mais adiante designado de POOC_M, da ilha do Santiago, foi determinada ao abrigo do disposto na Portaria n.º 37/2019, de 28 de Outubro, dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e Transportes, Economia Marítima, Agricultura e Ambiente e das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, suportado pelo Decreto-Lei n.º 14/2016 de 1 de março que regula o processo de elaboração e implementação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente, a Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Ademais dos princípios legais no contexto dum país insular, cujo território é maioritariamente oceânico, e cuja maior parte da sua atividade socioeconómica é desenvolvida na faixa da orla costeira e do mar, a imposição e a necessidade de elaboração de instrumentos de gestão territoriais desta natureza tornam-se imperativas para se assegurar a sustentabilidade do modelo de desenvolvimento territorial, das sociedades, e em particular, na manutenção dos níveis de qualidade de vida das populações abrangidas.

Se por um lado existe essa necessidade de utilização e maximização dos recursos endógenos para garantir um desenvolvimento socioeconómico sustentável, dinâmico, competitivo e inovador por outro lado existe a necessidade imperativa de se fazer um planeamento e gestão adequada, exequível e responsável, dessa faixa do território, por forma a garantir um equilíbrio entre a exploração dos recursos, a sua preservação e conservação de todo o ecossistema que nela coabitem.

A garantia desse equilíbrio na dicotomia entre exploração versus conservação e manutenção também exige que se tenha uma visão clara e adequada do modelo de desenvolvimento económico e territorial que se pretende implementar.

O Governo de Cabo Verde, na certeza de que o território é o seu maior ativo e enquadrado na sua política de um desenvolvimento socioeconómico baseado no mar e no turismo não pode deixar de considerar e impulsionar o planeamento da orla costeira e do mar e uma gestão integrada dos seus

recursos, usos, ocupação, utilizações e transformação por ser um espaço de articulação e de junção da interface mar-terra-ar, frágil e rico, com especificidades ecológicas muito vincadas, e muito diversificado quanto aos setores de atividades que o utilizam.

A ilha de Santiago em específico, apresenta um alto valor de recursos naturais em bom estado de conservação cuja riqueza ao nível ambiental e cultural constitui um importante pilar para impulsionar o desenvolvimento da ilha, que deverá ter em conta a sua sustentabilidade, a preservação e valorização da sua identidade de forma a dar uma resposta equilibrada e adaptada à realidade local. Atualmente a ilha está em processo de transformação, o que torna pertinente a escolha acertada de estratégias que combinem os atrativos ambientais com as necessidades do desenvolvimento turístico e económico da ilha. Instrumentos de ordenamento do território são decisivos para que haja uma evolução sustentável e positiva para o futuro, com um planeamento adequado e que deverá promover, potencializar e capacitar a economia e a população local.

No desiderato de garantir o equilíbrio dos ecossistemas e da biodiversidade que até agora se encontram bem preservados na ilha, perante a carga antrópica e transformação do território que se avizinham, o POOC_M vai permitir um planeamento efetivo e uma gestão correta da faixa da orla costeira e do mar adjacente, determinando as áreas de vulnerabilidades e de riscos, e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de infraestruturas, salvaguardando e protegendo os recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, além de, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos sócio-físico-morfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas, e ainda, orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Assim;

Ao abrigo do disposto no art.º 72º do Decreto-Lei nº 61/2018 de 10 dezembro que procede à primeira alteração do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de setembro, conjugado com o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 14/2016 de 1 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente da ilha de Santiago, POOC_M, cujo Regulamento, e as peças gráficas ilustrativas, são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Mar, do Turismo e Transporte, da Agricultura e Ambiente e das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, aos 21 de maio de 2026. — O Ministro do Mar, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*, Ministro do Turismo e dos Transportes, *José Luis Sá Nogueira*, Ministro de Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*, Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, *Victor Coutinho*.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1. A área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar Adjacente da Ilha de Santiago, adiante sempre designado por POOC_M, abrange uma zona terrestre que corresponde a uma faixa com uma largura de 1.500m, ajustada de forma a incluir integralmente as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e a área portuária, e uma zona marítima adjacente, que corresponde a uma faixa com uma largura de 3 milhas náuticas, contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar, conforme identificada na planta de síntese.
2. A área de intervenção do POOC_M abrange os municípios de Praia, Ribeira Grande de Santiago, Santa Catarina, Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e São Domingos, identificada na planta de síntese.
3. O POOC_M é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor,
4. O POOC_M reveste a natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais de ordenamento do território, bem como os programas e projetos, de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Objetivos e princípios

1. O POOC_M estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável da orla costeira, em consonância com os objetivos estratégicos definidos na legislação, e elegendo os seguintes objetivos específicos para a orla costeira de Santiago:
 - a) Promover a salvaguarda e a valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, bem como o desenvolvimento sustentável da orla costeira, através de uma abordagem dinâmica e adaptativa que fomente a sua competitividade enquanto espaço produtivo, gerador de riqueza e emprego, compatibilizando os diferentes usos e atividades específicos, de modo a potenciar a utilização dos recursos que lhe são próprios, com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais;
 - b) Garantir a proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre, quer no meio marinho, assegurando condições para a respetiva preservação;
 - c) Minimizar as situações de risco para pessoas e bens e os impactos ambientais, sociais e económicos, face aos diversos usos e ocupações;
 - d) Proceder à classificação e valorização das zonas marítimas balneares, em particular daquelas que se apresentem com maior relevância ou potencial para a promoção turística e preservação ambiental;
 - e) Regular e orientar o desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira, através da regularização de usos, atividades e construções em domínio público marítimo, eliminando situações de incompatibilidade com a sua sustentabilidade e o seu regime;
 - f) Promover a qualidade de vida da população, apostando nas potencialidades turísticas, bem como na aplicação de políticas e orientações de desenvolvimento de atividades com base nos recursos endógenos, com vista à valorização do território numa perspetiva integrada;
 - g) Melhorar os sistemas de transportes e de comunicações, nomeadamente da requalificação das respetivas infraestruturas.
2. Na área de intervenção, e em particular no âmbito da aplicação regulamentar dos planos municipais de ordenamento do território, a elaboração, alteração ou revisão destes planos deve ser orientada por um conjunto de princípios de ordenamento, conforme descritos nos números seguintes.

3. Na ocupação, uso e transformação da zona terrestre da orla costeira, devem ser observados os seguintes princípios de ordenamento relativos à ocupação do solo e construções:
 - a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo também uma faixa de proteção à crista da arriba;
 - b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;
 - c) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as atividades que lhe são próprias;
 - d) O carácter de excecionalidade da edificação em solo rural implica a explicitação dos critérios de fundamentação utilizados e os impactes do regime de edificabilidade proposto;
 - e) Entre as zonas já urbanizadas, sejam áreas urbanas ou equipamentos turísticos, deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;
 - f) As superfícies impermeabilizadas das novas áreas urbanas devem restringir-se ao mínimo indispensável, de modo a permitir a infiltração máxima das águas pluviais;
 - g) Não devem ser permitidas construções em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas de avanço das águas do mar ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica;
 - h) As edificações de apoio às atividades específicas da orla costeira devem ser preferencialmente em estruturas ligeiras, devendo ser adotados sistemas e normas construtivos adequados;
 - i) As edificações devem integrar-se na paisagem, respeitando o carácter das edificações existentes e dos sítios naturais;
 - j) A densidade de ocupação deve ter em conta as características das áreas urbanas existentes e decrescer com a aproximação da linha da costa.
4. Nos acessos ao litoral, devem ser observados os seguintes princípios de ordenamento:
 - a) O acesso ao litoral deve ser promovido através de vias perpendiculares à linha da costa localizada em pontos criteriosamente escolhidos para o efeito;
 - b) Deve evitar-se a abertura de estradas paralelas à costa;
 - c) Os parques de estacionamento de apoio à utilização das zonas marítimas balneares devem ser pavimentados com matérias permeáveis e dimensionados de forma adequada à capacidade de acolhimento destas e implantados, sempre que possível, em clareiras existentes;
 - d) A transposição das arribas ou dunas deve ser limitada à circulação pedonal, aproveitando, tanto quanto possível, as passagens naturais.
5. Na construção de infraestruturas, devem ser observados os seguintes princípios de ordenamento:
 - a) As redes de distribuição de água, de eletricidade, de saneamento e de telecomunicações fora das áreas urbanas devem ser, sempre que possível, subterrâneas e limitadas às necessidades dos serviços públicos, das explorações agrícolas ou florestais, de pesca, aquicultura ou outras atividades que dependam deste interface e à serventia das edificações já existentes ou autorizadas;
 - b) A dimensão e localização dos estaleiros de obras devem ser criteriosamente fixadas, de forma a reduzir ao mínimo o seu impacto na paisagem;
 - c) A área de localização dos estaleiros deve ser obrigatoriamente recuperada por parte do dono da obra;
 - d) Deve evitar-se a autorização de colocação de depósitos de materiais, permanentes ou temporários, que não sejam indispensáveis ao exercício das atividades económicas locais.

Artigo 3.º
Conteúdo documental do POOC_M

1. O POOC_M é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de síntese, elaborada à escala 1: 25000, que define os usos preferenciais em função dos respetivos regimes de gestão;
 - c) Planta de condicionantes, elaborada à escala 1: 25000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor;
 - d) Relatório, que justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adotadas.
2. O POOC_M é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Planta e programa de intervenções por zona marítima balnear ou grupo de zonas marítimas balneares, desenvolvidos à escala 1:5000;
 - b) Plano de intervenção, contendo as principais ações, medidas e projetos propostos para a implementação do plano, indicando as entidades responsáveis pela sua concretização, bem como a estimativa de custos estimados para as intervenções previstas e o cronograma da sua execução.
 - c) Estudos de caracterização da área de intervenção que fundamentam os regimes de salvaguarda propostos no POOC_M contendo nomeadamente:
 - i. Planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção devidamente assinaladas, bem como as principais infraestruturas de comunicação;
 - ii. Planta de situação existente relativamente à ocupação e uso do solo;
 - iii. Estudos de caracterização biofísica e ambiental, económica e urbanística que permitam definir o enquadramento territorial, caracterizar os usos e as funções da área de intervenção e pormenorizar as atividades e os usos existentes no domínio público marítimo;
 - d) Relatório de ponderação e respetivas participações recebidas em sede de discussão pública.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos da aplicação do Regulamento, são consideradas as definições e conceitos constantes na legislação em vigor, nomeadamente as contidas no Decreto-Lei nº 14/2016, de 1 de março, no Decreto-Lei nº 30/2015, de 18 de maio e na demais legislação aplicável.

TÍTULO II

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIZADADE PÚBLICA

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. Na área de intervenção do POOC_M, aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, em especial as relativas ao:
 - a) Património natural, nomeadamente recursos hídricos, áreas de proteção de solo e da biodiversidade que integram respetivamente as áreas referidas nos números 2 e 3;
 - b) Património edificado e cultural, que integram os imóveis e as áreas referidas no número 4;
 - c) Infraestruturas básicas de transporte e comunicações, que integram as áreas referidas no número 5;
 - d) Equipamentos e atividades, que integram as áreas referidas no número 6;
 - e) Cartografia e planeamento, que integram as áreas referidas no número 7.
2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos hídricos integram:
 - a) Leito e margem das águas do mar;
 - b) Leito e margem das ribeiras;
3. A servidão administrativa e as restrições de utilidade pública relativas à área de proteção dos solos e da biodiversidade integradas no Parque Natural da Baía do Inferno e Monte Angra.
4. As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública relativas ao património classificado integram as seguintes áreas:
 - a) Cidade da Ribeira Grande (Cidade Velha)
 - b) Zona subaquática do Sítio Histórico “Cidade Velha”;
 - c) Farol D. Maria Pia, na Cidade da Praia;
 - d) Centro histórico da Praia (Plateau);
 - e) Conjunto histórico e arqueológico de Alcatrazes (São Domingos);
 - f) Ex-Campo de Concentração do Tarrafal.
5. As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública relativas às infraestruturas básicas de transportes e comunicações integram:
 - a) Rede viária, que integra as estradas nacionais e as estradas municipais;
 - b) Zonas de desenvolvimento de energias renováveis;
 - c) Infraestrutura aeroportuária e respetivas áreas de proteção;
 - d) Infraestruturas portuárias e respetiva zona de jurisdição portuária;
 - e) Faróis e outros sinais marítimos.
6. As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública relativas aos equipamentos e atividades integram as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), nomeadamente, as seguintes:
 - a) ZDTI da Zona Norte da Cidade da Praia;
 - b) ZDTI da Achada Baleia;
 - c) ZDTI de Mangue-Monte Negro;
 - d) ZDTI de Porto Coqueiro;
 - e) ZDTI da Achada Laje;
 - f) ZDTI Santiago Golf Resort;

- g) ZDTI de Achada Rincão;
 - h) ZDTI de Alto Mira.
7. As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública relativas à cartografia e planeamento integram os marcos geodésicos.
8. As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores estão identificadas na planta de condicionantes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES DE GESTÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

Artigo 6.º **Zonamento**

1. Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a área de intervenção do POOC_M divide-se em duas zonas fundamentais em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:
- a) Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, adiante designadas por Zona A, que reúnem um conjunto de recursos e valores ambientais e culturais relevantes e/ou apresentam uma elevada vulnerabilidade, integrando a faixa marítima, os leitos e margens das águas do mar e cursos de água, bem como as respetivas zonas de proteção;
 - b) Áreas de proteção à orla costeira, adiante designadas por Zona B, constituídas pelas restantes áreas que integram a zona terrestre.
2. Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com a salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a Zona A encontra-se subdividida nas seguintes áreas delimitadas e identificadas na planta de síntese:
- a) Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico;
 - b) Outras áreas naturais e culturais;
 - c) Áreas edificadas em zona de risco, subdivididas em quatro tipologias em função dos riscos dominantes associados e respetiva proposta de intervenção e minimização;
 - d) Zonas marítimas balneares, subdivididas em quatro tipologias em função das suas características físicas e respetiva capacidade de utilização e nível de intensidade de uso previsto, com reflexo ao nível da infraestruturação e dos níveis de serviços prestados.
3. Para efeitos de princípios de ocupação, a Zona B subdivide-se nas seguintes áreas delimitadas na planta de síntese:
- a) Áreas edificadas;
 - b) Zonas de desenvolvimento turístico integral;
 - c) Áreas agrícolas, florestais e outros usos.
4. Complementarmente ao zonamento referido nos números anteriores, na planta de síntese são ainda identificadas as infraestruturas e equipamentos, nomeadamente a rede viária, as infraestruturas portuárias e aeroportuária existentes e outros usos e equipamentos diretamente associados à orla costeira, como as zonas preferenciais para a aquacultura.

Artigo 7.º **Regime de usos**

1. Na Zona A, o POOC_M fixa regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e de segurança de pessoas e bens compatíveis com a utilização sustentável do território.

2. Na Zona B, o POOC_M define princípios de ocupação, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT) e dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 8.º
Saneamento básico

1. É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.
2. Nas áreas edificadas em solo urbano, classificado nos termos dos respetivos planos municipais de ordenamento do território, é obrigatória a construção de sistemas de recolha, tratamento e descarga de águas residuais.
3. Para as construções existentes na zona terrestre, não abrangidas pelos sistemas de recolha, tratamento e descarga das águas residuais definidos no número anterior, é obrigatória a instalação de fossas sépticas.
4. No licenciamento das fossas estanques é obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza que é determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

Artigo 9.º
Património arqueológico

1. A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POOC_M obriga à suspensão automática dos trabalhos no local, assim como obriga à sua comunicação imediata aos organismos competentes e à respetiva autarquia.
2. Nos sítios arqueológicos que vierem a ser classificados, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos.

TÍTULO IV
REGIME DE GESTÃO DA ZONA A

Artigo 10.º
Atividades compatíveis e de interesse público

1. Na Zona A, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, e mediante parecer prévio do departamento do Governo competente em matéria de ordenamento do território, consideram-se compatíveis com o POOC_M:
 - a) Obras de estabilização/ consolidação das arribas e defesa costeira, desde que sejam minimizados os respetivos impactes ambientais e quando se verifique qualquer das seguintes situações:
 - i. Existência de risco para pessoas e bens;
 - ii. Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii. Proteção do equilíbrio biofísico recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais.
 - b) Construção de edifícios, equipamentos e infraestruturas de interesse público, e respetivos acessos, tais como instalações de apoio para educação e sensibilização ambiental, para monitorização das zonas costeiras e para estações meteorológicas e sistemas de prevenção de riscos naturais, entre outros, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisada a exposição ao risco e minimizados os respetivos impactes ambientais;
 - c) Construção de acessos viários alternativos que correspondam a propostas dos serviços de proteção civil que sejam considerados de interesse público, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais;

- d) Construção ou instalação fixa ou amovível de equipamentos e infraestruturas de apoio às zonas marítimas balneares classificadas, que resultem dos respetivos planos de zona marítima balnear ou da sua adaptação ao projeto de execução, de acordo com as regras definidas no presente Regulamento e na legislação em vigor;
 - e) Instalação de exaustores submarinos, com sistemas de tratamento a montante;
 - f) Construção de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;
 - g) Instalação de novas linhas de transporte de energia e de comunicações, bem como áreas de energias renováveis, desde que seja assegurada a respetiva integração paisagística e a minimização de impactes ambientais;
 - h) A instalações de infraestruturas de apoio a atividades específicas da orla costeira como a aquacultura nas áreas delimitadas na planta de síntese e após aprovação dos respetivos planos de gestão;
 - i) Obras de desobstrução e regularização de cursos de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
 - j) Obras de proteção e conservação do património construído, arqueológico e natural;
 - k) Ações de reabilitação dos ecossistemas e de áreas ambientalmente degradadas;
 - l) Ações de reabilitação e requalificação urbana do espaço público, nos termos do presente Regulamento.
2. Nas infraestruturas portuárias legalmente classificadas, nomeadamente o Porto da Praia, são compatíveis as intervenções que garantam a rentabilização das operações e serviços portuários e promovam, também, a instalações de atividades complementares, desde que não interfiram com as atividades principais, que se destinam a assegurar as funções de entreposto comercial, estando vocacionado para a navegação comercial, mas mantendo, no entanto, uma valência de apoio à navegação de passageiros entre ilhas e cruzeiros, de apoio à comunidade piscatória local e, ainda, aos núcleos de recreio náutico.
3. Nas outras infraestruturas portuárias existentes na orla costeira devem ser mantidas e requalificadas sempre que as funções de suporte às atividades pesqueiras o justifiquem, sendo as intervenções necessárias consideradas compatíveis com o POOC_M.
4. Sem prejuízo da legislação específica aplicável e da aprovação da respetiva entidade competente, a construção de novas obras marítimas pode ser considerada compatível com o POOC_M se associada a áreas edificadas, a áreas portuárias, a zonas marítimas balneares, e desde que assegurada a proteção e salvaguarda de pessoas e bens e acutelados os respetivos impactes ambientais.
5. Na Zona A do POOC_M, e desde que não sejam colocados em causa os objetivos do Plano, podem ser consideradas outras ações de relevante interesse público não identificadas como atividades compatíveis com o POOC_M, desde que sejam reconhecidas como tal por Resolução do Conselho do Governo, que pode estabelecer, quando necessário, condicionamentos e medidas de minimização de afetação da sua execução.

Artigo 11.º

Atividades condicionadas e interditas

1. Na Zona A são sujeitos a parecer prévio do departamento do Governo competente em matéria de ordenamento do território os seguintes atos e atividades, de acordo com o regime de usos estabelecido no presente Regulamento, sem prejuízo de outros previstos na legislação:
- a) A realização de obras de construção, demolição, alteração, reconstrução e ampliação de quaisquer edificações ou infraestruturas, bem como de novas instalações no domínio hídrico;
 - b) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais, bem como a ampliação e melhoria dos existentes, de ligação a locais inseridos em Zona B, em que não haja alternativa de acesso, desde que salvaguardadas as vulnerabilidades ambientais, a integração paisagística e minimizados os riscos naturais, e a ampliação dos existentes sobre as margens das águas do mar e dos cursos de água;

- c) A circulação de veículos fora das estradas e caminhos existentes utilizados em atividades associadas a fins técnicos e científicos, as atividades decorrentes de reabilitação paisagística e ecológica e de limpeza de zonas marítimas balneares e áreas de aptidão balnear;
 - d) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos, quando envolvam a instalação de estruturas, atividades motorizadas ou outras atividades suscetíveis de provocar perturbação nos sistemas naturais ou se desenvolvam em trilhos e espaços não consignados para esse fim;
 - e) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos;
 - f) As atividades desportivas, designadamente todo-o-terreno e atividades similares;
 - g) A atividade pesca artesanal e de pesca comercial desde que devidamente autorizada;
 - h) Os estabelecimentos de culturas aquícolas e marinhas nas áreas delimitadas como preferências na planta de síntese e após aprovação da respetiva entidade competente;
 - i) As explorações de massas minerais ficam sujeitas ao cumprimento das disposições legais vigentes, designadamente de requalificação e integração paisagística, a qual deverá ter em consideração a estabilidade geotécnica do local;
 - j) A recuperação e introdução de culturas tradicionais e respetivos maneios e granjeios, desde que compatíveis com outros regimes associados às respetivas zonas;
 - k) A imersão de dragados, nos termos da legislação específica, exceto em casos de reconhecida urgência identificados pelo departamento do competente no licenciamento desta atividade;
 - l) A extração de materiais inertes na faixa marítima de proteção à exceção das zonas autorizadas para a extração comercial de areias se delimitadas por legislação específica.
2. Os acessos terrestres na Zona A podem ser temporários, definitiva ou parcialmente condicionados em qualquer das seguintes situações:
- a) Acessos a áreas que têm como objetivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
 - b) Acessos associados a zonas marítimas balneares em que a utilização tenha sido suspensa em função dos resultados da monitorização da qualidade da água;
 - c) Acessos a áreas que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens.
3. Na Zona A, são interditos os seguintes atos e atividades:
- a) As novas obras de construção, exceto as expressamente previstas no presente Regulamento;
 - b) A circulação de veículos fora das estradas e caminhos existentes, com exceção dos veículos utilizados em atividades agrícolas ou florestais, ações de socorro, fiscalização e vigilância;
 - c) A alteração da morfologia do solo ou da cobertura vegetal na zona terrestre, com exceção das situações decorrentes do regime de usos estabelecidos no presente Regulamento;
 - d) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
 - e) O abandono de resíduos, de entulhos e de produtos tóxicos ou perigosos, bem como a instalação de operações de gestão de resíduos que envolvam a impermeabilização do solo, resíduos de construção e demolição, resíduos perigosos e aterros sanitários;
 - f) A instalação de novas indústrias na faixa terrestre de proteção, exceto quando sejam complementares às atividades tradicionais e não haja alternativa viável;
 - g) A descarga de quaisquer efluentes não tratados;
 - h) A aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;
 - i) A instalação de novas explorações de massas minerais ou a renovação das licenças, na faixa terrestre de proteção;
 - j) O uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, exceto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica;

- k) As ações de limpeza de material vegetal, exceto as estritamente necessárias à correta drenagem dos cursos de água, à proteção das edificações, à remoção e erradicação de espécies de flora invasora, à manutenção de trilhos, caminhos e acessos, as decorrentes dos respetivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas, silvícolas e ambientais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º
Normas de edificabilidade

1. No licenciamento municipal de obras de reconstrução, alteração e ampliação, bem como no licenciamento de novas construções, devem ser garantidas as condições expressas no presente Regulamento em relação ao saneamento básico.
2. Sem prejuízo da legislação específica aplicável caso a caso, nas construções existentes na Zona A devidamente legalizadas, e independentemente do regime de gestão específico associado, as obras de reconstrução, alteração e ampliação são permitidas exclusivamente nos termos definidos para cada uma das categorias de uso do solo do presente Regulamento.
3. Os projetos de reconstrução, alteração, ampliação e de novas construções têm de conter todos os elementos técnicos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC_M quanto às suas características construtivas e instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.
4. As entidades com competências em matéria de ordenamento do território e do domínio hídrico, em articulação com a câmara municipal, podem ainda exigir que seja apresentado um projeto de espaços exteriores associado às áreas objeto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível, privilegiando-se a utilização de materiais permeáveis e vegetação autóctone.
5. No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.

CAPÍTULO I
Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico

Artigo 13.º
Âmbito e objetivos

1. As áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico correspondem aos espaços com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existente e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.
2. As áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico integram os habitats terrestres e marinhos, que têm estatuto legal de proteção, incluídos no Parque Natural da Baía do Inferno e Monte Angra.
3. Qualquer intervenção nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico tem de ter em consideração os seguintes objetivos:
 - a) A preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, como a variedade, a distribuição e a estrutura das populações animais e vegetais, com especial ênfase nas plantas e animais autóctones;
 - b) A valorização do património cultural e manutenção das formas tipológicas do povoamento presente, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, a garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;
 - c) A integridade estrutural e funcional dos *habitats* e comunidades presentes, em especial dos *habitats* prioritários;

- d) A valorização do material genético presente, das espécies e populações, das comunidades e ecossistemas, das estruturas e valores geológicos e do carácter da paisagem.

Artigo 14.º
Regime de gestão

1. Sem prejuízo do disposto no diploma de aprovação do Parque Natural da Baía do Inferno e Monte Angra e do respetivo plano de gestão que vier a ser aprovado, nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico qualquer intervenção fica condicionada às seguintes orientações:
 - a) A manutenção das formas tipológicas do povoamento presente, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, a garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente deve ser objeto de regulamentação específica;
 - b) A preservação das características das construções existentes, nomeadamente da volumetria e materiais típicos, tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito, com vista a favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem são parâmetros a atender ao nível da regulamentação referida na alínea anterior.
2. Nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico são permitidas as seguintes obras, sem prejuízo do disposto no regime do domínio hídrico e de outros regimes aplicáveis, assim como de outras disposições do presente Regulamento:
 - a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;
 - b) Novas edificações de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30 m² e 1 piso máximo e desde que a área total de cultivo esteja totalmente integrada em Zona A, sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos;
 - c) Instalação de equipamentos de apoio à utilização das zonas marítimas balneares nos termos e condições definidas no presente Regulamento e na legislação em vigor, não se admitindo novas construções nas zonas marítimas balneares enquanto estas não forem classificadas como zonas marítimas balneares;
 - d) Instalação de equipamentos de apoio à utilização destas áreas, que centralizem e sirvam de suporte a todas as atividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização aos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras atividades previstas nos termos do presente Regulamento, que possam coexistir com os objetivos de proteção, dotando a área de infraestruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias;
 - e) Os equipamentos referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, resultar da reabilitação de edificado existente, admitindo-se a sua reconstrução, alteração e/ou ampliação até uma área de construção máxima de 200 m² e sem aumento do número de pisos;
 - f) Caso não seja possível a reabilitação ou reconstrução referida na alínea anterior, admite-se a construção de novos equipamentos com uma área de construção máxima de 200 m² e um piso;
 - g) Nas construções existentes devidamente legalizadas, e independentemente do uso associado, são permitidas obras de alteração, reconstrução e ampliação nos termos das alíneas seguintes;
 - h) As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos;
 - i) Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², não podendo corresponder ao aumento do número de pisos;
 - j) Nas edificações já sujeitas a obras de ampliação nos termos das alíneas h) e i) do presente número não poderão ocorrer novas obras de ampliação;

- k) As obras a que se referem as alíneas anteriores devem garantir a salvaguarda das características arquitetónicas do padrão de povoamento existente na envolvente, designadamente o tipo de estruturas e elementos exteriores, a volumetria e os materiais típicos do local, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rústica, isto é, assegurando a conformidade com o património arquitetónico, vernáculo e erudito.

CAPÍTULO II

Outras áreas naturais e culturais

Artigo 15.º

Âmbito e objetivos

1. As outras áreas naturais e culturais delimitadas na planta de síntese correspondem a áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente a orla costeira, as arribas e os cursos de água e respetivas zonas de proteção, bem como a zona marítima adjacente e as áreas de elevada vulnerabilidade a riscos naturais que não se sobrepõem a áreas edificadas.
2. Qualquer intervenção nas outras áreas naturais e culturais têm de ter em consideração os seguintes objetivos:
 - a) A salvaguarda do património cultural e ambiental existente, identificando as áreas passíveis de visitação;
 - b) A valorização da qualidade do biótopo, através de ações de controlo das plantas invasoras e da promoção e recuperação espontânea da vegetação, favorecendo os processos sucessionais progressivos;
 - c) A salvaguarda e minimização de situações de risco, incentivando a proteção das arribas;
 - d) A não permissão de novas construções em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas ameaçadas por galgamentos e inundações costeiras, zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica, de erosão costeira ou zonas ameaçadas por cheias;
 - e) A manutenção das práticas agrícolas e florestais tradicionais, incentivando a introdução da agricultura biológica na zona terrestre;
 - f) A limitação das áreas de acesso público aos percursos interpretativos de visitação e aos equipamentos existentes;
 - g) A requalificação da orla costeira quando inseridos em espaços urbanos.

Artigo 16.º

Regime de gestão

1. As áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico correspondem aos espaços com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existente e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.
2. Nas outras áreas naturais e culturais são interditas as seguintes ações e atividades:
 - a) Colheita, corte, desenraizamento ou destruição das plantas ou partes de plantas autóctones, exceto quando devidamente autorizada pela entidade competente;
 - b) Plantação de espécies arbóreas não indígenas, exceto quando aprovadas pelas entidades competentes;
 - c) Reversão cultural, bem como a introdução de novas espécies, exceto quando aprovadas pelas entidades competentes;
 - d) Alteração da morfologia do solo na zona terrestre, com exceção dos maneios e granjeios tradicionais, cumprindo as boas práticas agrícolas e florestais;
 - e) Novas construções, exceto as que resultem da classificação das zonas marítimas balneares e de suporte a atividades agrícolas.

3. Nas outras áreas naturais e culturais são permitidas as seguintes obras, sem prejuízo do disposto no regime do domínio hídrico e de outros regimes aplicáveis, assim como de outras disposições do presente Regulamento:
- a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;
 - b) Instalação de equipamentos de apoio à utilização das zonas marítimas balneares classificadas nos termos e condições definidas no presente Regulamento e da legislação em vigor, não se admitindo novas construções nas praias enquanto estas não forem classificadas como zonas marítimas balneares;
 - c) Obras de requalificação do espaço público litoral quando inseridas em espaços urbanos desde que salvaguem eventuais riscos e se constituam como espaços de utilização pública admitindo-se a instalação de novos equipamentos de acordo com as disposições das alíneas seguintes.
 - d) Nos termos da alínea anterior, admite-se a instalação de equipamentos de apoio os quais devem, preferencialmente, resultar da reabilitação de edificado existente, admitindo-se a sua reconstrução, alteração e/ou ampliação até uma área de construção máxima de 200 m² e sem aumento do número de pisos;
 - e) Caso não seja possível a reabilitação ou reconstrução referida na alínea anterior, admite-se a construção de novos equipamentos com uma área de construção máxima de 200 m² e um piso;
 - f) Novas edificações de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30m² e 1 piso máximo e desde que a parcela esteja totalmente integrada em Zona A, sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos;
 - g) Nas construções existentes devidamente legalizadas e independentemente do uso associado são permitidas obras de alteração, reconstrução e ampliação nos termos das alíneas seguintes;
 - h) As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos;
 - i) As obras a que se referem as alíneas anteriores devem garantir a salvaguarda das características arquitetônicas tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rústica, isto é, assegurando a conformidade com o património arquitetónico, vernáculo e erudito.
4. Aos cursos de água delimitados na planta de síntese, integrados nas outras áreas naturais e culturais, em caso de não verificação da sua existência no território pelo departamento do Governo competente em matéria de recursos hídricos, aplica-se a regulamentação constante do presente Regulamento para as áreas que lhes são adjacentes.

CAPÍTULO III

Áreas edificadas em zonas de risco

Artigo 17.º

Âmbito e objetivos

1. As áreas identificadas na planta de síntese como áreas edificadas em zona de risco são áreas consolidadas ou parcialmente edificadas abrangidas pelas seguintes situações:
- a) Áreas ameaçadas pela erosão costeira, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada suscetibilidade à erosão e recuo da orla costeira;
 - b) Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes, que integram as situações de áreas edificadas em locais identificados como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes;

- c) Áreas ameaçadas por cheias e inundações, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelas águas dos cursos de água quando ocorrem cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens dos cursos de água e respetivas zonas adjacentes que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações.
 - d) Áreas ameaçadas por riscos múltiplos, que correspondem a áreas onde se sobrepõem mais do que um dos riscos definidos nas alíneas anteriores.
2. As áreas edificadas em zona de risco identificadas na planta de síntese e outros núcleos de edificações localizados na orla costeira, integrados no solo rústico no âmbito dos respetivos planos municipais de ordenamento do território correspondem a áreas especialmente vulneráveis ou suscetíveis sob o ponto de vista ambiental e ameaçadas por diversos riscos naturais.
 3. Nas áreas edificadas em zona de risco devem ser minimizadas as situações de risco de pessoas e bens, privilegiando-se os usos de requalificação e valorização que visem a livre fruição destas áreas nos termos do número seguinte.
 4. Com base nos princípios de ordenamento e nos objetivos do POOC_M, a identificação e regulamentação destas situações têm por objetivos específicos definir o enquadramento da elaboração, alteração e revisão de planos municipais de ordenamento do território que tem de ter em consideração as seguintes orientações:
 - a) Minimizar situações de riscos, assegurando mecanismos preventivos de transformação e ocupação destas zonas;
 - b) Propor intervenções que visem a reabilitação e valorização destes espaços para o uso público, criando a oportunidade de realocação das edificações existentes;
 - c) Estabelecer um quadro operacional prioritário, que adequa o licenciamento de usos e atividades nestas áreas ao modelo de intervenções preconizado pelo POOC_M;
 - d) Equacionar a realocação das edificações existentes, bem como definir os usos e as atividades compatíveis com os riscos existentes.

Artigo 18.º
Regime de gestão

1. Nas áreas edificadas em zona de risco identificadas no âmbito regulamentar dos respetivos planos urbanísticos, as obras de urbanização e de construção, de alteração, de ampliação e de reconstrução nas edificações existentes e novas obras de edificação e urbanização regem-se pelas seguintes disposições:
 - a) Nas áreas ameaçadas pela erosão costeira são interditas novas construções admitindo-se obras de conservação, ampliação e reconstrução nos termos da alínea g), exceto quando sejam construídas obras de defesa costeira nos termos da alínea seguinte;
 - b) A construção de novas obras de defesa costeira a que se refere a alínea anterior tem obrigatoriamente apresentar estudos de avaliação multicritério, incluindo análise custo-benefício;
 - c) Nas áreas ameaçadas pela instabilidade de vertentes são interditas novas construções admitindo-se obras de conservação, ampliação e reconstrução nos termos da alínea g);
 - d) É exceção à alínea anterior, as novas obras que tenham na instrução da memória descritiva um estudo da suscetibilidade de movimentos de vertente que permitam proceder à caracterização geológica e geotécnica dos materiais constituintes e à determinação do fator de segurança dos taludes, nas condições de referência e previsionalmente após a obra, tendo em consideração as melhores práticas e normativos aplicáveis, assim como a legislação e códigos de construção vigentes e a minimização dos riscos;
 - e) Nas edificadas ameaçadas por cheias e inundações, são interditas novas construções admitindo-se obras de conservação, ampliação e reconstrução nos termos da alínea g);

- f) A realização de obras de regularização fluvial ou a elaboração de um estudo da suscetibilidade de cheias e inundações com base na caracterização hidrológica e hidráulica e à respectiva determinação da zona inundável para um período de retorno de 100 anos pode através da sua incorporação em plano urbanístico alterar este regime de gestão do POOC_M.
 - g) As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos.
2. Nas áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos, são interditas novas construções devendo os planos urbanísticos avaliar o respetivo regime de classificação e qualificação do solo, admitindo-se obras de conservação, reconstrução e ampliação nos termos da alínea g).
 3. Quando uma área edificada é abrangida cumulativamente por mais do que uma tipologia de risco aplica-se o regime mais restritivo.
 4. No âmbito da elaboração e revisão de planos municipais de ordenamento do território que integrem as áreas referidas nos números anteriores deve ser equacionada a realocização das edificações existentes, bem como definidos os usos e as atividades compatíveis com os riscos existentes.
 5. Os espaços intersticiais nas áreas edificadas em zona de risco, referidas no número 1 do artigo anterior, podem ser alvo de intervenções com o objetivo de garantir o equilíbrio urbano através de ações de requalificação e integração urbanística do espaço público, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização das arribas adjacentes.
 6. Na ausência de planos municipais de ordenamento do território em vigor para a área de intervenção nas áreas edificadas em zona de risco nos termos referidos anteriormente são interditas obras de construção.

CAPÍTULO IV

Zonas marítimas balneares

Artigo 19.º

Delimitação e objetivos

1. O uso balnear é assegurado através da constituição de zonas marítimas balneares, devidamente identificadas na planta de síntese com base nas características e infraestruturas existentes ou potencialmente previstas, às quais estão associadas um conjunto de regras com o objetivo de garantir a segurança e a sustentabilidade da sua utilização, nos termos do presente Regulamento e do disposto no Regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares, da qualidade das águas balneares e de prestação e de prestação de informação ao público sobre as mesmas.
2. Nos termos do regime citado no número anterior, uma zona marítima balnear corresponde a um espaço de interface entre a terra e o mar, incluindo piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos associados a banhos de sol, dotado de acesso e estacionamento e um conjunto de serviços de apoio, que tenha sido designado nos termos do regime jurídico atrás referido, e em que seja expectável e permitida a frequência por um grande número de banhistas.
3. A classificação tipológica proposta para cada zona marítima balnear, referida no número anterior, é definida em função das suas características atuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, à capacidade de carga teórica, às condições de acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afetas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.
4. Considera-se plano de água associado à zona marítima balnear, a massa de água e respetivo leito afetos à utilização específica de uma zona marítima balnear, considerando-se o leito do mar com o comprimento correspondente à frente marítima da zona marítima balnear e com a largura de 300 metros para além da linha limite de espraiamento no período balnear.
5. Consideram-se incluídas na componente terrestre interior da zona marítima balnear as áreas destinadas a:
 - a) Acessos e estacionamento;
 - b) Solário;

- c) Balneários e outras infraestruturas de apoio e instalações onde são prestados os serviços de utilidade pública necessários, incluindo os respetivos acessos e logradouros;
 - d) Instalações de serviços e equipamentos com funções comerciais associados ao uso balnear;
 - e) Outros equipamentos, serviços e áreas de estadia especificamente destinados aos banhistas e acompanhantes.
6. A delimitação concreta de cada zona marítima balnear é fixada no plano de zona marítima balnear.
7. O regime de utilização e ocupação destas áreas tem como objetivos:
- a) A saúde e a segurança dos banhistas;
 - b) A proteção da integridade biofísica e da sustentabilidade dos sistemas naturais;
 - c) A fruição do uso balnear e a qualificação dos serviços prestados nas zonas marítimas balneares;
 - d) O zonamento e o condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares; e
 - e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona marítima balnear e os serviços comuns de utilidade pública.
8. As zonas marítimas balneares e respetivas instalações regem-se pelo regime definido no presente capítulo e pela legislação específica vigente, quando omissa.

Artigo 20.º

Classificação das zonas marítimas balneares

1. As zonas marítimas balneares são classificadas em tipologias baseadas na classificação tipo preconizada para as zonas marítimas balneares nos termos da legislação, com as devidas adaptações ao troço de costa em causa.
2. A classificação das zonas marítimas balneares existentes na área de intervenção do POOC_M encontra-se identificada na planta de síntese.
3. As zonas marítimas balneares classificam-se, para efeitos do regulamento, da seguinte forma:
 - a) Tipo 1 – Zona marítima balnear equipada de uso intensivo, com capacidade de carga superior a 500 utentes, geralmente adjacente a aglomerado urbano, que detém um nível elevado de infraestruturas de apoio e/ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública;
 - b) Tipo 2 – Zona marítima balnear equipada, com capacidade de carga superior a 250 utentes, localizada fora do aglomerado urbano, mas servida de infraestruturas, apoios e/ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública;
 - c) Tipo 3 – Zona marítima balnear não equipada de uso condicionado, com capacidade de carga inferior a 250 utentes, afastada de aglomerados urbanos e normalmente associadas a zonas de relevante enquadramento natural;
 - d) Tipo 4 - Zona marítima balnear de uso restrito, com capacidade de carga inferior a 250 utentes, onde a utilização balnear é pouco expressiva, geralmente por questões de acessibilidade e/ou por motivos de sensibilidade ambiental com necessidade de proteção e acesso condicionado.
4. As zonas marítimas balneares são as seguintes:
 - a) Classificadas como Tipo 1: Praia de Quebra Canela, Prainha, Praia da Gamboa, Praia Baixo, Praia de Areia Grande, Tarrafal Central e Tarrafal - Presidente.
 - b) Classificadas como Tipo 2: Praia de São Francisco, Praia da Calheta de São Miguel, Praia do Tarrafal – Norte, Praia de Ribeira da Barca, Praia de Rincão e Praia da Cidade Velha.
 - c) Classificadas como Tipo 4: Praia do Portinho (Praia), Praia de São Tomé, Praia de Mangue, Praia de Achada Coroa e Praia de Coqueiro.
5. São ainda identificadas na planta de síntese as zonas com prática balnear esporádica nos termos do número 5 do artigo seguinte, designadamente Praia da Achada Laje, Praia dos Amores, Praia do Portinho (São Miguel), Praia do Mangue Sete Ribeiras e Praia da Ribeira das Pratas.

Artigo 21.º
Regime de classificação

1. As zonas marítimas balneares são classificadas de acordo com as suas características atuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, à capacidade de carga, às condições dos acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afetadas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.
2. As entidades competentes podem declarar temporariamente as zonas marítimas balneares de uso suspenso, sempre que as condições de segurança, qualidade da água e equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear.
3. A suspensão referida no número anterior deve ser assinalada através de editais e/ou por outras formas que as autoridades marítimas entendam como mais indicadas e implica também a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas na zona marítima balnear, interditando-se durante este período a sua exploração.
4. As zonas marítimas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia por iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral, desde que sejam asseguradas as respetivas condições previstas neste regulamento.
5. Os locais utilizados por banhistas que, apesar de satisfazerem o disposto no número anterior, tenham uma capacidade de carga inferior a cem (100) utentes, ou em que seja exetável uma frequência média durante o período balnear inferior a cem (100) utentes por dia, são considerados zonas com prática balnear esporádica.
6. A criação de novas zonas marítimas balneares é da iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral e está sujeita a licenciamento, em cumprimento do estipulado no regulamento, que deve conter o respetivo plano de zona marítima balnear, programa de intervenções associado, assim como relatório justificativo do seu dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental.
7. Nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico não é permitida a criação de novas zonas marítimas balneares.

Artigo 22.º
Atividades interditas e condicionadas

1. Nos termos da legislação vigente, nas zonas marítimas balneares, tendo em conta o identificado no plano de zona marítima balnear ou na respetiva ficha, são interditas as seguintes atividades:
 - a) A circulação de veículos motorizados nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção ou em exercício de atividades legalmente previstas, fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos para os parques e zonas de estacionamento e nas zonas de antepraia e praia;
 - b) O estacionamento de veículos referidos na alínea anterior fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;
 - c) A utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades que não o parqueamento de viaturas, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de atividades económicas sem permissão administrativa, a obter nos termos da legislação vigente;
 - d) O depósito, abandono ou libertação de quaisquer resíduos fora dos recetáculos próprios;
 - e) A realização de quaisquer ações ou atividades que possam pôr em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local;
 - f) A permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, entre as 00:00 horas e as 08:00 horas, exceto quando existam locais devidamente identificados como específicos para o estacionamento destes veículos;
 - g) A apanha de espécies vegetais e animais marinhos, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;

- h) A utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído, que nos termos da lei, possam causar incomodidade ou interferir com as colônias de aves marinhas, sem autorização prévia das autoridades competentes;
 - i) As atividades de venda ambulante, sem autorização prévia das autoridades competentes;
 - j) As atividades publicitárias, sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados;
 - k) A descarga de quaisquer efluentes não tratados;
 - l) A permanência e circulação de animais domésticos e ou de criação fora das zonas autorizadas;
 - m) Outras atividades interditas que constem de edital de zona marítima balnear aprovado pela entidade marítima, nomeadamente a permanência e circulação de animais, exceto cães-guias.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, durante a época balnear são também interditas as seguintes atividades:
- a) A circulação de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto, incluindo motas de água e *jet-ski* no interior do plano de água associado à zona marítima balnear, bem como o acesso daqueles modos náuticos à margem e o estacionamento fora das áreas demarcadas no plano de zona marítima balnear;
 - b) A prática de *surf*, *windsurf*, *skysurf*, *bodyboard* no interior do plano de água associado à zona marítima balnear;
 - c) A pesca lúdica, exceto nas áreas demarcadas no plano de zona marítima balnear.

Artigo 23.º

Qualidade das águas balneares

A monitorização, avaliação e classificação da qualidade das águas balneares identificadas submetem-se às normas, critérios e procedimentos definidos na legislação aplicável.

Artigo 24.º

Acessos e estacionamento

1. Os acessos viários às zonas marítimas balneares e respetivas zonas de estacionamento podem ser pavimentados ou apenas regularizados e inequivocamente delimitados por meios naturais ou artificiais, nomeadamente vegetação, troncos, pedra ou apenas pela diferenciação de pavimento, de acordo com a tipologia de zona marítima balnear, tendo por objetivo minimizar o impacte ambiental.
2. A zona de estacionamento delimitada é a única zona onde é permitido parquear veículos motorizados e não motorizados.
3. Os acessos viários e os estacionamentos nas zonas marítimas balneares do Tipo 1 e 2 devem ser pavimentados, embora se admita que possam ser apenas regularizados no Tipo 2 mas sempre delimitados, de acordo com os planos das zonas marítimas balneares.
4. Nas zonas marítimas balneares do Tipo 3, os acessos viários podem ser do tipo regularizado ou pavimentado, e as áreas de estacionamento podem ser não pavimentadas, mas são delimitadas por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente e com localização anterior à margem dominial e a faixas de proteção estabelecidas, de acordo com os respetivos planos das zonas marítimas balneares.
5. Nas zonas marítimas balneares do Tipo 4, os acessos viários restringem-se aos existentes e não são permitidas áreas de estacionamento.
6. Nas zonas marítimas balneares do tipo 1 deve ainda ser garantida um acesso de segurança, mantido permanentemente desobstruído, permitindo a entrada de viatura automóvel de socorro.
7. O dimensionamento do estacionamento tem por base a capacidade de carga calculada para cada zona marítima balnear e respetiva tipologia, estando definido nos respetivos planos das zonas marítimas balneares.
8. Os acessos pedonais podem ser dos seguintes tipos, em função das condições locais de cada zona marítima balnear e de acordo com o respetivo plano de zona marítima balnear:

- a) Acesso pedonal consolidado;
 - b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa;
 - c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.
9. A opção do tipo de acessos pedonais a considerar deve procurar sempre minimizar o impacto causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.
10. Os acessos pedonais podem ser mistos, considerando mais do que um tipo dos referidos no número 8, com o objetivo de melhor se ajustarem à natureza do território e assegurando o disposto no número anterior.
11. Nas zonas marítimas balneares do tipo 4 não é permitida a abertura de novos acessos pedonais, nem melhoramento dos existentes.

Artigo 25.º

Infraestruturas de apoio às zonas marítimas balneares

1. Consideram-se infraestruturas de apoio, indispensáveis às zonas marítimas balneares, as seguintes:
 - a) Abastecimento de água;
 - b) Saneamento básico;
 - c) Deposição e recolha de resíduos sólidos;
 - d) Acesso à rede móvel de telecomunicações.
2. As infraestruturas de apoio às zonas marítimas balneares do Tipo 1 e do Tipo 2 devem ser preferencialmente ligadas às correspondentes redes públicas, exceto nas situações em que existem condicionamentos técnicos que o impossibilitem, podendo, nestes casos, ser equacionadas soluções autónomas que respeitem as respetivas normas legais e regulamentares de segurança, qualidade e rejeição de efluentes, obedecendo aos critérios estabelecidos no plano de zona marítima balnear.
3. Nas zonas marítimas balneares do Tipo 2 sem cobertura de rede móvel, é obrigatória a existência de infraestruturas de comunicações de emergência de acesso público.
4. Nas zonas marítimas balneares do Tipo 3 e do Tipo 4 é interdita a ligação à rede pública ou soluções autónomas.
5. Quando não exista acesso à rede móvel de telecomunicações, é obrigatória a instalação de pelo menos um telefone de acesso público ligado à rede fixa.

Artigo 26.º

Serviços de utilidade pública nas zonas marítimas balneares

1. Os serviços de utilidade pública a assegurar nas zonas marítimas balneares são os seguintes:
 - a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas;
 - b) Recolha de resíduos e limpeza da zona marítima balnear;
 - c) Comunicações de emergência;
 - d) Balneários, vestiários e instalações sanitárias;
 - e) Informação a banhistas.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável sobre as utilizações de bens do domínio público marítimo, os serviços referidos no número anterior são assegurados pelos titulares de licença de utilização afeta a apoios completos ou simples, com base no presente regulamento e em eventuais termos complementares a definir no âmbito da respetiva licença.
3. Aos apoios de zona marítima balnear podem estar associados equipamentos com funções comerciais, sendo que nestes casos a outorga do título de utilização poderá obrigar o seu detentor ao desempenho das funções e serviços do apoio de zona marítima balnear.

4. Os serviços de utilidade pública referidos nas alíneas a) e d) do número 1 são definidos de acordo com a tipologia de zona marítima balnear e em função da sua capacidade de carga, sendo delimitados nos respectivos planos de zona marítima balnear e obedecendo às características definidas no artigo 31.º do presente regulamento.

Artigo 27.º
Tipologia de instalações

As zonas marítimas balneares podem integrar os seguintes tipos de instalações, com base nas classificações definidas pela legislação em vigor:

- a) Apoios de zona marítima balnear;
- b) Equipamentos com funções comerciais;
- c) Outros equipamentos e serviços.

Artigo 28.º
Apoios de zona marítima balnear

1. Os apoios de zona marítima balnear asseguram os serviços de utilidade pública, indispensáveis ao funcionamento da zona marítima balnear e podem ser do tipo apoio balnear simples ou apoio balnear completo, em função da sua classificação e da sua capacidade de carga teórica.
2. Nos casos em que os serviços afetos ao apoio à zona marítima balnear sejam desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais, deve ser garantida a independência funcional dos dois usos de forma a assegurar o acesso ao apoio a partir do exterior.
3. Nas zonas marítimas balneares do Tipo 1 é obrigatória a existência de um apoio completo, devendo este ser complementado por, pelo menos, um apoio simples no caso da zona marítima balnear possuir lotação superior a 1200 utentes.
4. Nas zonas marítimas balneares referidas no número anterior é ainda obrigatório um posto de assistência balnear, acrescido de mais um por cada 150 m de frente de mar, medida paralelamente ao andamento geral da costa.
5. Nas zonas marítimas balneares do Tipo 2 é obrigatória a existência de um apoio balnear simples e um posto de assistência, o qual pode estar integrado no apoio balnear.
6. Nas zonas marítimas balneares do Tipo 3 e 4 não são admitidos apoios balneares nem equipamentos com funções comerciais devendo, no entanto, ser asseguradas pelas entidades da tutela operações regulares de limpeza da zona marítima balnear e dos seus acessos.
7. O “apoio balnear completo” constitui o núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento de banhistas, limpeza da zona marítima balnear e recolha de resíduos, sem prejuízo de, complementarmente, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material balnear.
8. O “apoio balnear simples” constitui o núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza da zona marítima balnear e recolha de resíduos, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de apoio ao funcionamento da zona marítima balnear.
9. O “posto de assistência balnear” referido nos números 4 e 5 do presente artigo constitui a estrutura de vigilância e assistência a banhistas, nos termos da legislação específica em vigor.
10. Os apoios de zona balnear descritos nos planos de zona marítima balnear têm as características definidas no artigo 31.º do presente Regulamento.

11. Excetuam-se do número anterior as instalações existentes à data de aprovação do presente regulamento que sejam passíveis de renovação de licença, cuja volumetria se pode manter, admitindo-se a ampliação da área de construção para cumprimento dos serviços de utilidade pública, de acordo com os critérios de dimensionamento previstos no presente regulamento.

Artigo 29.º

Equipamentos com funções comerciais

1. Considera-se como equipamentos com funções comerciais as seguintes atividades:
 - a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
 - b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados;
 - c) Pequeno comércio não alimentar.
2. As atividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados, regem-se pela legislação aplicável ao respetivo setor, com as devidas adaptações decorrentes da regulamentação específica aplicável à zona marítima balnear.
3. O pequeno comércio não alimentar inclui outras funções potencialmente valorizadoras das zonas marítimas balneares, nomeadamente venda de artesanato e produtos turísticos, jornais e artigos similares.

Artigo 30.º

Outros equipamentos e serviços

1. Consideram-se como outros equipamentos e serviços:
 - a) Solário e estruturas similares;
 - b) Apoio desportivo;
 - c) Apoio ao recreio náutico;
 - d) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.
2. As características e termos da sua aplicação e funcionamento são os definidos no âmbito do Regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas em vigor.

Artigo 31.º

Características construtivas das instalações nas zonas marítimas balneares

1. As instalações nas zonas marítimas balneares, designadamente as referidas no n.º 1 do artigo 27.º, são tipificadas em termos de características construtivas, em construções fixas e construções ligeiras.
2. No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infraestruturização nas zonas marítimas balneares, os apoios de zona balnear e os equipamentos com funções comerciais não devem localizar-se em áreas sensíveis ou de risco, nomeadamente nas zonas de riscos adjacentes às bases das arribas ou sujeitas a galgamentos pelo mar e cheias, zonas estas que deverão ser identificadas nos planos de zona marítima balnear.
3. No caso de não existirem alternativas tecnicamente viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis, e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infraestruturas gerais.
4. As instalações obedecem aos seguintes critérios volumétricos:
 - a) Apoio balnear simples:
 - i. área de construção máxima: 30m²,
 - ii. área de esplanada: 20m²;
 - iii. cêrcea: 4,5m;
 - b) Apoio balnear completo:

- i. área de construção máxima: 55m²
 - ii. área de esplanada 20m²;
 - iii. cêrcea: 4,5m;
 - c) Estabelecimento de restauração e de bebidas:
 - i. área de construção máxima: 200m²;
 - ii. área de esplanada máxima 50m²;
 - iii. número de pisos máximo: 1;
 - iv. cêrcea: 4,5m;
 - d) Comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confecionados:
 - i. área de construção máxima: 20m²;
 - ii. número de pisos máximo: 1;
 - iii. cêrcea: 3,5m.
5. Excetuam-se dos números anteriores as instalações existentes à data de aprovação POOC_M suscetíveis de renovação de licença, nos termos do Regulamento e da legislação em vigor sobre a matéria, admitindo-se a ampliação da área de construção para cumprimento dos serviços de utilidade pública, de acordo com os critérios de dimensionamento previstos no número anterior.

Artigo 32.º
Plano de água associado

1. O plano de água associado às zonas marítimas balneares corresponde à área do leito das águas do mar afetos à utilização específica de uma zona marítima balnear, para o qual se define a regulamentação dos usos e atividades relacionadas com a utilização balnear e outras.
2. É obrigatório o controle periódico da qualidade da água no plano de água associado a cada zona marítima balnear classificada, de acordo com um plano de monitorização de águas balneares, atendendo aos seguintes termos:
 - a) Nas zonas marítimas balneares de Tipo 1, 2 e 3;
 - b) Nas zonas marítimas balneares incluídas em áreas portuárias, com uma periodicidade semanal durante o período balnear;
3. A periodicidade e métodos de referência da análise da qualidade das águas balneares é especificada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente, sendo efetuada por entidades acreditadas para o efeito.

Artigo 33.º
Usos múltiplos da zona marítima balnear

1. Quando esteja garantida a segurança e saúde dos banhistas e dos demais utentes das estruturas portuárias, podem ser criadas zonas marítimas balneares em que se preveja uso múltiplo, permitindo a coexistência do uso balnear com outros usos das estruturas em terra e do plano de água associado.
2. Nas zonas marítimas balneares de uso múltiplo, durante a época balnear, o uso balnear tem precedência sobre todos os demais usos, os quais se devem circunscrever aos espaços-canais, áreas e períodos que forem determinados pela entidade a quem couber a gestão da zona marítima balnear.
3. As infraestruturas portuárias que venham a ter uso balnear devem ser mantidas como infraestruturas de uso múltiplo, condicionadas pelas utilizações definidas no Regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e da prestação de informação ao público sobre as mesmas e demais legislação específica.

4. Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado no plano de zona marítima balnear, devem ser sinalizados canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações quando se verificarem:
 - a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos ou vela;
 - b) Embarcações motorizadas, incluindo barcos, motas e *jet-skis*.
5. Os canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação de embarcações a que se refere o número anterior são definidos em função das características da zona marítima balnear, nomeadamente do plano de água associado, largura mínima de 40m, sendo interdito o uso balnear.
6. Ouvido o órgão de administração marítima competente, a sinalização referida no número anterior é da responsabilidade da entidade a quem couber a gestão da zona marítima balnear.
7. No plano de água associado às zonas marítimas balneares é interdita a pesca desportiva e profissional e a caça submarina, durante a época balnear, no período a definir pelas entidades da tutela.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 e na demais legislação em vigor, nas zonas marítimas balneares a circulação de modos náuticos ou outros usos a definir pelas entidades de tutela podem ser condicionados em função da presença de espécies da flora e fauna selvagens a proteger.
9. As atividades desportivas nas áreas de areal que não constem do plano de zona marítima balnear respetivo estão dependentes de autorização prévia da entidade da tutela.

TÍTULO V PRINCÍPIOS DE OCUPAÇÃO DA ZONA B

CAPÍTULO I Áreas edificadas

Artigo 34.º Âmbito

As áreas edificadas identificadas na planta de síntese correspondem às áreas de concentração de edificações e infraestruturação, cabendo aos planos municipais de ordenamento do território proceder à sua classificação e qualificação de acordo com o modelo de ordenamento e desenvolvimento.

Artigo 35.º Princípios de ocupação

No âmbito da elaboração, revisão e alteração de planos municipais de ordenamento do território devem estes instrumentos de gestão territorial promover a requalificação e a valorização dos povoamentos litorais especialmente da orla costeira ao nível da execução urbanística, devendo articular-se com os princípios de ocupação definidos no artigo 2.º, assim como com o regime de gestão e intervenção nas situações de áreas edificadas em zonas de risco.

Artigo 36.º Regime de gestão

Sem prejuízo das disposições gerais e comuns aplicáveis à área de intervenção do POOC_M, as áreas edificadas regem-se pelo disposto nos respetivos planos municipais de ordenamento do território.

CAPÍTULO II

Zonas de desenvolvimento turístico integral

Artigo 37.º

Âmbito

1. Nos termos da legislação específica, as zonas de desenvolvimento turístico integral possuem especial aptidão e vocação para o turismo apoiado nas suas potencialidades endógenas e como tais declaradas e classificadas por decreto-lei.
2. Na área de intervenção existe um conjunto de Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), conforme assinaladas na planta síntese.

Artigo 38.º

Regime de gestão

1. Nos termos da legislação específica em vigor, as áreas delimitadas e declaradas como zona turística especial ficam sujeitas ao estabelecimento de medidas preventivas até à elaboração dos respetivos planos de ordenamento turísticos, sempre que se receie que possam ser colocados em causa os objetivos que fundamentaram a sua classificação nos termos da legislação.
2. Na área de intervenção do POOC_M abrangida por ZDTI devem ser compatibilizados os objetivos que fundamentaram a constituição das áreas referidas no número anterior, observando-se o respetivo regime específico que vier a ser estabelecido em instrumento próprio.
3. O regime definido no âmbito dos POOC_M só prevalece sobre o disposto no número anterior nas áreas afetas ao domínio público marítimo e outras áreas integradas na Zona A.

CAPÍTULO III

Áreas agrícolas, florestais e outros usos

Artigo 39.º

Âmbito

As áreas agrícolas, florestais e outros usos delimitadas na planta de síntese correspondem, predominantemente, a zonas agrícolas, agro silvo pastoris e florestais mas, também, a outros usos e atividades que vierem a ser consideradas no âmbito dos respetivos planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 40.º

Princípios de ocupação

1. Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis à área de intervenção, nas áreas agrícolas, florestais e outros usos devem os respetivos planos municipais de ordenamento do território, no âmbito da sua aplicação regulamentar, atender aos seguintes princípios:
 - a) Contenção dos processos de disseminação das edificações, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem e os princípios de ocupação do litoral definidos no artigo 2.º do presente Regulamento, e garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo, bem como atender ao meio envolvente;
 - b) Salvaguarda das áreas sensíveis e vulneráveis e/ou com valores naturais, bem como das situações de riscos naturais e promoção de ações de reconversão para sistemas naturalizados;
 - c) Salvaguarda pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos e tradicionais, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rústica;
 - d) Salvaguarda das características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito;

- e) Promoção da ocupação urbana equilibrada, evitando a dispersão de edificações, assegurando o planejamento do crescimento dos aglomerados urbanos e corrigindo as dissonâncias da paisagem humanizada;
 - f) Promoção da utilização de espécies autóctones e sistemas de ordenamento e exploração agrícola e florestal compatíveis com as características dos ecossistemas que integram os sistemas de proteção e de valorização ambiental;
 - g) Manutenção do espaço rústico, devendo a construção ser, preferencialmente, em parcelas confinantes com a rede viária existente, pavimentada e infraestruturada, com exceção das construções de apoio à atividade agrícola ou florestal;
 - h) Garantia da integração paisagística de novos usos territoriais com impactes na paisagem pela sua dimensão, nomeadamente das infraestruturas viárias e dos equipamentos turísticos, devendo a sua execução estar enquadrada por planos municipais de ordenamento do território;
 - i) Promoção de boas práticas de combate e erradicação de infestantes e invasoras, bem como das boas práticas agrícolas e ambientais, em matéria de deposição de fertilizantes nos solos agrícolas;
 - j) Fomento da coerência em termos de diversidade e complementaridade de usos, com vista ao aumento da capacidade multifuncional e da sustentabilidade da paisagem, incremento de riqueza biológica e preservação dos mosaicos característicos da paisagem;
 - k) Promoção da diversificação dos usos do solo, contrariando a expansão de áreas em monoculturas e incentivando culturais adaptadas e de consumo controlado de água;
 - l) Preservação do coberto vegetal existente em áreas declivosas, contribuindo para a proteção das superfícies contra a erosão pela ação das águas pluviais, redução da infiltração da água nos solos, capacidade de absorção pelas raízes da água infiltrada, aumento da resistência ao corte através do sistema radicular, entre outros.
2. Todas as obras de construção ficam condicionadas ao cumprimento das disposições de saneamento básico definidas no presente Regulamento, designadamente no artigo 8.º.

Artigo 41.º
Regime de gestão

Sem prejuízo das disposições gerais instituídas no presente Regulamento, as áreas agrícolas, florestais e outros usos regem-se pelo disposto nos respetivos planos municipais de ordenamento do território.

TÍTULO VI
UTILIZAÇÕES DE RECURSOS HÍDRICOS E DO ESPAÇO MARÍTIMO

Artigo 42.º
Utilizações sujeitas a título de utilização

As utilizações sujeitas à emissão de título de utilização de recursos hídricos ou de título de utilização privativa do espaço marítimo, qualquer que seja a natureza da personalidade jurídica do utilizador, são as constantes na legislação específica.

Artigo 43.º
Licenciamento das utilizações dos recursos hídricos

1. Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações dos recursos hídricos, a que se refere a legislação em vigor.
2. O uso privativo de recursos hídricos sujeita-se a título de utilização decorrente da legislação em vigor.

3. O uso privativo do domínio hídrico inclui as atividades de exploração de zonas marítimas balneares sob a forma de apoios de zona balnear e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização com serviços de utilidade pública que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das zonas marítimas balneares.
4. O uso privativo de apoios de zona balnear e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão e de acordo com cada tipo de utilização, conforme estipulado pela legislação vigente e ao estipulado no Regulamento quanto aos planos de zonas marítimas balneares.
5. As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos de apoio ao uso balnear implicam a prévia aprovação dos respetivos projetos, os quais terão de conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC_M quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.
6. Nas áreas que integram o domínio público marítimo, a atribuição de usos privativos é precedida de consulta do capitão do porto com jurisdição na área e dos departamentos do Governo com competências em matéria de ordenamento do território e do domínio hídrico.
7. São ainda considerados apoios de zona balnear, as instalações com carácter temporário e amovível, designadamente pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus-de-sol para o usufruto dos utentes, estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca, e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas, também designados como apoios balneares.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 44.º Implementação e execução

1. A implementação e execução do POOC_M são cometidas ao departamento do Governo com competências em matéria de ordenamento do território, bem como, a todas as entidades identificadas no âmbito do plano de intervenção e financiamento do POOC_M.
2. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.
3. Compete à Administração Marítima Portuária, através dos seus serviços e em articulação com a Polícia Marítima e com a proteção civil municipal, efetuar a avaliação e monitorização das situações de risco no litoral e definir e implementar as respetivas medidas de mitigação e controle.
4. A avaliação do grau de risco deve ser suportada em programas de monitorização específicos devidamente ajustados ao contexto geológico e morfológico e padrões de ocupação existentes na orla costeira.
5. A implementação das medidas referidas no número 3 deve estar concluída até ao início da época balnear da zona marítima balnear respetiva.
6. Nas zonas de perigo e nas zonas de risco todas as atividades são interditas, exceto as que sejam necessárias para minimizar e controlar o risco e que resultem de programas de monitorização, bem como aquelas que a título excepcional e de carácter temporário sejam autorizadas pela entidade competente.

Artigo 45.º Informação e sinalização

1. A informação relativa às faixas de risco identificadas nos POOC_M deve ser devidamente veiculada junto da população, nomeadamente com recurso a painéis informativos por zona marítima balnear com o respetivo mapeamento, podendo, a qualquer momento, ser atualizada em função dos elementos e informação recolhida na monitorização desenvolvida pelas autoridades competentes.

2. As áreas de risco, enquanto áreas onde é expectável a ocorrência de desmoronamentos ou queda de bloco no curto prazo, ou com suscetibilidade elevada ao galgamento, inundações ou outros fenómenos hidrodinâmicos extremos, devem, sempre que possível, ser sinalizadas no local como zonas de perigo ou zonas interditas.
3. Independentemente da utilização das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira, para a prática banhar ou para recreio e lazer, os utentes devem respeitar a sinalética colocada que contenha, nomeadamente, a indicação de perigo de desmoronamento ou queda de blocos de arribas ou a indicação de zona interdita.
4. Os utentes das zonas referidas no número anterior estão ainda proibidos de transpor as barreiras de proteção existentes, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.
5. É proibido destruir, danificar, deslocar ou remover a sinalética ou as barreiras de proteção existentes nas zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira, incluindo dunas e arribas.
6. Compete ao Instituto Marítimo Portuário a identificação dos locais a sinalizar com os diferentes modelos de placas, cabendo à câmara municipal competente proceder à respetiva instalação.
7. Os modelos das placas de sinalização a utilizar são aprovados por portaria do membro do governo responsável pelas infraestruturas e economia do mar.

Artigo 46.º
Monitorização e avaliação

1. A execução do POOC_M deve ser acompanhada de ações de monitorização e avaliação a efetuar de acordo com o definido no plano de monitorização.
2. O departamento do Governo com competência em matéria de ordenamento do território promove a permanente monitorização e avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no POOC_M, nos termos do número anterior, através da elaboração de relatórios quinquenais, que devem constituir um elemento de suporte à decisão, nomeadamente da necessidade da sua manutenção, nova alteração ou revisão.
3. Os relatórios referidos no número anterior devem incidir sobre a eficiência do POOC_M, através da comparação dos resultados obtidos e dos recursos mobilizados pelo plano de intervenção e financiamento e sobre a sua eficácia, através da verificação do alcance dos objetivos formulados ou da concretização das ações previstas.
4. Para além dos relatórios referidos nos números anteriores, a entidade responsável pela elaboração do POOC_M, promove a recolha permanente de informação que servirá de suporte à elaboração dos mesmos.
5. Para efeitos da monitorização e avaliação referidas nos números anteriores, devem observar-se as disposições na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 47.º
Fiscalização

As competências de fiscalização do cumprimento do regime definido pelo POOC_M são atribuídas aos departamentos do Governo com competências em matéria de ordenamento do território e gestão da orla costeira e, ainda, à autoridade marítima, às autarquias locais envolvidas, relativamente à respetiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.

Artigo 48.º
Nulidade

São nulos os atos administrativos praticados em violação das normas, dos princípios e dos objetivos definidos pelo POOC_M.

Artigo 49.º
Suspensão e sanções

1. Cabe ao Instituto Marítimo Portuário, através das Capitânicas dos Portos, com o apoio da Polícia Marítima e demais entidades competentes, proceder à fiscalização das atividades desenvolvidas no domínio público marítimo, podendo determinar a suspensão de atividades ilegais e aplicar as sanções previstas na legislação em vigor.
2. O não cumprimento do disposto no POOC_M resulta na aplicação de sanções em conformidade com a legislação em vigor.
3. Aos atos praticados em violação das normas do presente Regulamento aplica-se o regime contraordenacional previsto no Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor para as diferentes atividades.
4. Podem, ainda, ser aplicadas sanções acessórias, cumulativamente com as referidas no número anterior, nos termos definidos na legislação em vigor.

Artigo 50.º
Embargos e demolições

Às infrações a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo da coima aplicável, pode ser determinado o embargo dos trabalhos ou a demolição de obras nos termos previstos na legislação vigente.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51.º
Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1. Na área de intervenção do POOC_M e em caso de conflito com o regime previsto em plano municipal de ordenamento do território, prevalece o regime definido pelo POOC_M.
2. Quando não se verifique a existência de conflito de regimes referido no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.
3. A aprovação de plano municipal de ordenamento do território na área de intervenção do POOC_M implica a incorporação das disposições regulamentares, dos objetivos e dos princípios definidos no POOC_M.
4. Nos termos do número anterior, os municípios podem propor no âmbito da elaboração de planos municipais de ordenamento do território ajustamentos aos limites determinados no zonamento do POOC_M quando se trate de ajustamentos decorrentes da transposição para escalas diferentes devidamente justificados e aprovados pela entidade com competência em ordenamento do território.
5. Os planos municipais de ordenamento do território que não estejam em conformidade com o POOC_M tem o prazo máximo de 3 anos para se adequarem, segundo o regime de revisão simplificada.

Artigo 52.º
Vigência, revisão ou alteração

1. O regime instituído pelo POOC_M mantém-se em vigor enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido e tendo em conta os resultados dos relatórios de monitorização e avaliação do POOC_M referido no artigo 46.º.
2. A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e o prosseguimento do interesse público referidos no número anterior mantêm-se, de entre outras, nas situações seguintes:
 - a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime definido pelo POOC_M em plano municipal de ordenamento do território;
 - b) Decurso de ações de monitorização e avaliação da implementação e execução do POOC_M.

3. Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, enquanto plano especial de ordenamento do território, o POOC poderá ser revisto ou alterado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 53.º
Entrada em vigor

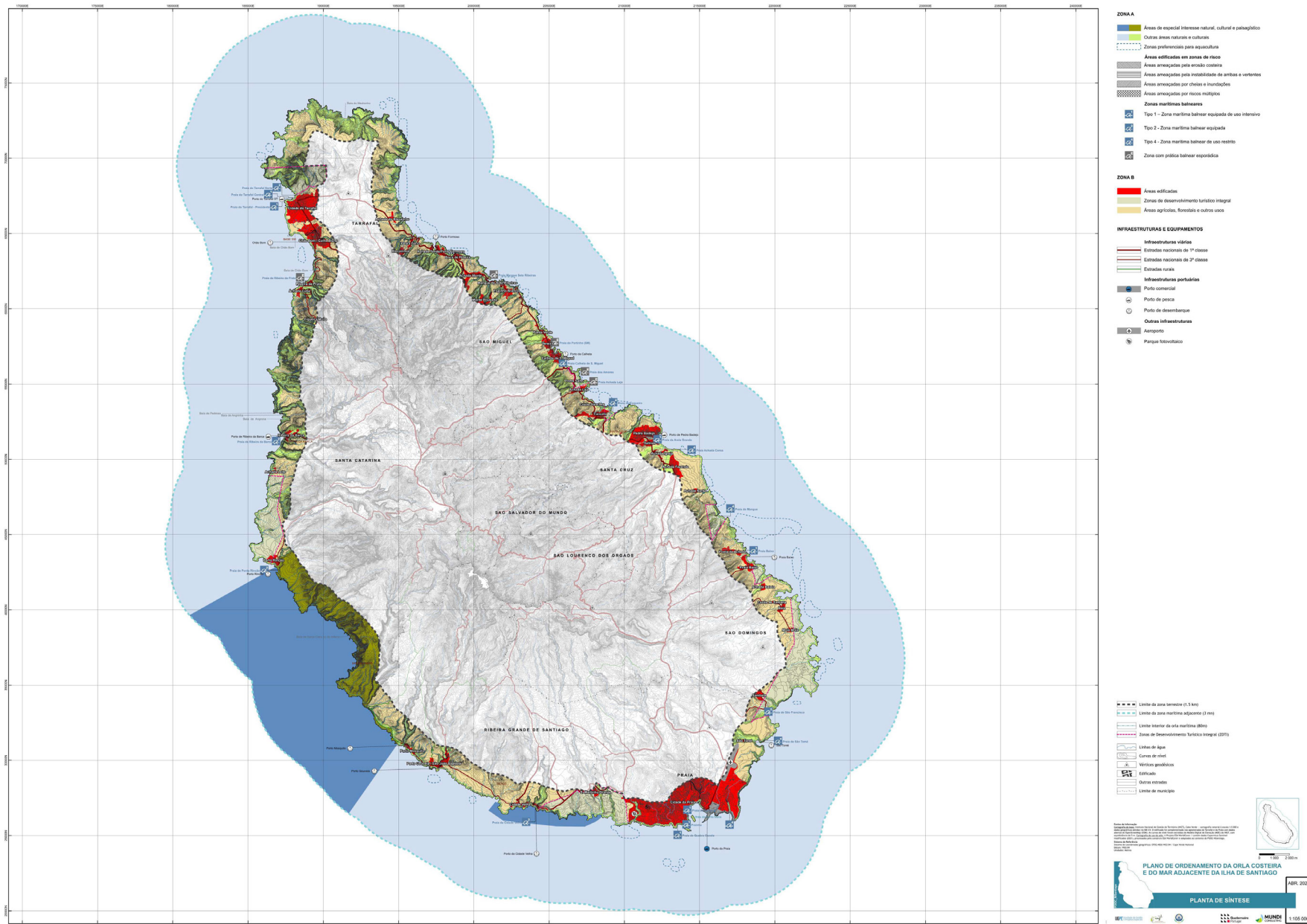
O POOC_M entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

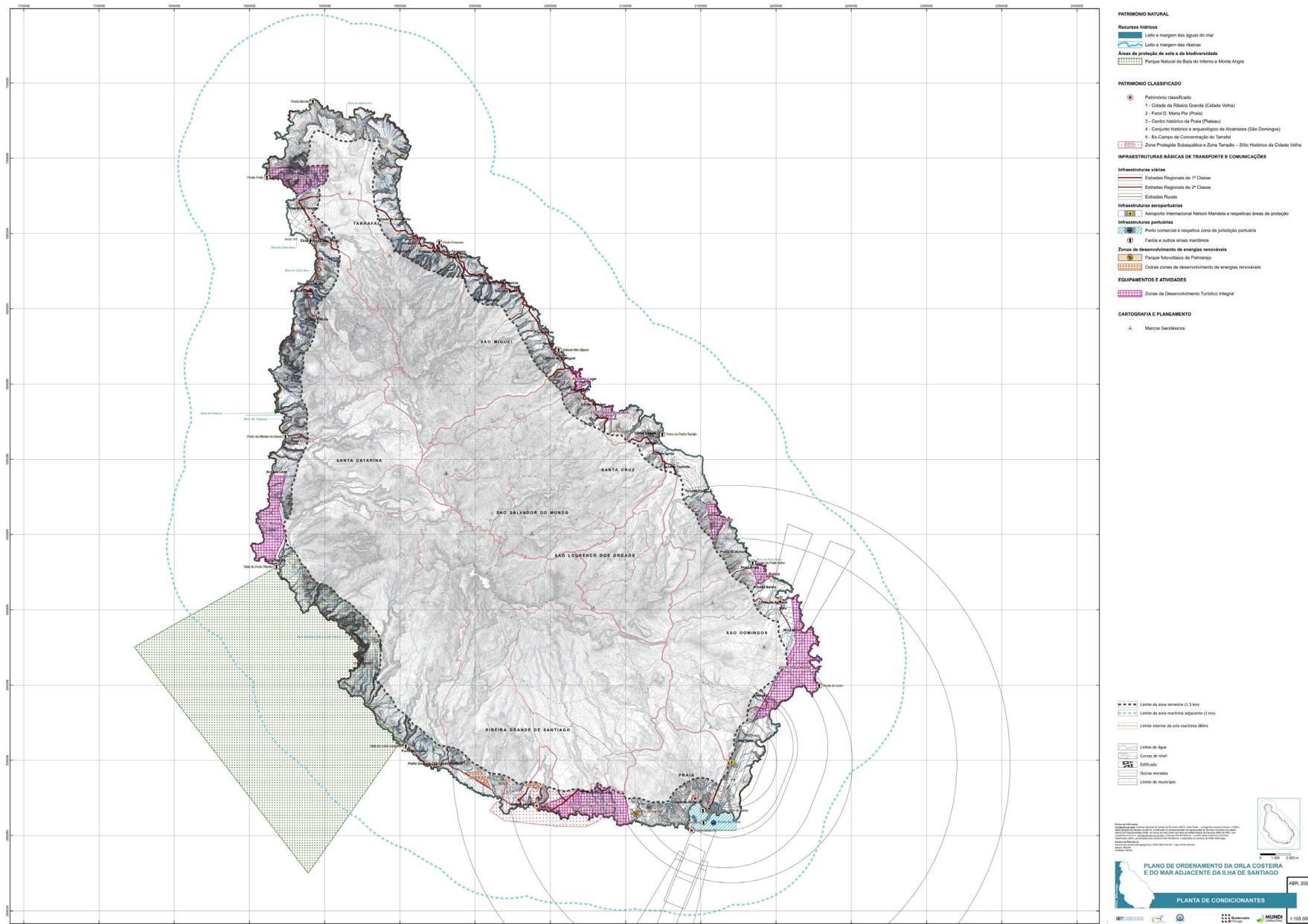
[página propositadamente deixada em branco]

Anexo I - Tabela de compatibilidade e incompatibilidade de usos

Zonamento		Usos														
		Investigação e educação ambiental	Proteção ambiental / reab. de ecossistemas	Agropecuária	Floresta	Pesca	Aquicultura	Recreio náutico	Habitação	Equipamentos coletivos	Comércio / serviços	Turismo	Indústria	Infraestruturas públicas	Produção de energia	Extração de inertes
Zona A	Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico	C	C	X	X	X	X	X	X	C*	X	X	X	C*	X	X
	Outras áreas naturais e culturais	C	C	X	C*	X	X	C*	X	C*	X	C*	X	C*	C*	C*
	Áreas edificadas em zonas de risco	C	C*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C*	X	X
	Zonas marítimas balneares	C	C	X	X	C*	X	C*	X	C*	C*	X	X	C*	X	X
Zona B	Áreas edificadas	Regime definido nos respetivos planos urbanísticos														
	Zonas de desenvolvimento turístico integral															
	Áreas agrícolas, florestais e outros usos															

C - Compatível; C* - Condicionado; X – Incompatível







I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.